



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 12^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**17/06/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

12^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/06/2025.

12^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 20/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	11
2	PLP 167/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	196
3	PL 1558/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	214
4	PL 2356/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	228
5	PL 1855/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	242
6	PL 865/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	272

7	PL 4720/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	283
8	PL 6139/2023 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	296
9	PL 2041/2025 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	334
10	PL 2213/2025 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	335

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).

- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
(14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 17 de junho de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

12^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Recebida emenda ao item 4. (13/06/2025 18:07)
2. Incluído relatório (item 1) (16/06/2025 14:18)
3. Atualização de relatório (item 3) (16/06/2025 16:33)
4. Atualização de relatório (item 7). (17/06/2025 09:56)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 20, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 167, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1558, DE 2022

- Não Terminativo -

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

1. Em 10/6/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 10/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.
3. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Emenda 1 \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2356, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 10/6/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 13/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.
3. A matéria vai à CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CAE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 1855, DE 2022****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável ao projeto com oito emendas apresentadas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CDR.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 865, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 4720, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir nas linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastre natural.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1.

Observações:

1. Em 11/6/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.
2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 6139, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CRE (substitutivo), com sete subemendas de sua autoria.

Observações:

1. Foram apresentados ofícios do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, relativos ao impacto orçamentário da matéria.
2. A matéria foi apreciada pela CRE, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CRE (substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 2041, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, que institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas –Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências; para possibilitar a utilização de linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços por mototaxistas.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Não apresentado

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2213, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Relatório pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 20, de 2025, da Presidência da República (nº 588, de 21 de maio de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 43,200,000.00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC.*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 20, de 2025, da Presidência da República (nº 588, de 21 de maio de 2025, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 43.200.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José. É prevista contrapartida do Município de US\$ 10,8 milhões, totalizando US\$ 54 milhões.

O objetivo geral do Programa é promover a melhoria da qualidade de vida da população por meio de ações estruturantes em mobilidade urbana, desenvolvimento econômico e social, por meio da implantação da Av. Beira Mar de São José e de equipamentos comunitários

O Programa é constituído dos seguintes componentes:

1 Estudos e Obras (US\$ 47,3 milhões): Os recursos deste componente correspondem a 88% do total, prevendo as seguintes ações: elaboração de estudos, projetos e ações ambientais.

2 Desapropriações e Realocações (US\$ 2,2 milhões): Este componente prevê recursos de contrapartida estimados em US\$ 1,9 milhões para realização de desapropriações de imóveis que estejam no traçado das obras. Além disso, outros US\$ 0,3 milhões destinados a realocação dos galpões de pescadores.

3 Gestão do Programa (US\$ 4,2 milhões): Os recursos deste componente se destinam à contratação de firmas e/ou consultores para a: (a) Supervisão Técnica, Ambiental e Social; (b) Unidade de Gerenciamento do Programa; (c) Auditoria Externa; (d) Avaliação Final.

4 Comissão de Administração (US\$ 0,3 milhões): trata-se do recurso destinado ao pagamento da Comissão de Administração ao FONPLATA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Como salientado, a operação de crédito pretendida será contratada entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 43.200.000,00.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 609/2025/MF, de 25 de fevereiro de 2025, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Município de São José no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) o referido Programa foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Resolução nº 48, de 6 de setembro de 2023, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa;

b) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Município de São José;

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual, é informado que a operação em questão preenche esse requisito;

d) a lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 contempla dotações para a execução do Programa; constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, ao aporte de contrapartida e à despesa com os encargos da dívida;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de São José; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

f) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Município de São José à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

g) há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 19,7% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2024, portanto abaixo do limite de 60% da RCL;

h) o Município de São José encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos ou garantias por ela honradas;

i) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007;

j) foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, de acordo com metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 3876/2024/MF; na análise realizada, a classificação final da capacidade de pagamento do Ente é “B”, de maneira que se considera atendido o requisito.

Tendo em vista o disposto no art. 11, § 4º, da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 702/2025/MF, de 6 de março de 2025. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de São José encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Autoriza o Município de São José, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São José, Estado de Santa Catarina, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Município de São José, Estado de Santa Catarina;

II – **credor**: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação**: US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **valor da contrapartida**: US\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – **taxa de juros**: taxa SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – **atualização monetária**: variação cambial;

VIII – **liberações previstas**: US\$ 4.411.976,35 (quatro milhões quatrocentos e onze mil novecentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos) em 2025, US\$ 8.823.456,19 (oito milhões oitocentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos) em 2026, US\$ 8.465.711,72 (oito milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil setecentos e onze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e dois centavos) em 2027, US\$ 12.133.789,49 (doze milhões cento e trinta e três mil setecentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e nove centavos) em 2028 e US\$ 9.365.066,25 (nove milhões trezentos e sessenta e cinco mil e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos) em 2029;

IX – **aportes estimados de contrapartida**: US\$ 3.409.883,81 (três milhões quatrocentos e nove mil oitocentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e um centavos) em 2025, US\$ 1.699.442,18 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil quatrocentos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

quarenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos) em 2026, US\$ 1.394.357,37 (um milhão trezentos e noventa e quatro mil trezentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos) em 2027, US\$ 2.919.032,79 (dois milhões novecentos e dezenove mil e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América e setenta e nove centavos) em 2028 e US\$ 1.377.283,85 (um milhão trezentos e setenta e sete mil duzentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos) em 2029;

X – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

XI – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

XII – prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

XIV – sistema de amortização: constante e pagamentos semestrais;

XV – comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo não desembolsado;

XVI – comissão de administração: 0,80% (oitenta centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo;

XVII – juros de mora: 2,00% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor diário, apurados a partir da data na qual deveria ter sido paga a obrigação correspondente (prestações de amortização, juros ou comissão de compromisso) até a data do pagamento;

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São José, Estado de Santa Catarina, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**Município de São José/SC
X
FONPLATA**

Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av.
Beira Mar São José

PROCESSO SEI/ME N° 17944.001295/2024-60



Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL^{1/}	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	10.321,1	3,5%	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	10.321,1	3,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%	198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%
1.1.4 IOF	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 Cofins	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/Pasep	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%
1.3.1 Urbana	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%
1.3.2 Rural	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%	28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%
1.4.1 Concessões e Permissões	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobras	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA^{2/}	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
2.2 Fundos Constitucionais	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
2.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%	4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%
2.5 CIDE - Combustíveis	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
2.6 Demais	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%
4. DESPESA TOTAL^{2/}	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	54.040,7	57.607,9	3.567,2	6,6%	1.103,1	2,0%	54.040,7	57.607,9	3.567,2	6,6%	1.103,1	2,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	14.389,6	15.633,6	1.244,0	8,6%	587,9	3,9%	14.389,6	15.633,6	1.244,0	8,6%	587,9	3,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%	26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
Abono	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%
Seguro Desemprego	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%
d/q Seguro Defeso	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-
4.3.2 Anistia	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DIF (Custeio e Capital)	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%
Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%
Política de preços agrícolas	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%
Concessão de Financiamento ^{5/}	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%
Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%
PNAFE	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%
Demais Subsídios e Subvenções	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%	32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%
4.4.1.1 Benefícios à servidores públicos	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%
4.4.1.3 Saúde	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%
4.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-
4.4.1.5 Demais	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%
4.4.2 Discricionárias	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%
4.4.2.1 Saúde	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%
4.4.2.2 Educação	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%
4.4.2.3 Defesa	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%
4.4.2.4 Transporte	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%
4.4.2.5 Administração	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%
4.4.2.8 Assistência Social	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%
4.4.2.9 Demais	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	815,6						815,6					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA^{10/}	815,6						815,6					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni)	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.005,4						1.005,4					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	81.283,5						81.283,5					
9. JUROS NOMINAIS^{13/}	-71.632,6						-71.632,6					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9)^{14/}	9.650,9						9.650,9					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	3,5%
Arrecadação Ordinária	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	3,5%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	17,5%	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	21,9%
Investimento	1.790,7	3.239,1	1.448,4	80,9%	1.366,7	73,0%	1.790,7	3.239,1	1.448,4	80,9%	1.366,7	77,4%
PAC^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistematica de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima 12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	2024	2025	Janeiro	Variação Nominal R\$ Milhões	Var. %	Variação Real R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	Janeiro	Variação Nominal R\$ Milhões	Var. %	Variação Real R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	41.153,6	43.995,1	2.841,6	6,9%		965,1	2,2%	41.153,6	43.995,1	2.841,6	6,9%		965,1	2,2%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%		670,9	1,9%	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%		670,9	1,9%
1.2 Fundos Constitucionais	919,8	1.479,9	560,1	60,9%		518,2	53,9%	919,8	1.479,9	560,1	60,9%		518,2	53,9%
1.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%		327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%		327,7	14,1%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.309,8	- 1.179,1	130,7	-10,0%		190,4	-13,9%	- 1.309,8	- 1.179,1	130,7	-10,0%		190,4	-13,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%		156,6	5,8%	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%		156,6	5,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.023,7	3.828,3	- 195,4	-4,9%		378,9	-9,0%	4.023,7	3.828,3	- 195,4	-4,9%		- 378,9	-9,0%
1.5 CIDE - Combustíveis	215,9	227,1	11,3	5,2%		1,4	0,6%	215,9	227,1	11,3	5,2%		1,4	0,6%
1.6 Demais	163,8	168,2	4,4	2,7%		3,1	-1,8%	163,8	168,2	4,4	2,7%		-3,1	-1,8%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,5	2,2	1,7	356,0%		1,7	336,1%	0,5	2,2	1,7	356,0%		1,7	336,1%
1.6.4 ITR	163,3	166,0	2,7	1,6%		4,8	-2,8%	163,3	166,0	2,7	1,6%		-4,8	-2,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-
1.6.6 Outras	1/	-	-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-
2. DESPESA TOTAL	158.265,3	172.945,4	14.680,1	9,3%		7.463,6	4,5%	158.265,3	172.945,4	14.680,1	9,3%		7.463,6	4,5%
2.1 Benefícios Previdenciários	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%		1.690,9	2,4%	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%		1.690,9	2,4%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.617,5	30.865,6	248,1	0,8%		1.148,0	-3,6%	30.617,5	30.865,6	248,1	0,8%		-1.148,0	-3,6%
2.2.1 Ativo Civil	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%		618,6	-3,8%	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%		-618,6	-3,8%
2.2.2 Ativo Militar	2.311,1	2.211,9	99,1	-4,3%		204,5	-8,5%	2.311,1	2.211,9	99,1	-4,3%		-204,5	-8,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%		209,8	-2,5%	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%		-209,8	-2,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%		101,5	-2,1%	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%		-101,5	-2,1%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	199,0	194,5	4,5	-2,3%		13,6	-6,5%	199,0	194,5	4,5	-2,3%		-13,6	-6,5%
2.2.6 Outros	-	-	-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatorias	26.951,4	31.800,7	4.849,2	18,0%		3.620,3	12,8%	26.951,4	31.800,7	4.849,2	18,0%		3.620,3	12,8%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%		136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%		136,9	2,7%
2.3.2 Anistiados	13,3	14,7	1,3	10,1%		0,7	5,3%	13,3	14,7	1,3	10,1%		0,7	5,3%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	836,6	836,6	-		836,6	-	0,0	836,6	836,6	-		836,6	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,6	57,9	0,3	0,6%		2,3	-3,8%	57,6	57,9	0,3	0,6%		-2,3	-3,8%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%		1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%		1.299,0	14,8%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%		1.206,4	14,2%	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%		1.206,4	14,2%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%		92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%		92,6	32,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	121,7	225,0	103,3	84,9%		97,8	76,9%	121,7	225,0	103,3	84,9%		97,8	76,9%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%		2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%		2,8	20,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%		1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%		1.976,2	21,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	272,5	253,1	- 19,4	-7,1%		31,8	-11,2%	272,5	253,1	- 19,4	-7,1%		- 31,8	-11,2%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	995,5	1.100,7	105,2	10,6%		59,8	5,7%	995,5	1.100,7	105,2	10,6%		59,8	5,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	- 0,2	-0,1%		15,3	-4,4%	332,2	332,0	- 0,2	-0,1%		- 15,3	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	262,5	288,5	25,9	9,9%		14,0	5,1%	262,5	288,5	25,9	9,9%		14,0	5,1%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	- 648,2	-24,7%		768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	- 648,2	-24,7%		- 768,1	-27,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%		88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%		88,4	177,9%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	467,2	489,2	22,0	4,7%		0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%		0,7	0,1%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.3 Equalização Emprestimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	
2.3.15.6 Pronaf	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	-271,7	-27,0%	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	-271,7	-27,0%	
2.3.15.7 Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	28,7	0,6	-29,3	-	-30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	0,3	-25,2%	0,4	-28,5%	1,3	1,0	0,3	-25,2%	0,4	-28,5%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	1,2	-15,3%	1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	-38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	
2.3.15.19 Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	
2.3.15.20 PNAFE	-	0,5	-1,9	-	1,4	280,5%	-	1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Caçau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
2.3.16 Transferências ANA	-	-	0,4	-	0,4	-	0,0	0,0	0,4	-	0,4	-	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	32.266,0	37.037,6	4.771,6	14,8%	3.300,4	9,8%	32.266,0	37.037,6	4.771,6	14,8%	3.300,4	9,8%	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxilio Brasil	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	-1.182,4	-7,9%	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	-1.182,4	-7,9%	
2.4.1.3 Saúde	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	
2.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	
2.4.1.5 Demais	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	
2.4.2 Discretoriarias	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	
2.4.2.1 Saúde	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	-421,4	-21,3%	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	-421,4	-21,3%	
2.4.2.2 Educação	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	
2.4.2.3 Defesa	467,6	435,2	-32,4	-6,5%	-53,7	-11,0%	467,6	435,2	-32,4	-6,5%	-53,7	-11,0%	
2.4.2.4 Transporte	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	
2.4.2.5 Administração	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	
2.4.2.7 Segurança Pública	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	
2.4.2.8 Assistência Social	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	-44,7	-18,4%	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	-44,7	-18,4%	
2.4.2.9 Demais	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	

Discriminação Memorando			Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	121,7	225,0
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%	15,8	30,7
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	15,8	7,2	8,6	-54,6%	9,3	-56,6%	15,8	7,2	8,6	-54,6%	9,3	-56,6%	15,8	7,2
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	23,6	23,6	-	23,6	-	0,0	23,6	23,6	-	23,6	-	23,6	-
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discretionárias (Créditos Extraordinários)	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%	105,9	194,2
m.2.1 - Discretionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	14,3	5,6	8,7	-60,8%	9,3	-62,5%	14,3	5,6	8,7	-60,8%	9,3	-62,5%	14,3	5,6
m.2.2 - Discretionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	2,1	2,1	-	2,1	-	0,0	2,1	2,1	-	2,1	-	2,1	-
m.2.3 - Discretionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%	9,0	40,3
m.2.4 - Discretionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%	2,6	23,0
m.2.5 - Discretionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,8	0,8	-	0,8	-	0,0	0,8	0,8	-	0,8	-	0,8	-
m.2.6 - Discretionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
m.2.7 - Discretionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%	37,7	62,4
m.2.8 - Discretionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	30,2	26,9	3,3	-10,8%	4,6	-14,7%	30,2	26,9	3,3	-10,8%	4,6	-14,7%	30,2	26,9
m.2.9 - Discretionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%	12,0	33,1

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Matriz de Usos e Fontes	Ano 01 (2024)		Ano 02 (2025)		Ano 03 (2026)		Ano 04 (2027)		Ano 05 (2028)		TOTAL PLANEJADO	
	Fonplata	Prefeitura	Fonplata	Prefeitura	Fonplata	Prefeitura	Fonplata	Prefeitura	Fonplata	Prefeitura	FONPLATA	PREFEITURA
"PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA BEIRA-MAR DE SÃO JOSÉ/SC"	\$ 2.066.775,81	\$ 2.454.059,11	\$ 8.823.456,19	\$ 2.537.665,00	\$ 8.465.711,72	\$1.518.495,65	\$12.133.789,49	\$ 2.158.876,03	\$11.710.266,79	\$2.130.904,21	\$ 43.200.000,00	\$ 10.800.000,00
(C) 1.0 - Estudos e Obras	\$ 1.062.135,81	\$ 1.134.059,11	\$ 8.099.616,19	\$ 1.667.665,00	\$ 7.741.871,72	\$1.148.495,65	\$11.409.949,49	\$ 2.038.876,03	\$10.986.426,79	\$2.010.904,21	\$39.300.000,00	\$ 8.000.000,00
(C) 2.0 - Desapropriação e Realocação	\$ -	\$ 1.200.000,00	\$ -	\$ 750.000,00	\$ -	\$ 250.000,00	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 0,00	\$ 2.200.000,00
(C) 3.0 Gestão do Programa	\$ 723.840,00	\$ 120.000,00	\$ 723.840,00	\$ 120.000,00	\$ 723.840,00	\$ 120.000,00	\$ 723.840,00	\$ 120.000,00	\$ 723.840,00	\$ 120.000,00	\$ 3.619.200,00	\$ 600.000,00
(C) 4.0 - Comissão de Administração	\$ 280.800,00		\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 280.800,00	\$ 0,00

28/09/2023, 08:15

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023 - RESOLUÇÃO Nº 48, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/09/2023 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 81

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Cofex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 168ª Reunião da Cofex, ocorrida em 6 de setembro de 2023, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do programa, nos seguintes termos:

1. Nome Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José

2. Mutuário: Município de São José - SC

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financeira: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA

5. Valor do Empréstimo: até US\$ 43.200.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do programa

Ressalvas:

a) O contrato de empréstimo deverá conter cláusula vedando a securitização da operação.

b) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

c) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Cofex nº 3, de 29 de maio de 2019.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Presidente da Comissão

VANESSA CARVALHO DOS SANTOS

Secretária-Executiva



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Secretaria de
Governo

PUBLICADO NO D.O.M./SC

Edição: AP
De: 16/7/24

LEI N.º 6.384 DE 15 DE JULHO DE 2024

ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 6.284, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL JUNTO AO FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA - FONPLATA, COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

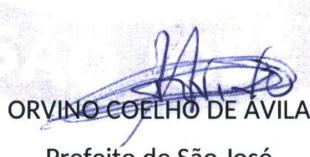
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei Ordinária Municipal nº 6.284, de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no §4º, do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em São José (SC), 15 de julho de 2024.


ORVINO COELHO DE ÁVILA

Prefeito de São José



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 20, DE 2025

(nº 588/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 43,200,000.00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 588

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 43,200,000.00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 21 de maio de 2025.

EM nº 00015/2025 MF

Brasília, 21 de Março de 2025

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São José/SC requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 702/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 43,200,000.00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/05/2025, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6714999** e o código CRC **3ABFEB2A** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: 24 Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.001295/2024-60

SEI nº 6714999

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**PARECER SEI Nº 702/2025/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Município de São José/SC e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.001295/2024-60

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de São José/SC;

MUTUANTE: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se ~~às~~²⁷ questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 4751/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI nº 47273605), complementado pelo Parecer SEI nº 609/2025/MF, de 25/02/2025 (SEI nº 48636456). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 26/12/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 20/12/2024 (Doc SEI nº 47273568), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei nº 6.284 que autoriza a operação (Doc SEI nº 41075172), alterada pela Lei nº 6.384 (Doc SEI nº 44860726); (b) Parecer técnico-jurídico (Doc SEI nº 42465025); (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 42465097); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 48618567); e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (Doc SEI nº 47133631).

7. O mencionado Parecer SEI nº 4751/2024/MF, concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão"

59. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

60. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

61. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

62. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 26/12/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

63. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990."

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 48, de 06/09/2023 (SEI 41075175), publicada no DOU em 28/09/2023.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Municipal nº 6.284, de 27/11/2023 (SEI nº 41075172), alterada pela Lei Municipal nº 6.384, de 15/07/2024 (SEI nº 44860726), de, autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 59374/2024/MF, de 26/09/2024 (SEI 45841866, fls. 03/06), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico no. 797/2024, firmado pelo Procurador-Geral do Município em 27/12/2024 (SEI 49002527), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"49. As condições especiais prévias ao primeiro desembolso estão descritas no artigo 4.01 das Disposições Especiais (SEI 41075224, fl. 07) e nos artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI 41075224, fls. 28-30), complementadas pelo artigo 4.02 das Disposições Especiais (SEI 41075224, fl. 08). O mutuário terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato, ou um prazo superior acordado por escrito entre as partes, para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso.

50. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

15. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** prévias ao primeiro desembolso, conforme estipuladas no artigo 4.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (SEI 41075224, fl. 07).

Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

16. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB150484 (SEI nº 47273595).

III

17. O empréstimo será concedido pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI nº 41075224).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Município de São José/SC, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplênciam do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras, substituta

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aaprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/03/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/03/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 06/03/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48899871** e o código CRC **17680212**.

**PARECER SEI Nº 609/2025/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o município de São José - SC e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA).

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José.

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.001295/2024-60.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI nº 4751/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI [47273605](#)), em que foi analisada a solicitação feita pelo município de São José - SC para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

- a. **Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA;
- b. **Valor da operação:** US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José;
- e. **Juros:** taxa SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;
- h. **Prazo total:** até 240 meses;

- i. **Prazo de carência:** até 66 meses;
- j. **Prazo de amortização:** 174 meses;
- k. **Leis autorizadoras:** Lei nº 6.284/2023, alterada pela lei nº 6.384/2024 (SEI [42464503](#), SEI [44860726](#));
- l. **Sistema de amortização:** Sistema de Amortização Constante;
- m. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado; Comissão de Administração: até 0,80% sobre o valor total do empréstimo; Juros de mora: 2,00% a.a. sobre o saldo devedor diário, apurados a partir da data na qual deveria ter sido paga a obrigação correspondente (prestações de amortização, juros ou comissão de compromisso) até a data do pagamento;
2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de Despacho de 02/01/2025 (SEI [47384284](#)), restituui o presente processo a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para análise complementar dos limites e condições relativos à mudança de exercício financeiro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023.
3. Salienta-se que, considerando o disposto no art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI nº 4751/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI [47273605](#)) é de **270 dias, contados a partir de 26/12/2024**. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.
4. Considerando o disposto nos incisos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:
- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
 - b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais;
 - c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
 - d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
 - e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;
 - f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e
 - g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 2º, § 2º, DA PORTARIA MF N° 500/2023:

5. O ente interessado, mediante o “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” e seus anexos (SEI [48618561](#), SEI [48430852](#), SEI [48430857](#), SEI [48430860](#)), assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo, encaminhados pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI [48430829](#)), atestou o cumprimento dos requisitos acima elencados.

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal:

6. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada “Regra de Ouro”, requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso I da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2024 e 2025, conforme segue:

i. **Exercício anterior (2024): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” e Anexo (SEI [48430852](#), SEI [48618561](#)), confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2024 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações

EXERCÍCIO ANTERIOR (2024) – R\$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	124.630.001,91
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	124.630.001,91
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	63.864.500,10
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	63.864.500,10
Regra de ouro: f > i	Atendida

Obs.: Com relação ao item "Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)", foi utilizado o valor informado no anexo do Parecer jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [48430852](#)), que é maior que o valor de R\$ 35.000.000,00 informado no RREO do 6º bimestre de 2024 (SEI [48430864](#)), o que tornou a análise mais conservadora.

7. Adicionalmente, Certidão do Tribunal de Contas competente encaminhada pelo ente (SEI [48618567](#)) atesta que, para o exercício de 2024, o ente observou o referido limite.

ii. **Exercício corrente (2025): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no "Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" e Anexo (SEI [48618561](#), SEI [48430857](#)), e do Anexo nº 1 da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 do ente da Federação (SEI [48430847](#)), conforme quadro abaixo.

EXERCÍCIO CORRENTE (2025) – R\$	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	142.122.000,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	142.122.000,00

Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	21.000.000,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	0,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas (i)	26.000.000,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	47.000.000,00
Regra de ouro: f > i	Atendida

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais:

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi confirmado por meio do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [48618561](#)), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Autorizativa nº 6.284 de 27/11/2023 (SEI [42464503](#)), alterada pela Lei nº 6.384 de 15/07/2024 (SEI [44860726](#)).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento:

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso III da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [48618561](#)), que indicou a existência de dotação na LOA de 2025 (lei municipal nº 6.423, de 19/12/2024) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como o pagamento dos encargos decorrentes da operação, bem como de previsão no Plano Plurianual (lei municipal nº 6.105, de 22/12/2021).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União:

10. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso IV da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2024 (SEI [48618571](#)), que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, tendo em vista que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 19,74% de sua RCL.

11. Em relação ao intralímite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48/2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI [48618574](#)), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralímite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: “juridicamente, enquanto não for aprovado o intralímite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º”.

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde:

12. Em relação ao requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso V da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado seu cumprimento por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [48430838](#)), que atestou para os exercícios de 2023 e 2024 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e atestou para o exercício de 2024 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder

Executivo, por meio do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [48618561](#)), declarou o cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas:

13. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VI da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio do “Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [48618561](#)), em que o ente declara que não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), o que corrobora a informação constante do Demonstrativo de Parcerias Público-Privadas do RREO do 6º bimestre homologado pelo ente no Siconfi (SEI [48430864](#), fl. 38).

g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:

14. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VII da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [48618567](#)), atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o ente não excede o referido limite constitucional.

III. CONCLUSÃO

15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

16. Considerando o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 26/12/2024**, conforme descrito no Parecer SEI nº 4751/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI [47273605](#)), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.

17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEF nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/02/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 21/02/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 24/02/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/02/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 24/02/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 25/02/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48636456** e o código CRC **F6955A48**.

Referência: Processo nº 17944.001295/2024-60

SEI nº 48636456

Criado por [luis.nakachima](#), versão 6 por [luis.nakachima](#) em 21/02/2025 10:55:58.

**PARECER SEI Nº 4751/2024/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o município de São José - SC e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA).

Recursos destinados ao Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.001295/2024-60.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo município de São José - SC para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [47273568](#)):

- a. **Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);
- b. **Valor da operação:** US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José;
- e. **Taxa de juros:** SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 4.411.976,35 em 2025, US\$ 8.823.456,19 em 2026, US\$ 8.465.711,72 em 2027, US\$ 12.133.789,49 em 2028 e US\$ 9.365.066,25 em 2029;

- h. **Ajuda estimados de contrapartida:** US\$ 3.409.883,81 em 2025, US\$ 1.699.442,18 em 2026, US\$ 1.394.357,37 em 2027, US\$ 2.919.032,79 em 2028 e US\$ 1.377.283,85 em 2029;
- i. **Prazo total:** até 240 meses;
- j. **Prazo de carência:** até 66 meses
- k. **Prazo de amortização:** 174 meses;
- l. **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;
- m. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** Semestral;
- n. **Sistema de amortizações:** Sistema de Amortização Constante;
- o. **Lei autorizadora:** Lei nº 6.284/2023, alterada pela lei nº 6.384/2024 (SEI [42464503](#) e [44860726](#));
- p. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado; Comissão de Administração: até 0,80% sobre o valor total do empréstimo; Juros de mora: 2,00% a.a. sobre o saldo devedor diário, apurados a partir da data na qual deveria ter sido paga a obrigação correspondente (prestações de amortização, juros ou comissão de compromisso) até a data do pagamento.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 20/12/2024 pelo chefe do Poder Executivo (SEI [47273568](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

- a. Leis Autorizadoras (SEI [42464503](#) e [44860726](#));
- b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [47133577](#));
- c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [47133578](#));
- d. Certidões do Tribunal de Contas competente (SEI [46033542](#), [47137175](#) e [47133671](#));
- e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF e remessa ao Tribunal de Contas (SEI [47273570](#));

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [47133578](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [42462932](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [47133577](#)) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [47273568](#)), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 119/2024 (PLOA de 2025) em tramitação na Câmara Municipal (SEI [47133577](#) e [47273568](#)).

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 42467825 , fl. 03)	180.693.017,63
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustadas	180.693.017,63
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 42467825 , fl. 02)	45.000.000,00
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	45.000.000,00

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 46848413 , fl. 03)	276.816.543,36
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital do exercício ajustadas	276.816.543,36
Liberações de crédito já programadas (SEI 47273568 , fl. 26)	60.600.000,00
Liberação da operação pleiteada (SEI 47273568 , fl. 26)	0,00
Liberações ajustadas	60.600.000,00

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$) Operação pleiteada	Liberações programadas	Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
2024	0,00	60.600.000,00	1.186.056.965,98	5,11	31,93
2025	25.491.958,15	38.429.224,81	1.198.164.007,38	5,33	33,34
2026	50.981.047,52	0,00	1.210.394.635,12	4,21	26,32
2027	48.914.035,75	0,00	1.222.750.110,76	4,00	25,00
2028	70.107.822,29	0,00	1.235.231.708,72	5,68	35,47
2029	54.110.416,29	0,00	1.247.840.716,43	4,34	27,10

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações	
2024	0,00	64.254.265,60	5,42
2025	2.665.113,06	83.843.410,83	7,22
2026	3.616.524,32	88.119.246,41	7,58
2027	7.135.524,15	80.686.935,68	7,18
2028	10.436.251,22	72.645.325,31	6,73
2029	15.719.399,46	60.509.063,94	6,11
2030	26.641.203,55	50.163.835,10	6,09
2031	34.042.818,43	43.909.483,63	6,12
2032	32.866.591,74	39.611.110,05	5,63
2033	31.600.014,75	17.086.761,77	3,75
2034	30.378.612,92	1.206.491,17	2,41
2035	29.157.211,08	1.127.123,25	2,28
2036	27.967.599,19	986.757,60	2,16
2037	26.714.407,41	481.167,32	2,01
2038	25.493.005,57	457.058,43	1,90
2039	24.271.603,73	432.949,55	1,79
2040	23.068.606,59	408.973,07	1,68
2041	21.828.800,06	384.731,78	1,58
2042	20.607.398,22	0,00	1,45
2043	19.385.996,39	0,00	1,35
2044	18.169.614,04	0,00	1,25
2045	8.623.016,71	0,00	0,59
Média até 2027 :			6,85
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :			59,56
Média até o término da operação :			3,74
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :			32,52

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.170.248.581,81
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	38.488.622,71
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	99.029.224,81
Valor da operação pleiteada	249.605.280,00
Saldo total da dívida líquida	387.123.127,52
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,33
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	27,57%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2024), homologado no

Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI [46848413](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2024), homologado no SICONFI (SEI [45849502](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,74%, relativo ao período de 2024-2045.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, as Certidões do Tribunal de Contas competente (SEI [47137175](#) e [47133671](#)) atestaram o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2023) e ao exercício em curso (2024).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [47133671](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [47273580](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, alterada pela Portaria STN/MF nº 1.536/2024, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI [47273585](#)).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN/MF nº 642, de 20/09/2019, alterada pela Portaria STN/MF nº 1.536, de 25/09/2024, a verificação do requisito foi realizada por meio das Certidões do Tribunal de Contas (SEI [47137175](#) e [47133671](#)) que atestaram o cumprimento do art. 52 da LRF (RREOs de 2023 e 2024 até o 5º bimestre).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do Poder Executivo, bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI [47273570](#)). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI [47273596](#)), conforme disposto pelo art. 29, incisos XV e XVI da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da

LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [47273575](#) e [47133654](#)).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [47273594](#)).

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI [47273594](#)), verificou-se que o ente não está entre aqueles com haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI N° 4541/2021/ME (SEI [42463969](#)), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [47137175](#)), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [47273568](#)) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI [45849502](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção **“II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”** deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº 48/2023 (SEI [41075175](#)), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 43.200.000,00, provenientes do FONPLATA, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2024 (SEI [45849502](#), fl. 15), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [42462932](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

“16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea “e” do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.”

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [47273568](#)), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 119/2024 (PLOA de 2025) que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2025, em tramitação na Câmara Municipal, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida. Consta ainda do Parecer Jurídico enviado a ratificação da declaração de inclusão da operação no PLOA de 2025 em andamento na Câmara Municipal (SEI [47133577](#)).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a lei nº 6.284/2023, alterada pela lei nº 6.384/2024 (SEI [42464503](#) e [44860726](#)), *“Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia a garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no §4º, do art. 167, todos da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.”*

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidões (SEI [46033542](#) e [47137175](#)), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme Certidão (SEI [47137175](#)), atestou para os exercícios de 2023 e 2024 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção “**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**”.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [47273568](#)) que não firmou contrato na modalidade de PPP, o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI [46848413](#), fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 2º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,60% da RCL (SEI [47133648](#), fl. 13).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI [47273597](#)), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: *“juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º”*.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

36. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 3876/2024/MF (SEI [47133665](#), fls. 03-09), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “B”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

37. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 59374/2024/MF, (SEI [45841866](#), fls. 03-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consultas ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [47273594](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [47133578](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [42462932](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [47273568](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção **“II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”**.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB150484 (SEI [47273595](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, estão dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [41077116](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL E ATRASOS

43. 46 Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão deste Parecer (SEI [47273599](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

44. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: Disposições Especiais (SEI [41075224](#), fls. 01-13), Normas Gerais (SEI [41075224](#), fls. 14-54), Anexo Único (SEI [41075224](#), fls. 55-57), e Contrato de Garantia (SEI [41075224](#), fls. 58-60).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

45. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se, que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais, nos termos a seguir:

Spread - Taxa Operacional Compensada (TOC), Linha de Financiamento Verde e Comissão de Compromisso

46. Existe a previsão na minuta contratual de que a operação contará com a aplicação da Taxa Operacional Compensada (TOC), para a totalidade do valor do financiamento, e da Linha de Financiamento Verde do FONPLATA, para um montante máximo equivalente a até US\$ 21.600.000,00 (SEI [41075224](#), fls. 06-07). Ambas preveem a aplicação de um *spread* menor que aquele aplicável ao empréstimo de forma geral.

47. Entretanto, registra-se que há a possibilidade de interrupção do desconto, pois a existência e alocação de recursos para tal é uma prerrogativa da Assembleia de Governadores do FONPLATA, conforme estabelecido no artigo 3.05 da minuta das Disposições Especiais do contrato do empréstimo (SEI [41075224](#), fls. 06-07). Dessa forma, as análises da STN durante a tramitação do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), especialmente aquela relativa ao custo efetivo da operação, caso necessária, deverão ser realizadas baseando-se somente no *spread* vigente sem a aplicação dos referidos descontos.

48. A respeito da Comissão de Compromisso, registra-se que, por um equívoco do FONPLATA na finalização da minuta contratual, essa comissão acabou constando da minuta com duas denominações distintas, mas que significam a mesma coisa: "Comissão de Compromisso" e "Taxa de Empenho". Portanto, quando se ler "Taxa de Empenho", leia-se "Comissão de Compromisso".

Prazo e condições para o primeiro desembolso

49. As condições especiais prévias ao primeiro desembolso estão descritas no artigo 4.01 das Disposições Especiais (SEI [41075224](#), fl. 07) e nos artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [41075224](#), fls. 28-30), complementadas pelo artigo 4.02 das Disposições Especiais (SEI [41075224](#), fl. 08). O mutuário terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato, ou um prazo superior acordado por escrito entre as partes, para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso.

50. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução

do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross-default*

51. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o FONPLATA terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 6.01, 6.02 e no item "B" do artigo 8.06 das Normas Gerais (SEI [41075224](#), fls. 42-44 e 47-48).

52. Adicionalmente, registra-se que a minuta prevê o *cross-default* com outros contratos do ente com o FONPLATA, conforme estabelecido nos itens "A" e "C" do artigo 6.01, combinado com o disposto no artigo 6.02, ambos das Normas Gerais (SEI [41075224](#), fls. 42-44).

53. Registre-se que houve a restrição do *cross-default* presente nas Normas Gerais do FONPLATA para aplicação somente em contratos para financiar o Programa garantidos pela União, conforme estipulado no artigo 7.07 das Disposições Especiais (SEI [41075224](#), fl. 10).

54. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

55. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo IX das Normas Gerais (SEI [41075224](#), fls. 49-51), que o FONPLATA acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

56. Conforme o artigo 7.05 das Disposições Especiais e o artigo 10.01 das Normas Gerais (SEI [41075224](#), fls. 10 e 51), o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes do contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

57. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [41077116](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vele expressamente a securitização.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.

58. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato veda a possibilidade de securitização da operação, mas que, conforme a citada Resolução, trata-se de operação excepcionada por ser realizada com organismo multilateral.

IV. CONCLUSÃO

59. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à Avulso da MSF 20/2025 [28 de 176]

48 contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

60. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

61. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

62. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 26/12/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

63. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM, substituto

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Gerente Substituto(a)**, em 26/12/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 26/12/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/12/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 26/12/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 26/12/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47273605** e o código CRC **DC8C0F0B**.

Referência: Processo nº 17944.001295/2024-60

SEI nº 47273605

Criado por [daniel.barboza](#), versão 47 por [daniel.barboza](#) em 25/12/2024 23:05:08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 65520/2024/MF

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COREM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COREM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do município de São José - SC.

1. Com vistas à concessão de garantia da União em operação de crédito pleiteada pelo Ente da Federação em epígrafe, solicito a análise de sua capacidade de pagamento, nos termos da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023.
2. O mencionado ente está pleiteando garantia da União em operação de crédito, de que trata o processo 17944.001295/2024-60, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA).
3. Abaixo, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Orvino Coelho de Ávila
- Cargo: Prefeito
- Fone: (48)3381-0034
- e-mails: gabinete@pmsj.sc.gov.br

Atenciosamente,

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/10/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45956158** e o código CRC **A3A882BB**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail [naoressponda@tesouro.gov.br](mailto:naoresponda@tesouro.gov.br) - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.003163/2024-72.

SEI nº 45956158



Nota Técnica SEI nº 3876/2024/MF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Município de São José (SC) .

Senhora Coordenadora-Geral,

1. O Município de São José (SC) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 65520/2024/MF**, solicitou a análise da capacidade de pagamento (Capag) do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - Endividamento;
- II - Poupança Corrente; e
- III - Liquidez Relativa.

4. Como fonte de informação para o cálculo da Capag, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.

5. Para o cálculo da nota final de Capag, utilizam-se, também, os dados do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF), normatizado na Portaria STN nº 807, de 25 de julho de 2023. A Secretaria do Tesouro Nacional considerará a nota mais recente disponível entre as seguintes: publicação anual ou as notas diárias nas seguintes datas: 31 de janeiro, 31 de maio ou 30 de setembro.

6. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819 , de 2021, e do §5º do art. 2º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.

7. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma da Portaria STN nº 217, de 2024, aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da Capag estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN n.º 217, de 2024, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente federativo em seus demonstrativos fiscais no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

9. **A análise fiscal do ente federativo constatou a necessidade de ajustes, uma vez que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentaram incompatibilidades com as regras definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) ou Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Foram realizados ajustes nos três exercícios para acrescentar, nas despesas correntes, valores de parcelamentos que o ente alocou como despesas de capital conforme quadro de parcelamentos encaminhado. A Despesa Corrente em 2021 foi ajustada em R\$ 3.667.306,38, em 2022 foi ajustada em R\$ 2.255.993,65 e em 2023 foi ajustada em R\$ 1.920.075,33. No indicador de Liquidez Relativa, por sua vez, as Obrigações Financeiras foram ajustadas em R\$ 4.733.268,46 (R\$ 343.804,66, para inclusão de restos a pagar processados cancelados do exercício ou de exercícios anteriores, em fontes de recursos não vinculadas, e R\$ 4.389.463,80, para realocar os valores restituíveis vinculados para não vinculados na coluna de demais obrigações financeiras, já que o ente não explicitou os valores restituíveis na linha de recursos extraorçamentários) e a Disponibilidade de Caixa Bruta foi ajustada em R\$ -11.975.612,53, para dedução de valores restituíveis vinculados.**

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

10. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.

11. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 3º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	LR	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

12. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:

Classificação Parcial do Indicador			Classificação Final da Capacidade de Pagamento
Endividamento	Poupança Corrente	Liquidez Relativa	
A	A	A	

A	B	A	A
A	A	B	
B	A	A	
C	A	A	
B	B	A	
C	B	A	
B	A	B	B
C	A	B	
A	B	B	
B	B	B	
C	B	B	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

13. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN n.º 217, de 2024.

INDICADOR I – ENDIVIDAMENTO (DC): DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA/ RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

14. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

15. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

INDICADOR II – POUPANÇA CORRENTE: DESPESAS CORRENTES / RECEITAS CORRENTES AJUSTADAS

16. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

17. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

INDICADOR III – LIQUIDEZ RELATIVA: DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA – OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS / RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB) não vinculada** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a

19. O item **Insuficiência de Caixa** corresponde ao somatório dos saldos negativos da Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício referentes às rubricas de recursos vinculados. Este item é subtraído da Disponibilidade de Caixa Bruta utilizada no cálculo do indicador de liquidez, de forma que as insuficiências vinculadas sejam compensadas com recursos não vinculados, conforme previsto no § 4º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e definido no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

20. O item **Obrigações Financeiras (OF) não vinculadas** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

21. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

RANKING DA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL NO SICONFI (ICF)

22. Para o cálculo da nota final de Capag, utilizam-se, também, os dados do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF). A Secretaria do Tesouro Nacional considerará a nota mais recente disponível entre as seguintes: publicação anual ou as notas diárias nas seguintes datas: 31 de janeiro, 31 de maio ou 30 de setembro.

23. O Ranking, normatizado na Portaria STN nº 807, de 25 de julho de 2023, avalia a consistência da informação que a STN recebe por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Para o cálculo do Ranking, usa-se metodologia de ranqueamento baseada no percentual de acertos dos entes federativos nas verificações empreendidas. Quanto maior o percentual de acertos, melhor a classificação do ente federativo no Ranking. As notas possíveis no Ranking são:

- I - Nota "Aicf": desempenho superior ou igual a 95% do total;
- II - Nota "Bicf": desempenho superior ou igual a 85% e inferior a 95% do total;
- III - Nota "Cicf": desempenho superior ou igual a 75% e inferior a 85% do total;
- IV - Nota "Dicf": desempenho superior ou igual a 65% e inferior a 75% do total; e
- V - Nota "Eicf": desempenho inferior a 65% do total.

24. De acordo com o § 2º do art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, o ente federativo que obtiver nota de Capag "A" ou "B" e nota "Aicf" no Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) terá a classificação final de Capag majorada para "A+" ou "B+", respectivamente.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

25. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador), a nota no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF) e a classificação final de Capag, obtidas conforme dispõem a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN nº 217, de 2024:

Indicador	Variáveis	2021	2022	2023	%	Nota Parcial	Nota Pré-Ranking	Ranking ICF	Nota Final
-----------	-----------	------	------	------	---	--------------	------------------	-------------	------------

	56	Dívida								
I Endividamento (DC)	Consolidada			280.192.447,94	26,11%	A				
	Receita Corrente Líquida			1.073.090.836,71						
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	724.045.319,30	915.996.414,44	1.131.210.984,01	86,22%	B				
	Receita Corrente Ajustada	883.433.170,10	1.099.837.731,49	1.261.326.677,50						
III Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras não vinculadas			28.011.079,45	1,99%	B	Cicf	B		
	Disponibilidade de Caixa não vinculada			49.586.862,51						
	Insuficiência de Caixa de Recursos Vinculados			-256.091,79						
	Receita Corrente Líquida			1.073.090.836,71						

VI – ENCaminhamento

26. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso poderá ser interposto pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou pela autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada.

27. Caso não seja apresentado recurso administrativo, o resultado da análise de capacidade de pagamento do **Município de São José (SC)** será "B".

28. A classificação de Capag apurada nesta Nota Técnica permanece válida até que (1) sejam republicados no Siconfi os demonstrativos de que trata o inciso I do § 1º do art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, e utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021, 2022 e 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2023, Declaração de Contas Anuais de 2021, 2022 e 2023) ou (2) sejam aplicadas as outras hipóteses de revisão previstas no art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

29. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

30. Visando subsidiar deliberação do CGR, **o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do art. 14 da Portaria MF nº 1.583, de 2023, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

31. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO
Auditor Federal de Finanças e Controle

CARLOS REIS
Gerente da GERAP

AGATHA LECHNER DA SILVA
Gerente da GERAT

ÁLVARO DUTRA HENRIQUES
Gerente da GDESP, substituto

DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GEPAS

LUCAS CORRÊA RODRIGUES
Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

BRUNO DE SOUSA SIMÕES
Coordenador da CORFI, substituto

RODRIGO PEREIRA NEVES
Coordenador da COPAF, substituto

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 11/12/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 11/12/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Simoes, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 11/12/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



58

Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente**, em 11/12/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 11/12/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 11/12/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 11/12/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques, Gerente Substituto(a)**, em 11/12/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46995612** e o código CRC **0855DCA2**.

Referência: Processo nº 17944.003163/2024-72.

SEI nº 46995612



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 59166/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica..

Ao Senhor
 Denis do Prado Netto
 Coordenador-Geral da COAFI
 Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Município de São José - SC

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.005500/2024-66.

A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Município, solicito informar, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1583/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes, tendo em vista a retificação dos demonstrativos de receitas e despesas utilizados após a última manifestação dessa COAFI.

Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2024.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
São José	SC	Município	17944.0012952024-60	Operação contratual externa (com garantia da União)	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA)	Dólar dos EUA	43.200.000,00	Aguardando assinatura SURIN/STN - Em apreciação de pendências ao interessado	25/09/2024

Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1583/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas "Documentos" e "Cronograma Financeiro". Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Adeliana Dal Pont
- Cargo: Prefeita
- Fone: (48) 3381-0034
- e-mail: gabinete@pmsj.sc.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 25/09/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45254654** e o código CRC **1652FCAD**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail [naoressponda@tesouro.gov.br](mailto:naoresponda@tesouro.gov.br) - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.005500/2024-66.

SEI nº 45254654



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
 Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 59374/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
 Coordenador-Geral da COPEM
 Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
 70048-900 Brasília-DF

Assunto:Cálculo de suficiência de contragarantia.PortariaNormativaMF nº 1.583, de 13/12/2023. Município de São José (SC).

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 59166/2024/MF, de 25/09/2024 (SEI nº 45254654), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de São José (SC).

2. Informamos que a Lei municipal nº 6.284, de 27/11/2023 (SEI nº 45277298), alterada pela Lei municipal nº 6.384, 15/07/2024 (SEI nº 45277381) concedeu ao Município de São José (SC) autorização para prestar como contragarantia à União da mencionada operação, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria Normativa em questão, têm-se, para o ente federativo na operação citada:

Margem	R\$ 653.422.820,29
OG	R\$ 20.281.676,56

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MEnº 1.583, de 13/12/2023, pelo Município de São José (SC).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual (DCA) de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis eFiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma

Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria MF nº 882, de 18/12/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstruem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 45277516).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

EUGENIO CÉSAR ALMEIDA FELIPPETTO

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO

Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Cesar Almeida Felippetto, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/09/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho, Gerente**, em 26/09/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/09/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45277864** e o código CRC **A05F4307**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gepam3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.005500/2024-66.

SEI nº 45277864

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Município de São José (SC)	
VERSÃO BALANÇO:	2023	
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2023	
MARGEM =	R\$	653.422.820,29
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)	

Balanço Anual (DCA) de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		326.313.686,65
1.1.1.2.50.0.0	IPTU	134.915.541,84
1.1.1.2.53.0.0	ITBI	43.632.636,97
1.1.1.4.51.1.0	ISSQN	147.765.507,84
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		350.454.381,90
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	55.655.832,55
1.7.1.1.51.0.0	FPM	93.651.475,76
1.7.1.1.52.0.0	ITR	61.380,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	152.355.809,20
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	47.361.958,92
1.7.2.1.52.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	1.367.925,47
DESPESAS		23.345.248,26
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	11.653.569,13
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	11.691.679,13
MARGEM DCA		653.422.820,29

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		326.313.686,65
Total dos últimos 12 meses	IPTU	134.915.541,84
	ISS	147.765.507,84
	ITBI	43.632.636,97
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		419.892.359,63
Total dos últimos 12 meses	IRRF	55.655.832,55
	Cota-Parte do FPM	114.512.827,07
	Cota-Parte do ICMS	190.444.759,98
	Cota-Parte do IPVA	59.202.215,14
	Cota-Parte do ITR	76.724,89
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
DESPESAS		34.103.510,83
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	22.658.884,07
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	11.444.626,76
MARGEM RREO		712.102.535,45

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Município de São José (SC)	
OFÍCIO SEI:	Nº 59166/2024/MF, de 25/09/2024	
RESULTADO OG:	R\$	20.281.676,56

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA PVL02.000743/2024-45
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em Dólar dos EUA):	43.200.000,00
Taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	5,588
Data da taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	28/06/2024
Total de reembolsos em moeda estrangeira: (Dólar dos EUA)	76.219.614,84
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	425.915.207,73
Reembolso médio (R\$):	20.281.676,56

O desenvolvimento
mais perto das pessoas



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

BRA-XX/20XX

**“PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA BEIRA MAR
DE SÃO JOSÉ/SC”**

CONTEÚDO

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	3
CAPÍTULO I – OBJETO, ELEMENTOS CONSTITUTIVOS, ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS	3
CAPÍTULO II – CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS.....	4
CAPÍTULO III – CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO.....	5
CAPÍTULO IV – DESEMBOLSOS	8
CAPÍTULO V – EXECUÇÃO DO PROGRAMA	9
CAPÍTULO VI – REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES	10
CAPÍTULO VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES	

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS	13
CAPÍTULO I – APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS GERAIS.....	13
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES.....	13
CAPÍTULO III – AMORTIZAÇÃO, JUROS, TAXA DE EMPENHO, DE ADMINISTRAÇÃO E PAGAMENTOS ANTICIPADOS.....	21
CAPÍTULO IV – DESEMBOLSOS	27
CAPÍTULO V – CONVERSÕES	34
CAPÍTULO VI – SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS, VENCIMENTO ANTICIPADO E CANCELAMENTO PARCIAL	42
CAPÍTULO VII – GRAVAMES E ISENÇÕES.....	45
CAPÍTULO VIII – EXECUÇÃO DO PROGRAMA OU PROJETO.....	45
CAPÍTULO IX – REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	49
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	52
CAPÍTULO XI – ARBITRAGEM	53
ANEXO ÚNICO	56
CONTRATO DE GARANTIA	61

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Na cidade de _____, no dia ___ de _____ de 202X, **POR UMA PARTE**: o Município de São José, no Estado de Santa Catarina, da República Federativa do Brasil, doravante denominado “Mutuário” e, **POR OUTRA PARTE**: o FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA, doravante denominado “FONPLATA” ou e “BANCO”, resolvem celebrar o presente Contrato de Empréstimo, em conformidade com as seguintes disposições:

PRIMEIRA PARTE **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

CAPÍTULO I

OBJETO, ELEMENTOS CONSTITUTIVOS, ÓRGÃO EXECUTOR **E DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

Artigo 1.01 OBJETO DO CONTRATO. Conforme as disposições deste Contrato, o FONPLATA compromete-se a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento destinado à execução do “PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA BEIRA MAR DE SÃO JOSÉ/SC”, doravante denominado “Programa”. No Anexo Único são apresentados os aspectos mais importantes do Programa.

Artigo 1.02 ELEMENTOS INTEGRANTES DESTE CONTRATO E ORDEM DE PRIORIDADE. Este Contrato é composto por: (i) esta Primeira Parte denominada “Disposições Especiais”; (ii) a Segunda Parte denominada “Normas Gerais”; e (iii) o Anexo Único. Em caso de contradição e/ou inconsistência entre as Disposições Especiais e as Regras Gerais, prevalecerão as primeiras. Em caso de contradição e/ou inconsistência entre as Disposições Especiais e o Anexo Único, prevalecerão as primeiras.

Artigo 1.03 ÓRGÃO EXECUTOR. As partes concordam que a execução do Projeto e a utilização dos recursos do Financiamento do FONPLATA são de inteira responsabilidade do Mutuário, doravante designado “Órgão Executor”.

Artigo 1.04 DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, quando os seguintes termos forem utilizados em letras maiúsculas neste Contrato, terão o significado que lhes é atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular inclui o plural e vice-versa:

- a) “TOC”, significa a taxa de juros compensatória para os empréstimos dos países-membros. Esse financiamento compensatório será realizado com recursos do Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores do FONPLATA (Taxa Operacional Compensada).
- b) “LFV” significa o financiamento por parte do FONPLATA de Projetos ou componentes específicos dos Projetos de mitigação e de adaptação à mudança do clima, incluindo obras e ações que contribuam para a sustentabilidade ambiental (Linha de Financiamento Verde).

Artigo 1.05 GARANTIA. Este Contrato está sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil, doravante designada “Garantidor”, garanta solidariamente as obrigações de pagamento contraídas pelo Mutuário na forma que lhe correspondam no Contrato de Garantia.

CAPÍTULO II

CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS

Artigo 2.01 CUSTO TOTAL DE PROGRAMA. O custo total do Programa é estimado no equivalente a cinquenta e quatro milhões de Dólares (USD 54.000.000).

Artigo 2.02 MONTANTE DO FINANCIAMENTO. De acordo com os termos e condições deste Contrato, o FONPLATA se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento no valor de até quarenta e três milhões e duzentos mil de Dólares (USD 43.200.000). O montante desembolsado do Financiamento constituirá o “Empréstimo”.

O valor supracitado constitui a quantia máxima que o Mutuário poderá receber do FONPLATA, em referência a este Financiamento, para atender às necessidades das rubricas que integram o Orçamento do Projeto.

O FONPLATA poderá tornar sem efeito e cancelar valores referentes ao financiamento que não tenham sido desembolsados no prazo estipulado ou nas eventuais prorrogações que possam vir a ser ajustadas no âmbito das Políticas Operacionais do FONPLATA, com prévia anuênciia do Garantidor. Antes do cancelamento, o FONPLATA comunicará de forma fidedigna ao Mutuário e ao Garantidor.

Artigo 2.03 REEMBOLSO DE GASTOS RETROATIVOS. Com a aprovação do FONPLATA, e uma vez cumpridas as condições previas ao primeiro desembolso, poderão ser utilizados recursos do Financiamento para reembolsar gastos elegíveis de até 10% (dez por cento) do montante financiado, que tenham sido realizados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor a partir de 06 de setembro de 2023, data da Resolução COFIEX Nº 0048, que autorizou a preparação do Programa, até a entrada em vigência do Contrato. A taxa de câmbio para justificativa de gastos retroativos será aquela correspondente à data de cada pagamento apresentado para justificação e corresponde a taxa de câmbio de compra do Banco Central da República Federativa do Brasil, do dia de pagamento da Nota Fiscal.

Artigo 2.04 CONTRAPARTIDA LOCAL. O Mutuário compromete-se a destinar, a título de contrapartida local, recursos adicionais estimados em dez milhões e oitocentos mil de Dólares (USD 10.800.000), bem como a complementar os recursos além dessa estimativa que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa, quando se exceda o montante estimado no Quadro I do Anexo Único deste Contrato.

Artigo 2.05 RECONHECIMENTO DE GASTOS DE CONTRAPARTIDA LOCAL. O FONPLATA poderá reconhecer, como contrapartida local, os gastos elegíveis realizados pelo Mutuário e pelo Órgão Executor, a partir 06 de setembro de 2023, data da Resolução COFIEX Nº 0048. A taxa de câmbio para justificativa de gastos será aquela correspondente à data de cada pagamento. A taxa de câmbio para justificativa de gastos de contrapartida local será aquela correspondente à data de cada pagamento apresentado para justificação e corresponde a taxa de câmbio de compra do Banco Central da República Federativa do Brasil, do dia de pagamento da Nota Fiscal.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO

Artigo 3.01 SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO E MOEDA DE DESEMBOLSO. O Mutuário pode solicitar ao FONPLATA desembolsos do Empréstimo, de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais. O montante do Financiamento, referido no Artigo 2.02 das Disposições Especiais, será desembolsado em dólares estadunidenses, exceto no caso de o Mutuário optar por moeda diferente, de acordo com o estabelecido no Capítulo V das Normas Gerais.

Artigo 3.02 DISPONIBILIDADE DE MOEDA. Caso o FONPLATA não tenha acesso à Dólares ou outra moeda solicitada pelo Mutuário, o FONPLATA, de mútuo acordo com o Mutuário e com a anuência do Garantidor, poderá realizar o desembolso em outra Moeda de sua escolha.

Artigo 3.03 PRAZO PARA DESEMBOLSO. O Prazo Original de Desembolso¹ será de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Contrato, para o valor total do Financiamento. A prorrogação do prazo de desembolso deverá ser justificada por escrito e estará sujeita ao disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

Artigo 3.04 CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO.

Empréstimo Padrão

(a) A Data Final de Amortização corresponderá à data em que a entrada em vigor deste Contrato completar vinte (20) anos. A VMP Original do Empréstimo é de até doze vírgula setenta e cinco (12,75 anos) anos.

(b) O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, se possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação da amortização na data de vencimento do prazo de sessenta e seis (66) meses contados da data de entrada em vigor do contrato e a última, o mais tardar, na Data Final de Amortização. Caso o vencimento do prazo para pagamento da primeira prestação da amortização não coincida com a data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação da amortização deverá ser feito na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento do referido prazo. Caso a Data Final de Amortização não coincida com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação da amortização deverá ser feito na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes podem, de comum acordo, modificar o Cronograma de Amortização do Empréstimo, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

No prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos do término do Prazo Original de Desembolso e antes da data de pagamento da primeira prestação da amortização, o FONPLATA entregará ao Mutuário a tabela de amortização, que especificará as datas, valores ou percentuais do Saldo Devedor das respectivas prestações. Os pagamentos das prestações da amortização serão feitos em dólares estadunidenses, exceto no caso de o Mutuário ter solicitado Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Capítulo V, Artigo 5.03 das Normas Gerais, caso em que os referidos pagamentos serão feitos na Moeda de Liquidação.

¹ O período original de desembolso deve encerrar-se pelo menos 6 (seis) meses antes da data do pagamento da primeira prestação da amortização.

Caso os desembolsos ultrapassem a data da primeira prestação de amortização, de acordo com o Cronograma de Amortização estabelecido neste Artigo, dentro de período não superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da data do último desembolso, o FONPLATA fará ajuste no Cronograma de Amortização para não exceder a VMP Original ou a última Data de Amortização do Empréstimo, conforme estipulado no Artigo 3.01 (b) das Normas Gerais.

Artigo 3.05 JUROS. (a) O Mutuário pagará juros diários sobre o Saldo Devedor à taxa a ser determinada de acordo com o Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário pagará os juros ao FONPLATA semestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro pagamento será efetuado a partir da primeira dessas datas que ocorrer após a data de entrada em vigor do Contrato, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

A taxa de juros anual que o Mutuário assumirá efetivamente, aplicável a pagamento do montante total do financiamento, será composta pela Taxa de Juros SOFR, de acordo com o Capítulo 2, Artigo 2.01 das Normas Gerais, acrescida de *spread* fixo de duzentos e oitenta (280) pontos-base para o prazo previsto no Artigo 3.04 das Disposições Especiais. O Empréstimo será beneficiado pelo subsídio de oitenta (80) pontos-base, concedido pela Taxa Operacional Compensada (TOC) para a totalidade do Financiamento. O *spread* fixo total a ser pago pelo Mutuário será de 200 (duzentos) pontos base. A Linha do Financiamento verde será aplicada até o montante de vinte e um milhões e seiscentos mil Dólares. Sobre os saldos devedores do Empréstimo incidirão proporcionalmente os juros compensados pela TOC.

Os subsídios serão aplicados aos saldos devedores do Empréstimo para auferir os juros correspondentes e tais valores serão cobertos com recursos do Fundo de Compensação, desde que haja recursos suficientes alocados pela Assembleia de Governadores no vencimento de cada despesa referente a juros. Caso não existam recursos suficientes alocados ao Fundo de Compensação, o Mutuário assumirá o pagamento de juros sobre esses montantes, que serão determinados, a cada pagamento, pela Taxa de Juros SOFR mais *spread* fixo, conforme estipulado neste Artigo. O FONPLATA notificará o Mutuário, de forma fidedigna e antecipada, desta situação.

Para cada período de juros, o Mutuário pagará valor estimado de juros a ser calculado de acordo com fórmula determinada pelo FONPLATA, conforme descrito no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

O Mutuário aceita que, se a data de entrada em vigor do Contrato (Artigo 7.01 das Disposições Especiais) for depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data da comunicação ao Mutuário da aprovação do Empréstimo, o *spread* fixo será aquele que o FONPLATA comunicar por escrito ao Mutuário como aplicável à data de entrada em vigor do Empréstimo. Se essa comunicação não ocorrer nos 30 (trinta) dias seguintes à data de entrada em vigor posterior à data antes referida, aplicar-se-á ao contrato o *spread* estabelecido neste artigo².

² (As condições financeiras do presente contrato terão validade por 360 dias, contados a partir da data de aprovação do financiamento pelo FONPLATA. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas gerais de administração do FONPLATA.) (Essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

Artigo 3.06 COMISSÃO DE COMPROMISO. Sobre o saldo empenhado e não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará comissão de compromisso, em Dólares, de 35 (trinta e cinco) pontos-base ao ano, calculada sobre o saldo diário empenhado e não desembolsado do valor total do Financiamento, que começará a incidir 90 (noventa) dias corridos a partir de entrada em vigor deste Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente e o primeiro pagamento será feito de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais. A comissão de compromisso deixará de incidir: (i) quando todos os desembolsos tiverem sido realizados; ou (ii) no todo ou em parte, conforme o caso, quando o Empréstimo tiver sido considerado total ou parcialmente sem efeito, de acordo com as Normas Gerais, Artigos 4.02, 4.13, 4.14 e 6.02.

Artigo 3.07 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO. Esta comissão será deduzida do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário após o cumprimento das condições prévias e será de 65 (sessenta e cinco) pontos-base sobre o total dos recursos do Financiamento, nos termos do Artigo 3.05 das Normas Gerais³.

Artigo 3.08 CONVERSÃO. O Mutuário poderá solicitar ao FONPLATA, com a anuência do Garantidor, Conversão de Moeda e/ou Conversão da Taxa de Juros a qualquer tempo durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

- (a) **Conversão de MOEDA.** O Mutuário pode solicitar que um desembolso ou a totalidade ou parte do Saldo Devedor seja convertido a uma Moeda Principal ou Moeda Local, que o FONPLATA possa intermediar de forma eficiente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco.
- (b) **Conversão da Taxa de Juros.** O Mutuário pode solicitar, em relação a todo ou parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros baseada na SOFR seja convertida para taxa de juros fixa ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo FONPLATA.

CAPÍTULO IV

DESEMBOLSOS

Artigo 4.01 CONDIÇÕES PRÉVIAS ESPECIAIS PARA O PRIMEIRO DESEMBOLSO. O primeiro desembolso dos recursos de Financiamento está condicionado ao cumprimento, pelo Órgão Executor, das condições prévias ao primeiro desembolso, estabelecidas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, e à apresentação ao FONPLATA:

- (i) demonstrar à satisfação do FONPLATA a constituição da Unidade Gestora do Programa (UGP); e
- (ii) apresentar ao FONPLATA a minuta do Regulamento Operacional do Programa (ROP).

³ Se o contrato de empréstimo não for assinado no prazo estabelecido no Artigo 7.01 das Disposições Especiais, e sempre que o Mutuário justifique a necessidade de ampliar excepcionalmente tal prazo, antes do seu vencimento, o FONPLATA poderá autorizar sua extensão por até 360 (trezentos e sessenta) dias adicionais. Neste caso, a comissão de administração aplicável será de 80 (oitenta) pontos-base.

Artigo 4.02 ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. Em conformidade com os termos e condições estabelecidos em suas normas e políticas, o FONPLATA poderá acordar a prorrogação do prazo estabelecido para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, para o que o Mutuário deverá apresentar requerimento por escrito e justificado.

Artigo 4.03 TAXA DE CÂMBIO PARA COMPROVAR GASTOS REALIZADOS NA MOEDA LOCAL DO PAÍS DO MUTUÁRIO. Para efeitos do disposto no Artigo 4.11 B (i) das Normas Gerais, as Partes acordam o seguinte: A taxa para a conversão em dólares estadunidenses aplicável para a comprovação de desembolsos para as fontes de financiamento do FONPLATA será a cotação do Dólar à taxa de câmbio do Dólar utilizada no dia do desembolso.

Para efeitos do disposto no Artigo 4.11 das Normas Gerais, as Partes acordam o seguinte:

A) A taxa para a conversão em Dólares aplicável para a comprovação e/ou reembolso de gastos para ambas as fontes de financiamento será a cotação do Dólar à taxa de câmbio do Dólar de compra, do Banco Central da República Federativa do Brasil, no dia de pagamento da Nota Fiscal.

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO DO PROJETO

Artigo 5.01 GASTOS ELEGÍVEIS PARA FINANCIAMENTO. Os recursos do financiamento poderão ser usados unicamente para os propósitos estabelecidos neste Contrato para os gastos elegíveis correspondentes a bens, obras, serviços e consultorias a serem contratados e/ou adquiridos de empresas ou pessoas naturais dos países membros do FONPLATA por meio dos procedimentos estabelecidos neste Contrato

Artigo 5.02 PRAZO ORIGINAL DE EXECUÇÃO. O Projeto será executado dentro do prazo previsto para os desembolsos do financiamento, conforme Artigo 3.03 destas Disposições Especiais.

Artigo 5.03 COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. O Mutuário realizará a coordenação e o acompanhamento do Programa por intermédio da Unida de Gestora do Programa (UGP), de acordo com o disposto no ROP.

Artigo 5.04 AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. A aquisição de bens, assim como a contratação de obras e serviços, incluídos os serviços destinados à supervisão das obras, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, sujeitar-se-ão aos procedimentos estabelecidos nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, de julho de 2017, e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente contrato.

As aquisições de bens e as contratações de obras e serviços que forem financiadas totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.05 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. A contratação de serviços de consultoria financiada total ou parcialmente com recursos do Financiamento será efetuada em conformidade com as disposições contidas nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, de julho de 2017 e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão considerados parte do presente contrato. Também serão aplicadas para a

contratação dos serviços de consultoria relativos às Avaliações e Auditorias do Programa, quando aplicável.

As contratações de serviços de consultoria financiados totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.06 AUTORIZAÇÕES, LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS. O Órgão Executor apresentará ao FONPLATA, no momento oportuno, as autorizações e licenciamentos ambientais requeridos para a execução das obras, conforme estabelecido na legislação brasileira. O Mutuário deverá apresentar ao FONPLATA a evidência da solicitação da licença de operação ao órgão competente, em conformidade com a legislação ambiental brasileira, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da entrega definitiva das obras do Programa, quando aplicável, podendo o referido prazo ser ampliado por acordo entre as partes. Nesse caso, o Mutuário apresentará ao FONPLATA uma solicitação devidamente justificada.

Antes da assinatura dos contratos de execução das obras financiadas pelo FONPLATA, o Mutuário deverá apresentar evidência da liberação total ou parcial das áreas previstas para as intervenções, nos termos da legislação brasileira vigente, quando aplicável. O procedimento de desapropriação e indenização das áreas a serem utilizadas para a implementação de obras observará o disposto na legislação brasileira, conforme o caso.

Artigo 5.07 CONDIÇÕES ESPECIAIS DE EXECUÇÃO. O Órgão Executor apresentará ao FONPLATA:

- a) previamente à licitação de obra, plano Final de Relocação de Galpões de Pescadores.
- b) previamente à adjudicação da licitação da obra, documentos que demostrem a disponibilidade de recursos que garantem a execução da obra, de acordo com cronograma aprovado.
- c) previamente à ordem de início de obra, autorizações especiais estabelecidas para as intervenções, nos termos da legislação brasileira vigente, quando aplicável.

CAPÍTULO VI

REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES

Artigo 6.01 REGISTROS, INSPEÇÕES E RELATÓRIOS. O Mutuário, por meio do Órgão Executor, assume o compromisso de efetuar os registros, permitir as inspeções e fornecer os relatórios e as demonstrações financeiras, em conformidade com o disposto no Capítulo VIII das Normas Gerais. Para satisfazer as exigências dos auditores externos ou de outras revisões que possam ser requeridas pelo FONPLATA, o Órgão Executor manterá os antecedentes e a documentação de respaldo dos pedidos de desembolso devidamente arquivados e com referências cruzadas com os pedidos apresentados ao FONPLATA.

O Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá reunir, arquivar e manter atualizado, no mínimo por três (3) anos a partir da conclusão do Programa, registro das informações sobre a execução operacional e financeira do Programa, bem como sobre os produtos e os resultados atingidos, como base para a preparação do relatório de encerramento do Programa e para a eventual realização pelo FONPLATA de avaliação *ex post*.

Artigo 6.02 AVALIAÇÕES. O Órgão Executor fará a avaliação final, por meio de serviços de consultoria, ao encerramento da execução do Projeto. O relatório da avaliação final será apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a partir da data do último desembolso.

Se o FONPLATA solicitar, o Órgão Executor, também por meio de serviços de consultoria, deverá fazer avaliação intermediária do Programa. A avaliação intermediária poderá ser requerida no cumprimento de 50% (cinquenta por cento) do prazo de desembolsos ou antes do desembolso de 50% (cinquenta por cento) do financiamento do FONPLATA. Uma vez solicitado, o relatório da avaliação intermediária será apresentado ao FONPLATA no prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da data de assinatura do contrato de serviços de consultoria.

Artigo 6.03 AVALIAÇÃO EX POST Se o FONPLATA considerar adequado, poderá realizar avaliação *ex post* do Projeto, às suas expensas, uma avaliação ex post do Programa, cuja metodologia deverá ser acordada com o Órgão Executor.

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 7.01 VIGÊNCIA DESTE CONTRATO. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura por todas as Partes.

A assinatura do Contrato deverá ser realizada num prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da notificação ao Mutuário da aprovação do Empréstimo pelo FONPLATA.⁴

Artigo 7.02 EXTINÇÃO. O pagamento total do Empréstimo, dos juros e das comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele decorrentes.

Artigo 7.03 VALIDADE. Os direitos e as obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele contidos, sem relação com a legislação de qualquer país.

Artigo 7.04 MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS. As partes poderão acordar modificações a este Contrato, mediante aditivo contratual a ser assinado pelo FONPLATA, pelo Mutuário e pelo Garantidor. O aditivo contratual entrará em vigor na data da última assinatura, e será enviado ao FONPLATA.

Artigo 7.05 CESSÃO DE DIREITOS. Conforme ao Artigo 3.07 das Normas Gerais, em qualquer momento o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

Artigo 7.06 PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Conforme previsto no Artigo 3.10, das Normas Gerais, a notificação escrita prévia ao FONPLATA dos pagamentos antecipados deve ser feita pelo Mutuário com cópia ao Garantidor.

Artigo 7.07 SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS. As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 6.01, das Normas Gerais, ficam restritas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros Contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA para financiar o Programa e que sejam garantidos pelo Garantidor.

⁴Decorrido o prazo sem que o Mutuário solicite ao FONPLATA a prorrogação do prazo para assinatura do contrato, nas condições estabelecidas no artigo 3.05 das Disposições Especiais, as partes intervenientes acordam que os recursos previstos para este contrato serão cancelados, sem que gere qualquer tipo de responsabilidade às partes.

Artigo 7.08 SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. O estabelecido no Artigo 8.05 das Normas Gerais não será aplicável a este Contrato.

Artigo 7.09 PRÁTICAS PROIBIDAS. Significam as práticas que o FONPLATA proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos no Artigo 8.06 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, em particular, o estabelecido nos itens (i) a (v) do inciso (A), assim como o assinalado nos incisos (B), (C), (D) e (E). Se o FONPLATA estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato, a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário e do Garantidor pelo FONPLATA, estes aceitem por escrito sua aplicação.

Artigo 7.10 COMUNICAÇÕES. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios a serem feitos pelas Partes, ao abrigo deste Contrato, em relação à execução do Projeto, com exceção das notificações referidas na alínea (b) seguinte, deverão ser por escrito e serão considerados como tendo sido feitos a partir do momento do recebimento do documento correspondente pelo destinatário no respectivo endereço listado abaixo, ou por meios eletrônicos nos termos e condições estabelecidos e comunicados ao Mutuário pelo FONPLATA, salvo acordo em contrário por escrito entre as Partes.

Do Mutuário e Órgão Executor: Município de São José
Endereço para Av. Acioni Souza Filho, 403-Centro – São José/SC

Correspondência: CEP: 88.103-790
Fone: (48) 3381-0000
E-mail: gestorconvenios.sj@gmail.com
gestorconvenios@pmsj.sc.gov.br

Do Garantidor: Ministério da Fazenda

Endereço para Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Correspondência: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.048-900
Fone: +55 (61) 3412-2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º andar – sala 121
Brasília – DF/Brasil
CEP 70048-900
Fone: +55 (61) 3412-3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Com cópia para: Ministério da Economia
Endereço para Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais

Correspondência: Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 8º Andar
 Brasília – DF/Brasil
 CEP 70.040-906
 Fone: +55 (61) 2020-4292
 E-mail: sain@economia.gov.br

Do FONPLATA:

Endereço para
 correspondência:

Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata
 Edifício Ambassador Business Center
 Av. San Martin 155, 4º Andar
 Santa Cruz de la Sierra
 Estado Plurinacional de Bolívia
 Fone: +591 (3) 315-9400
 E-mail: operaciones@fonplata.org

(b) Quaisquer notificações realizadas pelas Partes, ao abrigo deste Contrato, sobre assuntos não relacionados à execução do Projeto, incluindo solicitação de desembolsos, devem ser feitas por escrito e enviadas por correio registrado, e-mail ou fax, endereçado ao seu destinatário em qualquer dos endereços indicados abaixo e serão consideradas como tendo sido realizadas no momento em que forem recebidas pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições estabelecidos e comunicados ao Mutuário pelo FONPLATA, a menos que as Partes concordem por escrito com outra forma de notificação.

Do Mutuário e Órgão Executor: Município de São José

Endereço para

Correspondência: CEP: 88.103-790
 Fone: (48) 3381-0000
 E-mail: gestorconvenios.sj@gmail.com
 gestorconvenios@pmsj.sc.gov.br

Do Garantidor:

Ministério da Fazenda

Endereço para
 Correspondência:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
 Brasília – DF/Brasil
 CEP 70.048-900
 Fone: +55 (61) 3412-2842
 E-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
 Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
 1º andar – sala 121
 Brasília – DF/Brasil
 CEP 70048-900
 Fone: +55 (61) 3412-3518

E-mail:gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Com cópia para:

Endereço para
Correspondência:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento

Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.040-906
Fone: +55 (61) 2020-4292
E-mail: sain@economia.gov.br

Do FONPLATA:

Endereço para
correspondência:

Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata
Edifício Ambassador Business Center
Av. San Martin 155, 4º Andar
Santa Cruz de la Sierra
Estado Plurinacional de Bolívia
Fone: +591 (3) 315-9400
E-mail: operaciones@fonplata.org

As Partes poderão modificar os respetivos e-mails por meio de comunicação fidedigna prévia à sua contraparte.

Artigo 7.11 ARBITRAGEM. A solução de toda controvérsia decorrente deste Contrato, que não seja resolvida por meio de acordo entre as Partes, será submetida irrevogavelmente ao procedimento e sentença do Tribunal Arbitral, conforme previsto nos Artigos 11.01 a 11.07 das Normas Gerais.

Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo no que diz respeito ao Presidente do Tribunal Arbitral, ou se uma das Partes não puder designar um árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer parte, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

O Mutuário e o FONPLATA, por meio de seus representantes autorizados, assinam o presente Contrato em duas vias de igual teor, no lugar e data supracitados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
ESTADO DE SANTA CATARINA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FUNDO FINANCEIRO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA BACIA
DO PRATA

ORVINO COELHO DE ÁVILA
PREFEITO MUNICIPAL

LUCIANA BOTAFOGO
PRESIDENTE EXECUTIVA

SEGUNDA PARTE **NORMAS GERAIS**

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS GERAIS

Artigo 1.01

APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS

Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Fundo Financeiro de Desenvolvimento da Bacia Prata acorda com seus Mutuários do Setor Público e, portanto, as suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

Artigo 1.02

INTERPRETAÇÃO (a) Inconsistências ou contradições: em caso de contradições ou inconsistência entre as provisões das Disposições Especiais, de qualquer Anexo ao Contrato e do(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as primeiras prevalecerão sobre as disposições das Normas Gerais. Caso exista inconsistência ou contradição entre disposições de um mesmo item deste Contrato ou entre as provisões das Disposições Especiais, de qualquer Anexo ao Contrato e do(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, prevalecerá a disposição mais específica.

(b) Títulos e subtítulos: os títulos ou subtítulos dos Capítulos, Artigos, Cláusulas ou outras seções deste Contrato são incluídos apenas como referência e não devem ser considerados na interpretação deste Contrato.

(c) Prazos: Salvo disposição em contrário no Contrato, os prazos em dias, meses ou anos serão entendidos como dias, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.01

DEFINIÇÕES

Quando os seguintes termos são utilizados em letras maiúsculas neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, terão o significado que lhes é atribuído abaixo. Qualquer referência ao singular inclui o plural e vice-versa.

Para os fins das disposições contidas neste Contrato, são adotadas as seguintes definições:

(A) “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York na sua qualidade de administrador da taxa SOFR, ou qualquer administrador sucessor da taxa SOFR.

(B) “Agente de Cálculo” refere-se ao FONPLATA, salvo indicação em contrário por escrito do FONPLATA. Todas as determinações feitas

pelo Agente de Cálculo serão definitivas, conclusivas e obrigatórias para as Partes (exceto erro manifesto) e, se feitas pelo FONPLATA como Agente de Cálculo, serão feitas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

- (C) “Anexo Único” significa o anexo ao contrato de empréstimo no qual o projeto financiado pelo empréstimo é desenvolvido.
- (D) “Carta de Notificação de Conversão” significa a notificação através da qual o FONPLATA comunica ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão foi efetuada, de acordo com a Carta de Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- (E) “Carta de Notificação de Alteração do Cronograma de Amortização” significa a notificação através da qual o FONPLATA responde a uma Carta de Solicitação de Alteração do Cronograma de Amortização.
- (F) “Carta de Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável pela qual o Mutuário solicita uma Conversão ao FONPLATA, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- (G) “Carta de Solicitação de Alteração do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável através da qual o Mutuário solicita alteração do Cronograma de Amortização.
- (H) “Condições Financeiras Flexíveis” significa a plataforma financeira que o FONPLATA utiliza para realizar Empréstimos com garantia soberana.
- (I) “Contrato” significa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexo Único.
- (J) “Convenção de Cálculo de Juros” refere-se à convenção de contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, a qual é estabelecida na Carta de Notificação de Conversão.
- (K) “Conversão” significa alteração dos termos de todo ou parte do Empréstimo solicitado pelo Mutuário e aceita pelo FONPLATA, nos termos deste Contrato e pode ser: (i) Conversão de Moeda; ou (ii) Conversão de Taxa de Juros.
- (L) “Conversão de Moeda” significa, relativamente a um desembolso ou a todo ou parte do Saldo Devedor, a troca de Moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda Principal.
- (M) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda para Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, conforme previsto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

- (N) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda para Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, conforme previsto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- (O) “Conversão da Taxa de Juros” significa a alteração na taxa de juros em relação a todo ou parte do Saldo Devedor.
- (P) “Conversão da Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão da Taxa de Juros para Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização original do Empréstimo, solicitado pelo Mutuário ao abrigo do Artigo 3.04 das Disposições Especiais, ou uma Conversão da Taxa de Juros associada a valor previamente convertido ao abrigo de uma Conversão de Moeda, conforme previsto no Artigo 5.02 (i) destas Normas Gerais.
- (Q) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas resultantes de modificações acordadas entre as Partes de acordo com as disposições do Artigo 3.01 destas Normas Gerais.
- (R) “Dias”, sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, serão entendidos como dias corridos.
- (S) “Dia Útil” refere-se a um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamento e estejam abertos a negociações gerais (incluindo transações cambiais e transações de depósito de moeda estrangeira) na cidade de Nova York e no local do Mutuário, ou no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta de Notificação de Conversão.
- (T) “Diretoria” significa a Diretoria-Executiva do FONPLATA.
- (U) “Dólar” é a moeda dos Estados Unidos da América.
- (V) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte do Contrato.
- (W) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
- (X) “Data de Conversão de Moedas” significa, em relação às Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o FONPLATA efetua o desembolso e para Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se redenomina a moeda. Essas datas serão definidas na Carta de Notificação de Conversão.
- (Y) “Data de Conversão da Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão da Taxa de Juros a partir da qual a nova taxa de juros será aplicada. Essas datas serão definidas na Carta de Notificação de Conversão.

- (Z) “Data de Avaliação do Pagamento” significa a data determinada com base num determinado número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou de juros, conforme especificado numa Carta de Notificação de Conversão.
- (AA) “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo de acordo com as provisões das Disposições Especiais.
- (BB) “Financiamento” significa os recursos que o FONPLATA concorda em disponibilizar ao Mutuário para a execução do Projeto.
- (CC) “FONPLATA” significa o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.
- (DD) “Garantidor” significa a Parte que garante as obrigações financeiras contraídas pelo Mutuário ao assinar o Contrato de Garantia com o FONPLATA.
- (EE)(J) “*Spread fixo*” significa o *spread* adicionado à taxa SOFR para constituir a respectiva taxa de juros anual aplicada ao longo da vida do empréstimo. É expresso em termos de percentagem anual.
- (FF) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomina todo ou parte do Empréstimo após a execução de uma Conversão de Moeda.
- (GG) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de capital e juros. Para moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. Para moedas que não são de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- (HH) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países membros do FONPLATA distinta do Dólar.
- (II) “Moeda Principal” refere-se a Euros, Ienes, Francos Suíços ou qualquer outra moeda de conversão livre que não o Dólar ou a Moeda Local.
- (JJ) “Normas Gerais” significa este documento adotado pelo FONPLATA e que constitui a Segunda Parte deste Contrato.
- (KK) “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando houver mais de um Órgão Executor, estes serão referidos como “Órgãos Executores” ou “Órgãos Co-Executores”, indistintamente, salvo menção expressa de um deles.

(LL) “Países Membros” significa os Países Membros do FONPLATA.

(MM) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina, de acordo com os seus termos. Para fins do último pagamento de principal e juros, no entanto, o Prazo de Conversão termina no dia em que os juros correspondentes ao referido período de juros são pagos.

(NN) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o FONPLATA pode executar uma Conversão, conforme determinado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar no dia em que a Carta de Solicitação de Conversão é recebida pelo FONPLATA.

(OO) “Prazo Original de Desembolso” significa o prazo originalmente previsto para desembolsos do Empréstimo, que consta das Disposições Especiais.

(PP) “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe em relação às atividades a serem financiadas e à conduta de seus dependentes e membros do Órgão Executor. Inclui práticas fraudulentas, coercitivas, colusivas, obstrutivas e crimes graves, tais como Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, conforme definido no Manual de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo do FONPLATA.

(QQ) “Presidente-Executivo” significa a mais alta autoridade administrativa do FONPLATA.

(RR) “Empréstimo” significa os fundos desembolsados do Financiamento.

(SS) “Mutuário” significa a parte a cujo favor o Financiamento é disponibilizado.

(TT) “Programa” ou “Projeto” significa o Programa, Projeto ou Obra contido no Anexo Único para o qual os recursos do Empréstimo foram concedidos.

(UU) “Pontos-Base” significa a centésima parte (1/100) de um ponto percentual (1%) = 0,0001.

(VV) “Saldo Devedor” significa o valor devido pelo Mutuário ao FONPLATA pela parte desembolsada do Empréstimo.

(WW) “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu site, atualmente <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.

(XX) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo FONPLATA no momento da execução de uma Conversão com base: (i) na moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) na taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) no Cronograma de Amortização; (iv) nas condições atuais de mercado; e (v) num dos seguintes itens, entre outros: (1) a Taxa de Juros SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo acrescida de *spread* fixo em Dólares no momento do desembolso ou da Conversão, acrescida do custo incorrido pelo FONPLATA para qualquer cobertura relacionada, determinada pelo Agente de Cálculo; ou (2) o custo efetivo da captação para o FONPLATA utilizado como base para a Conversão; ou (3) no que diz respeito a Saldos Devedores que tenham sido sujeitos à Conversão prévia, a taxa de juros em vigor para tais Saldos Devedores.

(YY) “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o *spread* fixo do FONPLATA aplicável ao Empréstimo, conforme estabelecido no Artigo 3.05 das Disposições Especiais.

(ZZ) “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a taxa diária composta SOFR, aplicável aos saldos devedores diários do empréstimo, determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

Onde:

- i) “ d_c ” significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{inicial}” significa o valor do Índice SOFR no primeiro dia do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a 1 (um) Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu site em torno das 15h (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu site nesse mesmo dia; e (2) um dia que não seja Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo

utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis consecutivos para Títulos do Governo dos EUA, outro valor que seja determinado pelo FONPLATA de acordo com o Artigo 3.02 (c) destas Normas Gerais.

v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo FONPLATA usando metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.

vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos EUA.

(AAA) “Taxa Operacional Compensada” significa a Taxa Operacional da Taxa de Juros que contém um diferencial favorável em relação à Taxa Operacional, compensada com recursos alocados ao Fundo Especial de Compensação.

(BBB) “Taxa de Câmbio de Avaliação” é igual ao número de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação do Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta de Notificação de Conversão.

(CCC) “VMP” significa a vida média ponderada, quer seja a VMP original ou resultante de alteração do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:

- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} x \left(\frac{DP_{i,j}-DV}{365} \right)}{AT}$$

Onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos

m é o número total de tranches de Empréstimo

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo

$A_{i,j}$ é o valor da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de alteração do Cronograma de Amortização

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j

DV é a data de entrada em vigor deste Contrato

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

(AAA) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

AMORTIZAÇÃO, JUROS, TAXA DE EMPENHO, DE ADMINISTRAÇÃO E PAGAMENTOS

ANTECIPADOS

Artigo 3.01

AMORTIZAÇÃO

(a) **Datas de pagamento de amortização, juros, taxa de empenho e outros custos.** O Empréstimo será amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 (quinze) do mês de março e setembro, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em Carta de Notificação de Alteração do Cronograma de Amortização ou em Carta de Notificação de Conversão, conforme o caso. (a) As datas de pagamento de amortização, juros, taxa de empenho e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

(b) **Alterações do Cronograma de Amortização.**

(i) O Mutuário, com anuênciā do Garantidor, se houver, poderá solicitar alteração do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 90 (noventa) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso. Também poderá solicitar alteração do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda nos termos estabelecidos no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

(ii) Para solicitar alteração do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá enviar ao FONPLATA Carta de Solicitação de Alteração do Cronograma de Amortização, que deverá: (a) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a todo o Empréstimo, excluindo qualquer tranche do Empréstimo que tenha sido convertida como resultado de Conversão de Moeda ou Conversão da Taxa de Juros; e (b) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e a última data de amortização e o percentual que representam da totalidade do Empréstimo para o qual a modificação é solicitada, excluindo-se as tranches convertidas.

(iii) A aceitação pelo FONPLATA de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do FONPLATA e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

1. Que a última data de amortização e a VMP do novo Cronograma de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
2. Que o montante do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a USD 3 milhões (três milhões de Dólares); e
3. Que o Empréstimo sujeito à alteração do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova alteração do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(iv) O FONPLATA notificará o Mutuário da sua decisão por meio de Carta de Notificação de Alteração do Cronograma de Amortização.

(v) O Empréstimo não poderá ter mais de quatro (4) tranches denominadas em Moeda Principal com diferentes Cronograma de Amortização. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do FONPLATA.

(vi) Para que, a todo momento, a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tanto, o FONPLATA informará o ocorrido ao Mutuário, solicitando-lhe que se pronuncie a respeito do

novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. Quaisquer modificações no cronograma de amortização que sejam necessárias para manter o VMP do Empréstimo igual ou inferior ao VMP original serão feitas sem modificar a Data Final de Amortização, que permanecerá inalterada durante toda a Transação.

(vii) Sem prejuízo do disposto no inciso (vi) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolso que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o sexagésimo (60º) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo; e (2) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A alteração consistirá em um aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. FONPLATA determinará o valor correspondente a cada prestação de amortização.

Artigo 3.02

JUROS

(a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão, incidirão juros sobre os Saldos Devedores diários do Empréstimo à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar montante estimado de juros calculado com base em fórmula determinada pelo FONPLATA, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo FONPLATA, incorporará o Índice SOFR publicado para a parte do período de juros correspondente e a última taxa de juros SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. O ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo FONPLATA ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

Pelo atraso no pagamento das parcelas de juros, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos no Artigo 3.03 das Normas Gerais. Sem prejuízo disso, o FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos à Taxa Base de Juros determinada pelo FONPLATA usando a metodologia e as convenções determinadas pelo FONPLATA, inclusive as alterações necessárias para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o FONPLATA considere apropriadas para efetuar a Conversão.

Caso o Empréstimo se beneficie dos subsídios concedidos por meio da TOC e/ou da Linha de Financiamento Verde, determinadas no Artigo 3.05 das Disposições Especiais, a Taxa Base de Juros será ajustada para refletir tais subsídios.

Caso não existam recursos suficientes alocados ao Fundo de Compensação para tais subsídios, conforme estipulado no Artigo 3.05 das Disposições Especiais, o Mutuário assumirá o pagamento de juros sobre os saldos devedores remanescentes convertidos a uma nova taxa de juros de conversão, equivalente à Taxa Base de Juros sem o ajuste para o benefício concedido pelos subsídios. O FONPLATA notificará o Mutuário, de forma fidedigna e antecipada, desta situação.

Neste caso, o Mutuário receberá do FONPLATA, ou alternativamente, pagará ao FONPLATA, conforme o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo FONPLATA para reverter ou realocar a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, este se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente na data indicada pelo FONPLATA para tal pagamento.

(c) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do FONPLATA, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o FONPLATA determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação nessas circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do FONPLATA, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário, usando a metodologia e as convenções determinadas pelo FONPLATA, inclusive qualquer ajuste aplicável às margens e quaisquer alterações necessárias no período de juros, na data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o FONPLATA considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Garantidor, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento do prazo de notificação.

Artigo 3.03 JUROS DE MORA

Por atraso no pagamento das prestações de amortização, juros e taxa de empenho, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora anuais de 200 pbs (duzentos pontos-base) sobre o saldo devedor diário, apurados a partir da data na qual deveria ter sido paga a obrigação correspondente e até a data do pagamento.

Os montantes correspondentes aos juros de mora serão atribuídos pelo FONPLATA, de pleno direito e sem necessidade de qualquer requerimento, ao primeiro pagamento que o Mutuário venha a fazer a qualquer título. A atribuição dos juros de mora terá prioridade perante os juros referidos no Artigo 3.03 destas Disposições Especiais.

Se o atraso ocorrer com relação ao pagamento da última prestação de amortização, os juros de mora deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data do pagamento da amortização correspondente. Se o pagamento dos juros de mora não for efetuado no prazo previsto ou o pagamento da última prestação de amortização não ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, aplicar-se-á o disposto no Artigo 6.02 das Normas Gerais (Encerramento, Vencimento Antecipado e Quitação Parcial).

Artigo 3.04

COMISSÃO DE COMPROMISO

Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará comissão de compromisso cujas data e taxa de incidência estão especificadas nas Disposições Especiais. A data do primeiro pagamento da taxa de empenho está especificada no Artigo 3.01 (a) das Normas Gerais.

Esta taxa deixará de incidir, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) todos os desembolsos tenham sido realizados; ou (ii) o Financiamento tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito.

Artigo 3.05

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Para a realização da fiscalização e acompanhamento das atividades do Projeto, e uma vez atendidas as condições prévias ao primeiro desembolso, o FONPLATA deduzirá comissão de administração do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário, cujo percentual sobre o valor total do empréstimo está especificado no Artigo 3.07 das Disposições Especiais. Esta taxa será considerada como um valor desembolsado pelo FONPLATA ao Mutuário.

Artigo 3.06

CÁLCULO DOS JUROS E DA TAXA DE EMPENHO

Os juros e a taxa de empenho serão calculados diariamente para cada período de juros, do primeiro ao último dia de tal período de juros, com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo se o FONPLATA adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso deverá informar ao Mutuário por escrito.

Artigo 3.07**MOEDA DOS PAGAMENTOS DE AMORTIZAÇÃO, JUROS E TAXAS**

Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de taxas de empenho e de administração deverão ser sempre efetuados em Dólares.

Artigo 3.08**PAGAMENTOS**

Qualquer pagamento deve ser feito no local designado pelo FONPLATA, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, se houver.

Para todos os fins deste Contrato, será considerada como data efetiva do pagamento a data em que o FONPLATA receber, e tiver à sua disposição, os valores correspondentes a juros, taxas ou amortização, conforme o caso.

Artigo 3.09**IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS EXIGÍVEIS**

Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de valores do fundo rotativo que não tenham sido justificados e/ou que tenham sido antecipados, posteriormente, à taxa de empenho, então, aos juros exigíveis na data do pagamento, e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

Artigo 3.10**PAGAMENTOS ANTECIPADOS**

O pagamento antecipado estará sujeito a penalidades, de acordo com as condições financeiras estabelecidas nas respectivas políticas vigentes do FONPLATA. Os pagamentos antecipados podem ser aplicados da seguinte forma:

- (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores Denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** Mediante notificação escrita recebida pelo FONPLATA com antecedência não inferior a trinta (30) dias e aceitação prévia expressa por escrito do FONPLATA, o Mutuário poderá pagar antecipadamente a totalidade ou parte do Saldo Devedor de Empréstimo denominado em Dólar à Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, a menos que o FONPLATA concorde com data diferente, no caso de não haver dívidas referentes a taxas ou juros.

No caso de o pagamento antecipado não cobrir a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será aplicado proporcionalmente às prestações de amortização pendentes. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o FONPLATA acordar de forma diversa.

- (b) **Pagamentos antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Desde que o FONPLATA possa reverter ou realocar a

captação correspondente do financiamento ou qualquer cobertura relacionada, o Mutuário, com anuênciia do Garantidor, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta de Notificação de Conversão: (i) a totalidade ou parte do montante que foi objeto de Conversão de Moeda; e/ou (ii) a totalidade ou parte do montante que foi objeto de Conversão da Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá enviar ao FONPLATA, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este será aplicado de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados de montantes inferiores ao equivalente a USD 3 milhões (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

Para efeitos do disposto na alínea (b), serão considerados como pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.01 destas Normas Gerais.

Sem prejuízo do disposto na alínea (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do FONPLATA ou, alternativamente, pagará ao FONPLATA, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo FONPLATA por reverter ou realocar a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, este se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta na data do pagamento antecipado.

As penalidades aplicáveis aos pagamentos antecipados de montantes convertidos para a Moeda Local ou Moeda Principal serão cobradas na moeda convertida. Caso a Moeda de Liquidação não seja o Dólar, o FONPLATA utilizará a mesma taxa de câmbio utilizada para reverter ou realocar a correspondente captação de financiamento, determinada pelo Agente de Cálculo.

Artigo 3.11

VENCIMENTO EM DIAS NÃO ÚTEIS

Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em dia não útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente. Nesse caso, não será cabível a cobrança de qualquer acréscimo por atraso, sendo o cálculo correspondente ajustado pelo FONPLATA considerando o dia de pagamento efetivo, exceto se o FONPLATA adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

CAPÍTULO IV

DESEMBOLSOS

Artigo 4.01

CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.

O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado ao cumprimento, de maneira satisfatória para o FONPLATA, dos seguintes requisitos:

- (A) Que o FONPLATA tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com menção às disposições constitucionais, legais e regulamentares relevantes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, assim como as do Garantidor no Contrato de Garantia, se houver, são válidas e exequíveis. Tais pareceres também deverão incluir quaisquer consultas jurídicas que o FONPLATA considerar pertinentes.
- (B) Que o Mutuário ou Órgão Executor, conforme o caso, tenha nomeado, um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados à execução do Contrato e que tenha enviado ao FONPLATA exemplares autênticos das assinaturas dos referidos representantes. Se dois ou mais funcionários forem nomeados, o Mutuário deve indicar se eles poderão agir separadamente ou em conjunto. Para este efeito, é incompatível o exercício dos cargos de Diretor-Executivo e funcionário do FONPLATA com o de representante do Mutuário.
- (C) Que tenha sido demonstrado ao FONPLATA que foram alocados recursos suficientes para atender, durante o primeiro ano civil, a execução do Projeto de acordo com o cronograma de investimentos mencionado no inciso seguinte. Quando o Financiamento objeto do presente Contrato constituir a continuação de uma mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores tenham sido financiadas pelo FONPLATA, a obrigação estabelecida neste inciso não será aplicável.
- (D) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha submetido ao FONPLATA relatório inicial preparado de acordo com as diretrizes indicadas pelo FONPLATA, que servirá de base para a elaboração e avaliação dos próximos relatórios de progresso referidos no Artigo 9.03 destas Normas Gerais. Além de outras

informações que o FONPLATA possa solicitar, de acordo com o Contrato, o relatório inicial deverá incluir:

- (i) Tabela que registre a origem e aplicação dos fundos, com cronograma detalhado dos investimentos, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo Único deste Contrato, além das contribuições necessárias das diferentes fontes de fundos com as quais o Programa ou Projeto será financiado;
- (ii) O Plano Operacional Anual (POA) do primeiro ano, que inclui: o programa de atividades e tarefas por componente; a identificação dos objetivos físicos a serem alcançados; o orçamento geral; o cronograma financeiro trimestral e a projeção de desembolso; e
- (iii) O Plano de Aquisições e Contratações (PAC) do primeiro ano, que engloba: o calendário de aquisições e contratações; os procedimentos para cada aquisição e/ou contratação; os resultados ou produtos esperados; o orçamento global atualizado; e o cronograma financeiro trimestral.

Quando este Contrato previr o reconhecimento de gastos anteriores à data de aprovação do Financiamento pela Diretoria ou, se for o caso, pelo Presidente-Executivo, o relatório inicial deverá incluir balanço dos investimentos e, de acordo com os objetivos do Financiamento, a descrição das obras realizados no Programa ou Projeto ou a lista dos créditos formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior ao relatório.

- (E) Que o Órgão Executor tenha submetido ao FONPLATA o plano, catálogo ou código de conta mencionado no Artigo 9.01 destas Normas Gerais.
- (F) Que a entidade fiscalizadora oficial referida no Artigo 9.03 destas Normas Gerais tenha concordado em desempenhar as funções de auditoria previstas no referido artigo, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado que tal função seja realizada por meio de contratação de empresa independente de auditoria. Neste caso, os termos de referência e os procedimentos dessa contratação deverão ser aprovados pelo FONPLATA.

Artigo 4.02

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.

Se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do dia seguinte ao da entrada em vigor deste Contrato ou de período mais longo que as Partes acordarem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, estabelecidas nestas Normas Gerais e nas

Disposições Especiais, o FONPLATA poderá rescindir o presente Contrato mediante notificação ao Mutuário.

Artigo 4.03

REQUISITOS PARA DESEMBOLSO

Para que o FONPLATA possa efetuar qualquer desembolso, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- (A) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, apresente por escrito e em conformidade com as Disposições Especiais, solicitação de desembolso acompanhada dos documentos pertinentes e demais antecedentes que possam ter sido requeridos pelo FONPLATA.
- (B) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, quando for o caso, apresente relatório acerca das contribuições com recursos de contrapartida local.
- (C) Que não tenha ocorrido qualquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais.
- (D) Que o Garantidor, se houver, não tenha incorrido em descumprimento de suas obrigações de pagamento para com o FONPLATA em relação a qualquer Contrato de Empréstimo ou de Garantia.
- (E) Que os pedidos de desembolso sejam submetidos, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do prazo de desembolso.

Artigo 4.04

DESEMBOLSOS PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA

Caso as Disposições Especiais contemplem financiamento de gastos para Cooperação Técnica, os respectivos desembolsos poderão ser realizados uma vez atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos (A) e (B) do artigo 4.01 e no Artigo 4.03, acima.

Artigo 4.05

DESEMBOLSO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

O FONPLATA fará o desembolso correspondente à taxa de administração prevista nas Disposições Especiais, sem necessidade de solicitação do Mutuário ou do Órgão Executor, uma vez atendidas as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.06

PROCEDIMENTOS DE DESEMBOLSO

O FONPLATA poderá efetuar desembolsos referentes ao Financiamento: (i) transferindo ao Mutuário os montantes a que tem direito ao abrigo do Contrato; (ii) efetuando pagamentos a instituições bancárias em nome do Mutuário e com sua anuência; (iii) constituindo ou renovando o fundo rotativo referido no Artigo seguinte; (iv) constituindo ou repondo adiantamento; e (v) por outro método acordado por escrito entre as Partes.

Quaisquer gastos cobrados por terceiros por tramitação e liberação de desembolsos serão pagos pelo Mutuário. Salvo acordo em contrário entre as Partes, os desembolsos apenas serão efetuados em cada ocasião para montantes não inferiores ao equivalente a USD 20 mil (20 mil Dólares).

Artigo 4.07

FUNDO ROTATIVO

Por solicitação devidamente justificada, o FONPLATA poderá constituir fundo rotativo para financiar gastos relacionadas à execução do projeto, de acordo com as disposições estabelecidas neste Contrato, a serem debitadas do Financiamento, uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e nos artigos pertinentes das Disposições Especiais.

A menos que haja acordo expresso entre as Partes, o montante do fundo rotativo não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor do Financiamento. O acordo expresso entre as Partes para exceder 10% (dez por cento) deverá ser precedido de solicitação formal justificada do Mutuário, a qual será avaliada pelo FONPLATA antes de sua aprovação, devendo tal modalidade estar prevista nas Disposições Especiais.

O FONPLATA poderá renovar, total ou parcialmente, o fundo rotativo, se solicitado justificadamente pelo Mutuário, à medida que os recursos são utilizados e desde que sejam cumpridos os requisitos para desembolso destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. A constituição e renovação deste fundo serão consideradas desembolsos para todos os fins deste Contrato.

Artigo 4.08

ADIANTAMENTO

O FONPLATA poderá efetuar adiantamentos com o objetivo de proporcionar liquidez temporária, de acordo com a estimativa do fluxo de recursos necessários para período não superior a 6 (seis) meses, a serem debitados do Financiamento, uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e nos artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 4.09

PAGAMENTOS DIRETOS A TERCEIROS (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, pode solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, para que o Banco pague Gastos Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiras em nome do Mutuário ou, quando for o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor e o valor recebido pelo terceiro, decorrente de flutuações cambiais, taxas e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas (a) acima e (ii) do Artigo 6.03 destas Normas Gerais, quando o Banco assim o determinar, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, tornar sem efeito o pedido de pagamento direto apresentado pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.10

REEMBOLSO CONTRA GARANTIA DE CARTA DE CRÉDITO. O Mutuário ou, quando for o caso, o Órgão Executor, poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, com o propósito de reembolsar bancos comerciais por pagamentos feitos a empreiteiras ou fornecedores de bens e prestadores de serviços por meio de carta de crédito emitida e/ou confirmada por banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de forma satisfatória para o Banco. Os recursos autorizados sob a carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser alocados exclusivamente para os fins estabelecidos na referida carta de crédito, enquanto a garantia estiver em vigor.

ARTIGO 4.11

TAXA DE CÂMBIO. (a) O Mutuário ou, quando for o caso, o Órgão Executor compromete-se a comprovar os gastos dedutíveis do Empréstimo ou da contribuição local, expressando tais gastos na moeda de denominação do respectivo desembolso ou em Dólares.

(b) Para determinar a equivalência de uma despesa elegível efetuada em Moeda Local do país do Mutuário à moeda em que os desembolsos são efetuados, ou a Dólares, para efeitos de prestação de contas e comprovação dos gastos, independentemente da fonte de financiamento da despesa elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio em vigor na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda de desembolso para a Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio em vigor na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que for selecionada a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, com o objetivo de determinar a equivalência das gastos incorridas na Moeda Local dedutíveis da Contribuição Local ou o reembolso das gastos dedutíveis ao Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

Artigo 4.12**RECIBOS**

A pedido do FONPLATA, o Mutuário assinará e entregará ao primeiro, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos representativos dos valores desembolsados.

A forma e os termos dos recibos serão determinados de comum acordo entre o FONPLATA e o Mutuário, levando em conta as respectivas disposições legais do país do Mutuário.

Artigo 4.13

RENÚNCIA À PARTE DO FINANCIAMENTO

O Mutuário, com a anuência do Garantidor, se houver, por notificação escrita enviada ao FONPLATA, poderá renunciar ao seu direito de usar qualquer parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da notificação, desde que tal parte não conste de alguma das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Quando dois ou mais Tomadores de Recursos ou Garantidores intervenham em projeto financiado pelo FONPLATA, a renúncia de parte do Financiamento de um ou mais contratantes precisará do acordo das demais Partes para que seja válida.

Artigo 4.14

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE PARTE DO FINANCIAMENTO

A menos que o FONPLATA tenha expressamente acordado por escrito com o Mutuário e o Garantidor, se houver, prorrogar os prazos para realização dos desembolsos, a parcela do Financiamento que não tenha sido empenhada ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, será automaticamente cancelada.

Artigo 4.15

PERÍODO DE ENCERRAMENTO

(a) O Mutuário ou, quando for o caso, o Órgão Executor compromete-se a realizar as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) reconciliar seus registros e submeter ao FONPLATA a documentação comprobatória dos gastos efetuados no âmbito do Projeto, além de outras informações que o FONPLATA solicite; e (iii) devolver ao FONPLATA o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Sem prejuízo do acima exposto, caso o Contrato preveja relatórios de auditoria financeira externa financiados com recursos do Empréstimo, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor compromete-se a reservar, na forma acordada com o FONPLATA, recursos suficientes para o seu pagamento. Neste caso, o Mutuário ou, quando for o caso, o Órgão Executor também se compromete a acordar com o FONPLATA a forma como os pagamentos correspondentes a tais auditorias serão realizados. Caso o FONPLATA não receba os referidos relatórios de auditoria financeira externa nos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário ou, quando for o caso, o Órgão Executor compromete-se a devolver ao FONPLATA os recursos reservados para este fim, sem que isso implique em renúncia pelo FONPLATA ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

CONVERSÕES

Artigo 5.01

EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE CONVERSÃO

(a) O Mutuário poderá solicitar ao FONPLATA Conversão de Moeda ou Conversão da Taxa de Juros por meio de “Carta de Solicitação de Conversão” de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o FONPLATA, indicando os termos e as condições financeiras solicitados pelo Mutuário para tal Conversão. O FONPLATA poderá fornecer ao Mutuário modelo de Carta de Solicitação de Conversão.

(b) A Carta de Solicitação de Conversão deverá ser assinada por representante devidamente autorizado do Mutuário, ter anuênciam do Garantidor, se houver, e conter, no mínimo, as informações indicadas abaixo:

(i) **Para todas as Conversões.** (A) Número do Empréstimo; (B) montante sujeito à Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de a Moeda ou Conversão da Taxa de Juros); (D) número da conta em que os recursos serão depositados, se aplicável; e (E) Convenção de Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) moeda para a qual o Mutuário solicita a conversão do Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a essa Conversão de a Moeda, que pode ter prazo de amortização igual ou inferior à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) a taxa de juros aplicável aos montantes sujeitos à Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda é por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) quaisquer outras instruções relacionadas ao pedido de Conversão de Moeda. Se a Carta de Solicitação de Conversão referir-se a um desembolso, o pedido deverá indicar o montante do desembolso em unidades de Dólar ou em unidades da moeda para a qual se pretende converter, a menos que seja o último desembolso, caso em que o pedido deve ser feito em unidades de Dólares. Nestes casos, se o FONPLATA fizer a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão efetuados em: (i) a Moeda Convertida; ou (ii) num montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta de Notificação de Conversão, que será determinada pelo FONPLATA no momento da captação do seu financiamento. Se a Carta de Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, o pedido deve indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxas de Juros.** (A) taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão da Taxa de Juros; (C) se a Conversão da Taxa de Juros é por Prazo Total após o Cronograma de Amortização original do Empréstimo escolhido pelo Mutuário no Artigo 3.04 das Disposições Especiais; (D) quaisquer outras instruções relativas ao pedido de Conversão da Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de capital a pagar dentro do período contado a partir de 30 (trinta) dias antes do início do Prazo de Execução até a Data de Conversão, inclusive, não poderá estar sujeito à Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis antes da execução da Conversão.

(d) Uma vez que o FONPLATA tiver recebido a Carta de Solicitação de Conversão, procederá à sua revisão. Se aceitável, o FONPLATA fará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com as disposições deste Capítulo V. Uma vez efetuada a Conversão, o FONPLATA enviará ao Mutuário Carta de Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o FONPLATA determinar que a Carta de Solicitação de Conversão não cumpre os requisitos previstos neste Contrato, notificará o Mutuário durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar nova Carta de Solicitação de Conversão. Nesse caso, o Prazo de Execução para tal Conversão terá início quando o FONPLATA receber a nova Carta de Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução, o FONPLATA não realizar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão, esta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de o Mutuário poder submeter nova Carta de Solicitação de Conversão.

(g) Se ocorrer desastre nacional ou internacional durante o Prazo de Execução, crise de natureza financeira ou econômica, alteração nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do FONPLATA, negativamente e de forma material a sua capacidade de efetuar uma Conversão ou captação de fundos ou cobertura relacionada, o FONPLATA notificará o Mutuário e acordará com esta qualquer ação a tomar em relação à Carta de Solicitação de Conversão.

Artigo 5.02.

REQUISITOS PARA CONVERSÃO

Toda Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de realizar qualquer Conversão dependerá da capacidade do FONPLATA de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar coberturas nos termos e condições que, na opinião do FONPLATA, sejam aceitáveis de acordo com as suas próprias políticas e

estejam sujeitas a considerações legais, operacionais e de gestão de riscos, além das condições de mercado prevalecentes.

(b) O FONPLATA não fará Conversões em montantes inferiores ao equivalente a USD 3 milhões (três milhões de Dólares), a menos que: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso seja menor; ou (ii) no caso de Empréstimo totalmente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo seja menor.

(c) O número de Conversões de Moeda para a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não se aplicará a Conversões de Moeda a moeda local.

(c) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer alteração do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento do pedido de Conversão de Moeda estará sujeita às disposições dos Artigos 3.01(b)(iii) e 5.03(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização associado a uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros determinada na Carta de Notificação de Conversão não poderá ser posteriormente modificado durante o Prazo de Conversão, salvo acordo em contrário aceito pelo FONPLATA.

(g) A menos que o FONPLATA concorde em contrário, uma Conversão de Taxa de Juros referente a montantes que tenham sido anteriormente sujeitos à Conversão de Moeda, só poderá ser feita: (i) sobre todo o Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda e (ii) por prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

Artigo 5.03.**CONVERSÃO DE MOEDA POR PRAZO TOTAL OU PRAZO PARCIAL**

(a) O Mutuário poderá solicitar Conversão de Moeda por Prazo Total ou Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até à Data Final de Amortização. Entretanto, se o Mutuário fizer o pedido de Conversão de Moeda menos de 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso, o Saldo Devedor ao abrigo do novo Cronograma de Amortização solicitado não poderá exceder, em momento algum, ao Saldo Devedor ao abrigo do Cronograma de Amortização original, considerando as taxas de câmbio estabelecidas na Carta de Notificação de Conversão.

c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o término do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma

de Amortização correspondente ao Saldo Devedor a pagar a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, que deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis antes da execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com anuênciia do Garantidor, se houver, poderá solicitar ao FONPLATA uma das seguintes opções:

(i) A execução de nova Conversão de Moeda, mediante o envio de nova Carta de Solicitação de Conversão num período não inferior a 60 (sessenta) Dias Úteis antes da data de expiração da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor ao abrigo do novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em qualquer momento, o Saldo Devedor ao abrigo do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se, sujeito às condições de mercado, for viável efetuar nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflete as condições de mercado prevalecentes no momento da execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do valor convertido, mediante solicitação por escrito ao FONPLATA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento será efetuado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) Para efeitos do disposto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido em Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.02 das Normas Gerais: (i) se o FONPLATA não puder efetuar nova Conversão; ou (ii) se 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o FONPLATA não receber pedido do Mutuário nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Caso o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda seja convertido em Dólares, de acordo com o disposto no inciso (e) acima, o FONPLATA deverá informar ao Mutuário e ao Garantidor, se houver, ao final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos em Dólares, bem como a taxa de câmbio

correspondente, de acordo com as condições de mercado vigentes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido em Dólares poderá estar sujeito a novo pedido de Conversão de Moeda, sujeito às disposições deste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário pagará integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, e não poderá solicitar nova Conversão de Moeda.

(i) No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do cancelamento ou da alteração de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do FONPLATA ou, alternativamente, pagará ao FONPLATA, conforme o caso, os montantes relacionados com qualquer ganho ou custo incorrido pelo FONPLATA para reverter ou realocar a captação do financiamento associado ao cancelamento ou modificação da referida Conversão de Moeda. Em caso de ganho, este será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário ao FONPLATA.

Artigo 5.04.

CONVERSÃO DA TAXA DE JUROS POR PRAZO TOTAL

(a) O Mutuário pode solicitar Conversão da Taxa de Juros por Prazo Total, de acordo com o Cronograma Original de Pagamento do Empréstimo, estabelecido no Artigo 3.04 das Disposições Especiais.

(b) As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Total podem ser solicitadas e efetuadas até à Data Final de Amortização.

(i) No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de cancelamento ou alteração da Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do FONPLATA ou, alternativamente, pagará ao FONPLATA, conforme o caso, os montantes relacionados a qualquer ganho ou custo incorrido pelo FONPLATA para reverter ou realocar a captação do financiamento associado ao cancelamento ou modificação da referida Conversão da Taxa de Juros. Em caso de ganho, este será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário ao FONPLATA.

Artigo 5.05

PAGAMENTOS DE PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS EM CASO DE CONVERSÃO DE MOEDA

De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que houver Conversão de Moeda, os pagamentos de prestações de amortização e juros sobre os valores convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Caso a Moeda de Liquidação seja Dólar, a Taxa de Câmbio de Avaliação em vigor na Data de Avaliação do

Pagamento será aplicada para a respetiva data de vencimento, de acordo com as disposições da Carta de Notificação de Conversão.

Artigo 5.06 ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE UMA CONVERSÃO

O Mutuário poderá solicitar por escrito o encerramento antecipado de uma Conversão, que estará sujeita à possibilidade de o FONPLATA encerrar a captação de financiamento correspondente, conforme o caso. Neste caso, o Mutuário receberá do FONPLATA, ou alternativamente, pagará ao FONPLATA, conforme o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo FONPLATA para reverter ou realocar a correspondente captação do financiamento, segundo determinação do o Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário pagará prontamente o montante correspondente ao FONPLATA. Em caso de ganho, este será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido exigível do Mutuário ao FONPLATA.

Artigo 5.07

TAXAS DE TRANSAÇÃO APLICÁVEIS A CONVERSÕES

(a) As taxas de transação aplicáveis às Conversões efetuadas ao abrigo do presente Contrato serão determinadas periodicamente pelo FONPLATA. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se houver, a taxa de transação que o Mutuário será obrigado a pagar ao FONPLATA em relação à execução da respectiva Conversão, que permanecerá em vigor durante o Prazo de Conversão da referida Conversão.

(b) A taxa de transação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa sob a forma de pontos-base por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor dessa Conversão de Moeda; e (iii) será paga juntamente com cada pagamento de juros, de acordo com o Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A taxa de transação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa sob a forma de pontos-base por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) e a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) será paga juntamente com cada pagamento de juros, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

Artigo 5.08

GASTOS DE FINANCIAMENTO E PRÊMIOS OU DESCONTOS ASSOCIADOS A UMA CONVERSÃO

(a) No caso de o FONPLATA utilizar o seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário será obrigado a pagar as taxas e outras gastos de captação incorridas pelo FONPLATA. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos relacionados à captação de financiamento serão pagos ou recebidos

pelo Mutuário, conforme o caso. Estas gastos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário será ajustado para deduzir ou adicionar qualquer montante devido ou a pagar ao Mutuário nos termos do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for feita sobre Saldos Devedores, o montante devido ou a pagar ao Mutuário nos termos do inciso (a) acima será pago pelo Mutuário ou pelo FONPLATA, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias após a Data de Conversão.

Artigo 5.09**EVENTOS DE INTERRUPÇÃO DE COTAÇÃO**

As Partes reconhecem que os pagamentos efetuados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de Conversão, devem, a todo o momento, permanecer vinculados à correspondente captação do financiamento do FONPLATA em relação aos pagamentos associados a essa Conversão. Por conseguinte, as Partes concordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete materialmente as várias taxas de câmbio, as taxas de juros e o índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou as Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão a estar associados a tal captação de financiamento do FONPLATA. Para obter e manter tal vínculo nessas circunstâncias, as Partes concordam expressamente que o Agente de Cálculo, agindo de boa-fé e de forma comercialmente razoável, tentando refletir a correspondente captação do financiamento do FONPLATA, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou índice de substituição aplicável para determinar o montante adequado a ser pago pelo Mutuário, usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, incluindo modificações de conformidade necessárias ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras modificações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar adequadas.

Artigo 5.10**CANCELAMENTO E ESTORNO DE CONVERSÃO DE MOEDA**

Se, após a data de entrada em vigor do presente Contrato, for promulgada, emitida ou efetuada alteração de lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou, for promulgada, emitida ou produzida alteração na interpretação de lei, decreto ou outra norma legal em vigor à data da vigência do presente Contrato, que, conforme determina razoavelmente o FONPLATA, impeça o FONPLATA de continuar a manter a totalidade ou parte do seu financiamento na Moeda Convertida pelo o prazo restante e nos mesmos termos da respetiva Conversão de Moeda, o Mutuário, mediante notificação do FONPLATA, terá a opção de redenominar o Saldo Devedor sujeito à Conversão de Moeda para

Dólares à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que fora acordado para essa Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.02 destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao FONPLATA todos os montantes devidos na Moeda Convertida, de acordo com o disposto no Artigo 3.10 destas Normas Gerais.

Artigo 5.11

GANHOS OU CUSTOS ASSOCIADOS À REDENOMINAÇÃO EM DÓLARES

No caso de o Mutuário, com anuênciia do Garantidor, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor sujeito a uma Conversão de Moeda em Dólares, de acordo com as disposições do Artigo 5.10 acima, o Mutuário receberá do FONPLATA ou, alternativamente, pagará ao FONPLATA, conforme o caso, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até à data da redenominação em Dólares, associados a alterações nas taxas de juros, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da redenominação. Qualquer ganho associado a essa conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiro aplicado a qualquer montante devido ao FONPLATA pelo Mutuário.

Artigo 5.12.

PAGAMENTO ATRASADO EM CASO DE CONVERSÃO DE MOEDA

O atraso no pagamento de valores devidos pelo Mutuário ao FONPLATA a título de principal, quaisquer que sejam os encargos financeiros incorridos por ocasião de uma Conversão, facultará ao FONPLATA o direito de cobrar juros a taxa variável na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, mais *spread* de 100 pontos-base (1%) sobre os valores totais em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem a transferência integral dos custos caso o *spread* não seja suficiente para que o FONPATA recupere os custos incorridos em decorrência do atraso.

Artigo 5.13.

CUSTOS ADICIONAIS EM CASO DE CONVERSÕES

Se por ação ou omissão do Mutuário ou Garantidor, se houver, incluindo: (a) o não pagamento nas datas de vencimento dos montantes de principal, juros e taxas relacionados a uma Conversão; (b) a revogação ou alteração nos termos contidos numa Carta de Solicitação de Conversão; (c) o não pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma alteração nas leis ou regulamentos que tenham impacto na manutenção de todo ou parte do Empréstimo nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas acima, houver custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário pagará ao FONPLATA tais valores, determinados pelo Agente de Cálculo, de forma a garantir a transferência integral dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS, VENCIMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO PARCIAL

Artigo 6.01

SUSPENSÃO DE DESEMBOLSO

O FONPLATA, mediante notificação por escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos, na ocorrência de qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (A) Atraso no pagamento dos valores devidos pelo Mutuário ao FONPLATA a título de principal, taxas, juros, devolução de valores desembolsados por meio do fundo rotativo que não tenham sido justificados, a critério do FONPLATA, ou qualquer outro motivo, de acordo com este Contrato ou qualquer outro Contrato de Empréstimo ou Derivativo celebrado entre o FONPLATA e o Mutuário.
- (B) Descumprimento pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor da obrigação, estipulada no Anexo Único deste Contrato, de que, no momento da apresentação do pedido de desembolso, os recursos aportados pela contrapartida local guardem razoável proporção com as percentagens de progresso estabelecidas neste Contrato.
- (C) Descumprimento pelo Mutuário, Garantidor, se houver, ou Órgão Executor, se for o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, incluindo este Contrato, o Contrato de Garantia, ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, se couber, descumprimento pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (D) Se: a) o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, sofrer restrição de seus poderes legais ou se suas funções ou patrimônio forem substancialmente afetados; ou b) se introduzir emenda, sem o consentimento escrito do FONPLATA, às condições cumpridas decorrentes da Resolução de Aprovação do Financiamento, que sejam condições básicas para a assinatura do Contrato, ou às condições básicas atendidas antes da aprovação da referida Resolução, o FONPLATA terá o direito de exigir informações razoáveis e detalhadas do Mutuário para avaliar se a alteração ou alterações podem ter impacto desfavorável na execução do Programa ou Projeto. Apenas depois de ouvir o Mutuário e apreciar as suas informações e esclarecimentos, ou se o Mutuário não se manifestar, o FONPLATA poderá suspender os desembolsos se julgar que as alterações introduzidas afetam substancialmente

e desfavoravelmente o Programa ou Projeto ou impossibilitam sua execução.

- (E) Descumprimento pelo Garantidor, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato assinado entre o Garantidor, como Garantidor, e o Banco ou qualquer Contrato de Derivativos assinado com o Banco.
- (F) Se for determinada a existência de prova suficiente para confirmar a ocorrência de Práticas Proibidas, fraude ou corrupção cometidas por funcionário, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor durante o processo de licitação, negociação ou execução de um contrato. Entende-se por fraude ou corrupção as ações e práticas incluídas na Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA, as quais são consideradas parte integrante deste Contrato.
- (G) Comunicação escrita de um País Membro para notificar sua saída do FONPLATA; a efetiva retirada de um País Membro do FONPLATA ou sua suspensão por decisão da Assembleia de Governadores.
- (H) Qualquer circunstância extraordinária que, na opinião do FONPLATA: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Garantidor, se houver, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações estabelecidas no Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a concretização dos objetivos do Programa/Projeto.

Artigo 6.02

RESCISÃO OU VENCIMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO PARCIAL

Se alguma das circunstâncias previstas nos incisos (A), (C), (E) e (G) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou se as informações a que se refere o inciso (D) ou os esclarecimentos e/ou informações exigidos pelo FONPLATA do Mutuário, do Garantidor, se for o caso, ou o Órgão Executor, nos incisos (B), (F) e (H), não forem satisfatórios, o FONPLATA pode rescindir o presente Contrato em relação à parte do Financiamento que, até essa data, não tenha sido desembolsada e/ou declarar vencida e exigível de imediato a totalidade ou parte do Empréstimo, com juros e taxas incorridos até a data do pagamento.

O FONPLATA poderá cancelar a parcela não paga do Financiamento destinada a aquisições de bens, obras ou contratações de serviços relacionados ou contratação de serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parcela do Financiamento correspondente a tais aquisições ou contratos, caso já tenha sido desembolsada, se for determinado que a aquisição ou contratação foi realizada sem seguir os

procedimentos estabelecidos neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou vencimento antecipado corresponderá à parcela do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

Artigo 6.03

Não obstante o disposto nos dois artigos anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: (i) valores sujeitos à garantia de carta de crédito irrevogável; (ii) valores que o FONPLATA tenha especificamente autorizado por notificação escrita ao Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, referentes a recursos do Financiamento para efetuar pagamentos a um fornecedor de bens e prestadores de serviços; e (iii) quaisquer valores a serem pagos ao FONPLATA, conforme orientação do Mutuário.

Artigo 6.04**DISPOSIÇÕES NÃO ATINGIDAS**

A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato, que permanecerão em vigor, exceto no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, no qual apenas as obrigações financeiras do Mutuário permanecerão em vigor.

CAPÍTULO VII**GRAVAMES E ISENÇÕES****Artigo 7.01****COMPROMISSO RELATIVO A GRAVAMES**

O Mutuário compromete-se a não constituir qualquer gravame específico sobre a totalidade ou parte dos seus bens ou rendimentos como garantia de dívida externa sem constituir, ao mesmo tempo, gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer um de seus dependentes, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

Artigo 7.02**ISENÇÃO DE IMPOSTOS**

O Mutuário se compromete a pagar o principal, os juros, as taxas, os prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de

todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável a celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DO PROGRAMA OU PROJETO

Artigo 8.01

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Mutuário concorda que o Programa ou Projeto será realizado com a devida diligência, de acordo com as normas financeiras e técnicas eficientes, e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado.

Quaisquer modificações significativas nos planos, especificações, cronogramas de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos acima mencionados que o FONPLATA tenha aprovado, bem como quaisquer alterações substanciais ao contrato ou contratos de bens e serviços que sejam financiados com os recursos destinados à execução do Programa ou Projeto ou nas suas categorias de investimentos, exigirão o consentimento por escrito do FONPLATA.

Artigo 8.02

PREÇOS E LICITAÇÕES

Os contratos de obras e prestação de serviços, bem como qualquer aquisição de bens para o Programa ou Projeto, serão feitos a custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tendo em conta a qualidade, eficiência e outros fatores aplicáveis.

Na aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens relacionados ao Programa ou Projeto e na adjudicação de contratos para execução de obras, o sistema público de licitação deve ser utilizado de acordo com a legislação vigente no país do Mutuário e a Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA.

As aquisições de equipamentos e materiais realizadas pelas empreiteiras para obras adjudicadas por meio do procedimento de Licitação Pública Internacional serão isentas de licitações.

As licitações utilizarão placas de obra de acordo com modelos previamente acordados com o FONPLATA.

Artigo 8.03

USO DE BENS

Os bens adquiridos com os recursos do Financiamento devem ser dedicados exclusivamente para os fins relacionados à execução do Programa ou Projeto. Caso se deseje dispor desses bens para outros fins, será necessário a anuênciam expressa do FONPLATA, exceto para

maquinaria e equipamentos de construção utilizados no Programa ou Projeto, que poderão ser dedicados a diferentes objetivos após sua conclusão.

Artigo 8.04**RECURSOS ADICIONAIS (CONTRAPARTIDA LOCAL)**

O Mutuário deverá contribuir, como contrapartida local, com todos os recursos adicionais ao Empréstimo necessários para a execução completa e ininterrupta do Programa ou Projeto, cujo montante estimado é indicado nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento ocorrer aumento do custo estimado do Projeto, o FONPLATA poderá exigir a modificação do cronograma de investimento referido no inciso (D) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário possa fazer frente a tal aumento.

A partir do ano civil seguinte ao início do Programa ou Projeto e durante todo o período de execução, o Mutuário deve demonstrar ao FONPLATA, quando for o caso e nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos adicionais da contrapartida local do Projeto para o ano correspondente.

Artigo 8.05**EMERGÊNCIAS**

Quando, como resultado de caso fortuito ou força maior, o Mutuário ou o Beneficiário deva tomar medidas urgentes e inadiáveis como parte de emergência declarada pelas autoridades competentes, poderão ser utilizados até 5% (cinco por cento) dos recursos do financiamento por meio de procedimentos expeditos que permitam responder às necessidades do Mutuário ou Beneficiário, na forma e de acordo com as condições estabelecidas nas Disposições Especiais e no âmbito da Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA.

Artigo 8.06**PRÁTICAS PROIBIDAS**

(A) Além do disposto no Artigo 6.02 Parágrafo segundo destas Normas Gerais, se o FONPLATA, de acordo com os procedimentos de sanções estabelecidos na Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA, para os respectivos processos, e a política de recursos humanos, no que diz respeito a membros do quadro de pessoal, determinar que qualquer empresa, entidade ou indivíduo que atue como licitante ou participe de atividade financiada pelo FONPLATA, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiras, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do quadro de pessoal, subempreiteiras, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tenha cometido Prática Proibida com

relação à execução do Programa ou Projeto, poderá impor as sanções contempladas nos procedimentos do FONPLATA em vigor na data deste Contrato ou suas alterações aprovadas ocasionalmente e levadas ao conhecimento do Mutuário, incluindo, mas não limitado a:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do FONPLATA quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a notificação adequada ao FONPLATA após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de período que o FONPLATA considerar razoável.
- (iii) Emitir admoestação à empresa, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, por meio de carta formal de censura por sua conduta.
- (iv) Declarar a empresa, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, permanente ou temporariamente impedido de participar de atividades financiadas pelo FONPLATA, seja diretamente como empreiteiro ou fornecedor ou, indiretamente, como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens, prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
- (v) Impor multas que representem para o FONPLATA o ressarcimento dos custos relativos às investigações e autuações realizadas em relação à conduta comissiva de Prática Proibida.

(B) As disposições do Artigo 6.02 Parágrafo segundo das Normas Gerais também serão aplicadas nos casos em que tenha sido temporariamente suspenso o impedimento de participar de licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote decisão definitiva relacionada à investigação de Prática Proibida pelo Órgão Contratante, de qualquer empresa, entidade ou indivíduo que atue como licitante ou participe de atividade financiada pelo FONPLATA, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do quadro de pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores de bens, prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos

funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições expressas ou implícitas).

(C) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo FONPLATA de acordo com as disposições acima referidas será pública, salvo em casos de admoestação privada.

(D) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo que atue como licitante ou participe de atividade financiada pelo FONPLATA, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do quadro de pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderá ser sancionado pelo FONPLATA, de acordo com as disposições de acordos firmados entre o FONPLATA e outras instituições financeiras internacionais referentes ao reconhecimento recíproco de decisões relativas à inidoneidade. Para os fins do disposto nesta alínea (D), “sanções” inclui todo impedimento permanente ou temporário, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta à contravenção às regras vigentes de instituição financeira internacional, aplicável à resolução de denúncias de ação comissiva de Práticas Proibidas.

(E) Quando o Mutuário adquirir bens ou contratar serviços diferentes de consultoria diretamente de um órgão especializado no âmbito de acordo entre o Mutuário e tal órgão especializado, todas as disposições deste Contrato relacionadas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores de bens e seus representantes, empreiteiros, consultores, membros do quadro de pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha celebrado contratos com esse órgão especializado para o fornecimento de bens, realização de obras ou prestação de serviços que não sejam serviços de consultoria relacionados a atividades financiadas pelo FONPLATA. O Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, compromete-se a adotar, se exigido pelo FONPLATA, sanções como a suspensão ou rescisão do contrato correspondente. O Mutuário compromete-se a que os contratos firmados com órgãos especializados incluirão disposições que os obriguem a conhecer a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente impedidos pelo FONPLATA de participar de aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimos. No caso de um

órgão especializado celebrar contrato ou ordem de compra com empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente impedido pelo FONPLATA, na forma indicada neste Artigo, o FONPLATA não financiará tais contratos ou gastos e tomará as medidas que julgar apropriadas.

CAPÍTULO IX

REGISTROS, INSPEÇÕES E RELATÓRIOS.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 9.01

CONTROLE INTERNO E REGISTROS

O Mutuário ou o Órgão Executor, quando for o caso, deve manter sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deve ser organizado de forma a fornecer a documentação necessária para verificação das transações e facilitar a elaboração das demonstrações financeiras e relatórios.

Para tanto, serão mantidos os registros adequados do Programa ou do Projeto por período mínimo de 3 (três) anos, através do qual se possam identificar os montantes recebidos das diferentes fontes e que consignem, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas aprovado pelo FONPLATA, os investimentos no Programa ou Projeto, tanto dos recursos do Empréstimo como dos demais fundos que devam ser aportados para sua plena execução.

No caso de Projeto Específico, os registros devem ser mantidos com os detalhes necessários para especificar os bens adquiridos e os serviços contratados, permitindo identificar os investimentos realizados em cada categoria, a utilização de tais bens e serviços adquiridos e registrar o andamento e custo das obras. Isso inclui a documentação relacionada ao processo licitatório e à execução dos contratos financiados pelo FONPLATA, abrangendo as avaliações de licitações, correspondências, produtos, minutas de trabalho e notas fiscais comprobatórios dos pagamentos realizados. No caso de programa de crédito, os registros devem especificar os créditos concedidos e a utilização das recuperações obtidas a partir deles.

Artigo 9.02

INSPEÇÕES

O FONPLATA determinará os procedimentos de inspeção que julgar necessários para garantir o desenvolvimento satisfatório do Programa ou Projeto.

O Mutuário e o Órgão Executor, quando for o caso, devem permitir que os funcionários e especialistas enviados pelo FONPLATA inspecionem a qualquer momento a execução do Programa ou Projeto, bem como os equipamentos e materiais correspondentes, e revisem os registros e documentos que o FONPLATA julgar pertinentes. No cumprimento da

sua missão, tais técnicos devem ter ampla colaboração das respetivas autoridades. Todos os custos relacionados a transporte, salário e outras gastos de tais técnicos do Programa ou do Projeto serão pagos pelo FONPLATA.

Artigo 9.03**DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIOS**

O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deve enviar ao FONPLATA os seguintes relatórios:

- (A) No prazo de 60 (sessenta) dias após cada semestre civil ou em qualquer outro período que as Partes possam acordar, relatórios referentes à execução do Programa ou Projeto, de acordo com as diretrizes enviadas a este respeito pelo FONPLATA ao Órgão Executor. O acordo entre as Partes para estabelecer prazo diferente para a apresentação de tais relatórios será baseado nos fundamentos que, em cada caso, serão incorporados às Disposições Especiais.
- (B) Quaisquer outros relatórios que o FONPLATA solicite com relação ao investimento dos valores emprestados, ao uso dos bens adquiridos com tais valores e ao andamento do Programa ou Projeto.
- (C) No prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor, a contar do exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte à data na qual foi concedida a elegibilidade para realizar os desembolsos do Programa ou Projeto, enquanto este esteja em execução, as demonstrações financeiras e informações financeiras complementares ao encerramento de tal exercício, relativos à totalidade do Programa ou Projeto.
- (D) Quando requerido nas Disposições Especiais, e no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento de cada exercício financeiro, a contar do exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte à data na qual foi concedida a elegibilidade para realizar os desembolsos do Programa ou Projeto, e enquanto permanecerem as obrigações do Mutuário, de acordo com este Contrato, o Mutuário deverá apresentar suas demonstrações financeiras no final de tal exercício, bem como as informações financeiras suplementares relacionadas a tais demonstrações. Esta obrigação não se aplica se o Mutuário for a República ou o Banco Central.

As demonstrações e os documentos descritos nas alíneas (C) e (D) acima devem ser apresentados no prazo indicado, com o parecer da respetiva entidade auditora oficial e de acordo com os requisitos exigidos pelo FONPLATA. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deve autorizar a entidade auditora a fornecer ao FONPLATA as informações

adicionais que este possa solicitar em relação às demonstrações financeiras e relatórios de auditoria emitidos.

Os períodos indicados nas alíneas (C) e (D) acima só podem ser prorrogados em casos excepcionais e devidamente justificados, por períodos que não excedam 90 (noventa) dias.

Nos casos em que tenha sido acordado que o parecer será de responsabilidade de empresa independente de auditoria, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de empresa independente de auditoria pública aceitável para o FONPLATA.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10.01

CESSÃO DE DIREITOS

A qualquer momento, o FONPLATA poderá ceder, no todo ou em parte, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações financeiras do Mutuário, decorrentes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito. O FONPLATA poderá ceder direitos em relação a: (i) valores do Empréstimo desembolsados antes da celebração do contrato de cessão; e (ii) valores do Financiamento que estejam pendentes de desembolso no momento da celebração do contrato de cessão.

O FONPLATA notificará imediatamente e de forma fidedigna o Mutuário e o Garantidor, se houver, de cada cessão, assumindo o terceiro (cessionário), com relação à parte cedida, os mesmos direitos e obrigações que, nos termos deste Contrato, correspondem ao FONPLATA.

Artigo 10.02

TERMOS DE ADITAMENTO

As Partes poderão acordar alterações ao presente Contrato por meio de termos de aditamento, que produzirão efeitos na data de sua assinatura e comunicação imediata às Partes.

Artigo 10.03

NÃO RENÚNCIA DE DIREITOS

O atraso do FONPLATA em exercer os direitos acordados neste Contrato, ou o não exercício de tais direitos, não poderá ser interpretado como renúncia pelo FONPLATA de tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que o teriam capacitado para exercê-los.

Artigo 10.04

EXTINÇÃO

- (a) O pagamento total do principal, dos juros, das taxas, dos prêmios e de qualquer outro encargo do Empréstimo, bem como das demais

gastos, custos e pagamentos que tenham tido origem no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e extintas todas as obrigações dele decorrentes, com exceção das referidas na alínea (b) deste Artigo.

- (b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em relação a Práticas Proibidas e outras relacionadas às políticas operacionais do FONPLATA permanecerão em vigor até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do FONPLATA.

Artigo 10.05**VALIDADE E INTERPRETAÇÃO**

Os direitos e obrigações previstos neste Contrato são válidos e exigíveis, nos termos ora acordados, sem prejuízo das leis de um determinado país.

A interpretação deste Contrato deve ser realizada de forma consistente com os objetivos e provisões do Convênio Constitutivo do FONPLATA, seu Regulamento e outras normas inferiores e políticas do Banco.

Artigo 10.06**DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

O FONPLATA poderá divulgar este contrato e qualquer informação a ele relacionada de acordo com sua Política de Acesso à Informação vigente no momento de tal divulgação.

Artigo 10.07**IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS DO FONPLATA**

Nada no Contrato de Empréstimo pode ou deve ser interpretado como renúncia aos privilégios, isenções e imunidades concedidas ao FONPLATA, seus Funcionários e Dependentes pelo Acordo sobre Imunidades, Isenções e Privilégios do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata no Território dos Países Membros e os respectivos Convênios Sede.

CAPÍTULO XI**DA ARBITRAGEM****Artigo 11.01****CLÁUSULA DE COMPROMISSO**

Para a resolução de qualquer controvérsia decorrente deste Contrato que não seja resolvida por acordo entre as Partes, submetem-se incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e decisão de um Tribunal Arbitral.

Artigo 11.02**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros. Para a nomeação de seus membros, será observado o seguinte procedimento: um, pelo FONPLATA; outro, pelo Mutuário; e um terceiro, doravante

designado “Presidente”, por acordo direto entre as Partes, ou por meio dos respetivos árbitros. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo no que diz respeito ao Presidente do Tribunal Arbitral, ou se uma das Partes não puder designar um árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer Parte, por quem se estabeleça neste Contrato.

Se uma das Partes não nomear um árbitro, este será nomeado pelo Presidente. Se qualquer um dos árbitros nomeados ou o Presidente não quiser ou não puder atuar ou continuar a atuar, serão substituídos da mesma forma que para a nomeação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário como o Garantidor, se houver, ambos serão considerados como uma única Parte e, portanto, devem agir em conjunto tanto para a nomeação do árbitro como para os outros efeitos da arbitragem.

Artigo 11.03

INÍCIO E INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Para submeter a controvérsia à arbitragem, a Parte reclamante deverá dirigir à outra comunicação escrita indicando a natureza da reivindicação, a satisfação ou compensação que procura e o nome do árbitro que nomeia. A Parte que receber tal comunicação deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar a Parte contrária do nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da referida comunicação ao requerente, as Partes não tiverem concordado em relação à pessoa do Presidente, qualquer uma delas poderá recorrer a quem se estabeleça neste Contrato. Este terá o prazo de 30 (trinta) dias para designá-lo.

Artigo 11.04

SEDE DO TRIBUNAL ARBITRAL

O Tribunal Arbitral será constituído no local determinado pelo próprio Tribunal, no território dos Países Membros, na data em que o Presidente estabelecer e, uma vez constituído, funcionará nas datas que o próprio Tribunal estabelecer.

Artigo 11.05

COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO

O Tribunal somente terá competência para ouvir os pontos da controvérsia. Adotará procedimento próprio e poderá, por iniciativa própria, nomear os peritos que julgar necessários. Em todos os casos, deverá dar às Partes oportunidades para apresentar exposições e oferecer e produzir provas.

O Tribunal decidirá seguindo os limites da controvérsia e com base nos termos deste Contrato e pronunciará sua sentença ainda que à revelia de uma das Partes.

A sentença será exarada por escrito e adotada por maioria. Deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação

do Presidente, a menos que o Tribunal determine que, por circunstâncias especiais e imprevistas e por resolução fundamentada, esse prazo deva ser prorrogado. A sentença será notificada às Partes por comunicação escrita e deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

Artigo 11.06**GASTOS**

Os honorários de cada árbitro serão cobertos pela Parte que o designou e os do Presidente serão cobertos por ambas as Partes em igual proporção. Os honorários das demais pessoas que devam intervir no processo arbitral serão acordadas entre as Partes, antes da constituição do Tribunal. Se o acordo não ocorrer de forma oportuna, o próprio tribunal definirá compensação que seja razoável para essas pessoas, levando em conta as circunstâncias. Cada Parte custeará seus gastos no processo de arbitragem, mas os gastos do Tribunal serão custeados pelas Partes em igual proporção. Quaisquer questões relativas à divisão de gastos ou à forma como serão custeadas serão resolvidas sem recurso adicional pelo Tribunal.

Artigo 11.07**NOTIFICAÇÕES**

A notificação da sentença deve ser feita por escrito e de forma fidedigna. Todas as demais notificações serão feitas na forma prevista neste Contrato.

ANEXO ÚNICO

“PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA BEIRA MAR DE SÃO JOSÉ/SC”

I. OBJETIVO DO PROJETO

O objetivo geral é promover a melhoria da qualidade de vida da população por meio de ações estruturantes em mobilidade urbana, desenvolvimento econômico e social, por meio da implantação da Av. Beira Mar de São José e de equipamentos comunitários.

II. DESCRIÇÃO DO PROJETO

O Projeto é constituído dos seguintes componentes:

- 2.1 **Estudos e Obras (US\$ 47,3 milhões)**: Os recursos deste componente correspondem a 88% do total, prevendo as seguintes ações: elaboração de estudos, projetos e ações ambientais. Em relação a obras, a execução da Avenida Beira Mar, contempla: (i) construção de aterro hidráulico orla marítima; (ii) execução de obras de contenção/geotecnia na área de avanço sobre a orla marítima; (iii) execução da via marginal na área continental; (iv) construção de duas pistas, com 3 faixas de tráfego no sentido Continente – Ilha e 4 faixas no sentido Ilha – Continente; (v) construção de áreas de estacionamento; (vi) construção de ciclovia; (vii) calçadas (viii) obras de arte especiais; y (ix) obras complementares. Ademais, a execução de obras de espaços públicos contempla: i) áreas de lazer; ii) quadras esportivas; iii) salas multiuso para, entre outros: educação ambiental, capacitação em informática, comércio de artesanato local, atividades culturais e comunitárias; e iv) quiosques.
- 2.2 **Desapropriações e Realocações (US\$ 2,2 milhões)**: Este componente prevê recursos de contrapartida estimados em US\$ 1,9 milhões para realização de desapropriações de imóveis que estejam no traçado das obras. Além disso, outros US\$ 0,3 milhões destinados a realocação dos galpões de pescadores.
- 2.3 **Gestão do Programa (US\$ 4,2 milhões)**: Os recursos deste componente se destinarão à contratação de firmas e/ou consultores para a: (a) Supervisão Técnica, Ambiental e Social; (b) Unidade de Gerenciamento do Programa; (c) Auditoria Externa; (d) Avaliação Final.
- 2.4 **Comissão de Administração (US\$ 0,3 milhões)**: trata-se do recurso destinado ao pagamento da Comissão de Administração ao FONPLATA.

A obra da Avenida Beira Mar de São José cumpre com os critérios estabelecidos pela Linha de Financiamento Verde. Consequentemente, do valor total que corresponde ao financiamento com recursos de FONPLATA, poderia desembolsar-se com recursos da Linha Verde o equivalente a US\$ 21,6 milhões.

III. ESTRATÉGIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO

Previamente à licitação das obras financiadas com recursos do Empréstimo, o Órgão Executor apresentará ao FONPLATA, para sua não objeção, os projetos de engenharia aprovados e os orçamentos atualizados, além dos editais para as licitações, em conformidade com as Políticas de Aquisições do Banco.

IV. MONITORAMENTO DO PROGRAMA

O monitoramento da execução do Programa será realizado por meio do Relatório Inicial e dos Relatórios Semestrais.

V. ORÇAMENTO DO PROJETO POR COMPONENTE E FONTE DE RECURSOS

QUADRO 1
Orçamento e fontes de financiamento (em Dólares)

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e Obras	39.300.000,00	8.000.000,00	47.300.000,00
2. Desapropriação e Realocação	-	2.200.000,00	2.200.000,00
3. Gestão de Programa	3.619.200,00	600.000,00	4.219.200,00
4. Comissão de Administração	280.800,00	.	280.800,00
Total	43.200.000,00	10.800.000,00	54.000.000,00
%	80	20	100

QUADRO 2
Orçamento e fontes de financiamento (em Dólares*)

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e Obras	39.300.000,00	8.000.000,00	47.300.000,00
2. Desapropriação e Realocação	-	2.200.000,00	2.200.000,00
3. Gestão de Programa	3.554.400,00	600.000,00	4.154.400,00
4. Comissão de Administração	345.600,00	.	345.600,00

Total	43.200.000,00	10.800.000,00	54.000.000,00
%	80	20	100

(*) Tabela aplicável tão somente na hipótese de assinatura do presente instrumento contratual após 360 dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do empréstimo. Em caso de sua utilização na assinatura do contrato, deverá ser renomeada para “Quadro I” para manter a compatibilidade com o art. 2.01 das Disposições Especiais.

VI. CONTROLE DO PARI PASSU

O pari passu será verificado em duas situações: i) quando a utilização dos recursos do FONPLATA atingir 50% (cinquenta por cento) do montante do empréstimo; e ii) no momento do recebimento da solicitação do último desembolso do Programa.

CONTRATO DE GARANTIA

Na cidade de xxxxxxxxxxxxxxxx, Estado do XXXXXXXXXXXXXX, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, a República Federativa do Brasil, doravante denominada “Garantidor”, e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado “FONPLATA”, resolvem celebrar o presente Contrato de Garantia, conforme as seguintes disposições:

ANTECEDENTES

De acordo com o Contrato de Empréstimo **BRA-XX/202X**, a seguir denominado “Contrato de Empréstimo”, celebrado neste mesmo dia e lugar, entre o FONPLATA e o Município de São José, no Estado de Santa Catarina, da República Federativa do Brasil, doravante denominado “Mutuário”, o FONPLATA decidiu outorgar um financiamento ao Mutuário de até quarenta e três milhões e duzentos mil de Dólares (USD 43.200.000), com a condição de que o Garantidor assuma solidariamente as obrigações de pagamento do principal, juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo.

EM VIRTUDE DO EXPOSTO, as partes acordam o seguinte:

1. O Garantidor se constitui em Garantidor solidário de todas as obrigações financeiras relativas ao pagamento do principal, juros e demais encargos decorrentes do referido Contrato de Empréstimo, o qual o Garantidor declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Garantidor de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

1. O Garantidor se compromete a não adotar, no âmbito de suas competências legais, nenhuma medida nem decisão que dificulte ou impeça a execução do Projeto ou que obste o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário, estabelecida no Contrato de Empréstimo.
2. Se o Garantidor contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas fiscais como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que sejam constituídas as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao valor do financiamento que foi concedido ao Mutuário.

Para os efeitos deste Contrato, a expressão “bens ou receitas fiscais” significa toda classe de bens ou rendas que pertençam ao Garantidor ou a qualquer de seus órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

3. O Garantidor se compromete a, no âmbito de sua competência:
 - (a) Informar ao FONPLATA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, sobre qualquer fato que dificulte, ou possa dificultar, a finalização do Projeto financiado, ou o cumprimento das obrigações financeiras do Mutuário, bem como sobre os casos em que, cumprindo as suas obrigações de Garantidor solidário, efetue os pagamentos correspondentes ao Contrato de Empréstimo;
 - (b) Proporcionar ao FONPLATA as informações que lhe forem solicitadas com relação à situação do Mutuário, concernentes às obrigações financeiras contraídas mediante o Contrato de Empréstimo;
 - (c) Facilitar aos representantes do FONPLATA o exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e com a execução do Projeto.
4. O Garantidor compromete-se a pagar o principal, os juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo, sem dedução nem restrição alguma, livres de todo tributo, imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame que resulte, ou possa resultar, das leis da República Federativa do Brasil, e reconhece que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estão isentos de todo imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame aplicável à celebração, registro e execução dos contratos.
5. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal, juros e demais encargos financeiros por parte do Mutuário, o FONPLATA comunicará ao Garantidor após 5 dias do atraso e solicitará a honra da quantia devida aos 60 dias de atraso. A comunicação ao Garantidor será realizada por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento.
6. Nas hipóteses previstas no Artigo 6.01 combinado com Artigo 6.02 das Normas Gerais do contrato de empréstimo (encerramento, vencimento antecipado ou cancelamento parcial), o FONPLATA informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da referida cobrança.
7. A responsabilidade do Garantidor somente cessará com a extinção total das obrigações de pagamento contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo que estão referidas no Item 1, supra, do presente Contrato.
8. Qualquer modificação, no todo ou em parte, do Contrato de Empréstimo, deverá contar com a prévia e expressa anuência do Garantidor, na forma do disposto no Artigo 7.04 das Disposições Especiais.

9. A demora por parte do FONPLATA no exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação de eventuais circunstâncias que o impediam de exercê-los.
 10. Toda controvérsia que surja entre as partes como resultado da interpretação ou aplicação deste Contrato, que não seja solucionada por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão de um Tribunal de Arbitragem, na forma estabelecida nos Artigos 11.01 a 11.07 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os efeitos da arbitragem, toda referência ao Mutuário nos citados artigos se entenderá aplicável ao Garantidor. Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente, designando um único e mesmo árbitro.
 11. Todo aviso, solicitação ou notificação entre as partes, em conformidade com este Contrato, deverá efetuar-se, sem exceção alguma, por escrito, e será considerado como dado ou feito por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de notificação admitido pelo Direito nos endereços respectivos indicados a seguir:

Garantidor:

**Endereço para
Correspondência:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – 8º Andar
CEP: 70.048-900 Brasília – DF - Brasil

FONPLATA:

Endereço para Edifício Ambassador Business Center
Correspondência: Avenida San Martín Nº 155, 4º Andar
Santa Cruz de la Sierra – Bolívia

O Garantidor e o FONPLATA, atuando cada um por meio de seu representante autorizado, celebram o presente Contrato em três exemplares de igual teor, no lugar e dia anteriormente indicados.

REPÚBLICA FEDERATVA DO BRASIL

FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA

XXXX
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**LUCIANA BOTAFOGO
PRESIDENTE EXECUTIVA**



2025

Janeiro

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 31, N.1 – Publicado em 27/02/2025

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Daniel Cardoso Leal

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 1 (Janeiro, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Janeiro		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	3,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	2,8%
3. Receita Líquida (I-II)	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	3,7%
4. Despesa Total	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	4,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	2,2%
Resultado do Tesouro Nacional	96.291,0	104.510,5	8.219,5	8,5%	3,8%
Resultado do Banco Central	-144,8	-13,3	131,5	-90,8%	-91,2%
Resultado da Previdência Social	-16.683,7	-19.615,0	-2.931,3	17,6%	12,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	96.146,1	104.497,2	8.351,0	8,7%	3,9%

Em janeiro de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 84,9 bilhões, frente a um superávit de R\$ 79,5 bilhões em janeiro de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 9,1 bilhões (+3,7%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 7,3 bilhões (+4,4%), quando comparadas a janeiro de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	10.321,1	3,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%
1.1.1 Imposto de Importação		5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI		5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.4 IOF		5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 COFINS		31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/PASEP		9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL		31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	1	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
2.2 Fundos Constitucionais		919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
2.2.1 Repasse Total		2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%
2.5 CIDE - Combustíveis		215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
2.6 Demais		163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%
4. DESPESA TOTAL		158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	2	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	3	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatorias		26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
4.3.2 Anistiados		13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	6	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	7	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%
4.4.2 Discretionárias	8	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%

Nota 1 - Demais Receitas Não Administradas (-R\$ 830,5 milhões / -14,7%): variação explicada pelo ingresso de depósitos judiciais não tributários atípicos no montante de R\$ 1,4 bilhão em janeiro de 2024, sem contrapartida em janeiro de 2025.

Nota 2 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 1.690,9 milhões / +2,4%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

Nota 3 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.352,2 milhões / -4,2%): explicado pela ausência de impacto financeiro dos reajustes aos servidores públicos, em especial do Poder Executivo Federal materializados na MP nº 1.286/2024, cujos efeitos dependem de aprovação do PLOA 2025.

Nota 4 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 836,6 milhões): explicado pelo registro de compensações aos Estados pelas perdas na arrecadação de ICMS decorrentes da LC nº 194/2022 por meio de abatimento de dívidas em janeiro de 2025, sem contrapartida em janeiro de 2024.

Nota 5 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.299,0 milhões / +14,8%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

Nota 6 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 1.976,2 milhões / +21,9%): elevação explicada pelo desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb, bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

Nota 7 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.687,2 milhões / +6,3%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R\$ 2,4 bilhões), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

Nota 8 - Discricionárias (+R\$ 1.678,8 milhões / +25,2%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações nas funções reunidas na rubrica Demais (+R\$ 1,5 bilhão), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

Processo n° 17944.001295/2024-60

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: São José

UF: SC

Número do PVL: PVL02.000743/2024-45

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 11/12/2024

Data Limite de Conclusão: 25/12/2024

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 43.200.000,00

Analista Responsável: Arthur Batista De Sousa

Vínculos

PVL: PVL02.000743/2024-45

Processo: 17944.001295/2024-60

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.001295/2024-60

Checklist

Legenda: AD Adequado (33) - IN Inadequado (2) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias pela COAFI/STN	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (CAPAG) pela COREM/STN	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de horas e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	05/02/2025	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	

Processo nº 17944.001295/2024-60

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Plano de execução de contrapartida	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

Processo nº 17944.001295/2024-60

Outros lançamentos**COFEX****Nº da Recomendação:****Data da Recomendação:****Data da homologação da Recomendação:****Validade da Recomendação:****Valor autorizado (US\$):****Contrapartida mínima (US\$):**

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.001295/2024-60

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.001295/2024-60

Processo n° 17944.001295/2024-60

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Aplicação no "Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José".

Taxa de Juros:

A taxa de juros anual será composta pela Taxa de Juros SOFR acrescida de spread fixo a ser determinado na assinatura do contrato.

Demais encargos e comissões (discriminar): - Comissão de Compromisso: sobre o saldo empenhado e não desembolsado do financiamento, o Mutuário pagará

Indexador: comissão de compromisso, em dólares, de 35 (trinta e cinco) pontos-base ao ano, calculada sobre o saldo diário empenhado e não desembolsado do valor total do Financiamento, que começará a incidir 90 (noventa) dias corridos a partir de entrada em vigor do Contrato;

- Comissão de Administração: será de até 80 (oitenta) pontos-base sobre o total dos recursos do financiamento;

- Juros de mora: por atraso no pagamento das prestações de amortização, juros e taxa de empenho, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora anuais de 200 pbs (duzentos pontos-base) sobre o saldo devedor diário, apurados a partir da data na qual deveria ter sido paga a obrigação correspondente e até a data do pagamento.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 174

Prazo total (meses): 240

Ano de início da Operação: 2025

Ano de término da Operação: 2045

Processo nº 17944.001295/2024-60

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	3.409.883,81	4.411.976,35	0,00	461.259,81	461.259,81
2026	1.699.442,18	8.823.456,19	0,00	625.923,66	625.923,66
2027	1.394.357,37	8.465.711,72	0,00	1.234.968,44	1.234.968,44
2028	2.919.032,79	12.133.789,49	0,00	1.806.236,04	1.806.236,04
2029	1.377.283,85	9.365.066,25	0,00	2.720.607,74	2.720.607,74
2030	0,00	0,00	1.440.000,00	3.170.880,00	4.610.880,00
2031	0,00	0,00	2.880.000,00	3.011.901,63	5.891.901,63
2032	0,00	0,00	2.880.000,00	2.808.328,24	5.688.328,24
2033	0,00	0,00	2.880.000,00	2.589.117,63	5.469.117,63
2034	0,00	0,00	2.880.000,00	2.377.725,63	5.257.725,63
2035	0,00	0,00	2.880.000,00	2.166.333,63	5.046.333,63
2036	0,00	0,00	2.880.000,00	1.960.443,62	4.840.443,62
2037	0,00	0,00	2.880.000,00	1.743.549,63	4.623.549,63
2038	0,00	0,00	2.880.000,00	1.532.157,63	4.412.157,63
2039	0,00	0,00	2.880.000,00	1.320.765,63	4.200.765,63
2040	0,00	0,00	2.880.000,00	1.112.558,99	3.992.558,99
2041	0,00	0,00	2.880.000,00	897.981,63	3.777.981,63
2042	0,00	0,00	2.880.000,00	686.589,63	3.566.589,63
2043	0,00	0,00	2.880.000,00	475.197,63	3.355.197,63
2044	0,00	0,00	2.880.000,00	264.674,37	3.144.674,37
2045	0,00	0,00	1.440.000,00	52.413,63	1.492.413,63
Total:	10.800.000,00	43.200.000,00	43.200.000,00	33.019.614,84	76.219.614,84

Processo nº 17944.001295/2024-60

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.001295/2024-60

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2024	60.600.000,00	0,00	0,00	60.600.000,00
2025	38.429.224,81	0,00	0,00	38.429.224,81
Total:	99.029.224,81	0,00	0,00	99.029.224,81

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	34.892.351,34	23.630.379,83	366.666,67	5.364.867,76	35.259.018,01	28.995.247,59
2025	37.443.149,35	21.843.996,86	7.420.891,42	17.135.373,20	44.864.040,77	38.979.370,06
2026	40.520.659,48	19.228.246,47	11.616.666,67	16.753.673,79	52.137.326,15	35.981.920,26
2027	37.706.859,90	16.347.046,57	11.616.666,67	15.016.362,54	49.323.526,57	31.363.409,11
2028	34.727.641,85	13.293.071,94	11.616.666,67	13.007.944,85	46.344.308,52	26.301.016,79
2029	27.572.106,60	10.479.222,02	11.616.666,67	10.841.068,65	39.188.773,27	21.320.290,67
2030	21.715.525,48	8.136.273,03	11.616.666,67	8.695.369,92	33.332.192,15	16.831.642,95
2031	19.684.665,78	6.015.953,68	11.616.666,67	6.592.197,50	31.301.332,45	12.608.151,18
2032	17.540.410,10	3.885.282,63	11.616.666,67	6.568.750,65	29.157.076,77	10.454.033,28

Processo nº 17944.001295/2024-60

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2033	6.852.068,47	543.964,41	6.991.666,67	2.699.062,22	13.843.735,14	3.243.026,63
2034	550.477,62	102.519,58	366.666,67	186.827,30	917.144,29	289.346,88
2035	536.662,44	61.075,73	366.666,67	162.718,41	903.329,11	223.794,14
2036	449.869,53	31.214,65	366.666,67	139.006,75	816.536,20	170.221,40
2037	0,00	0,00	366.666,67	114.500,65	366.666,67	114.500,65
2038	0,00	0,00	366.666,67	90.391,76	366.666,67	90.391,76
2039	0,00	0,00	366.666,67	66.282,88	366.666,67	66.282,88
2040	0,00	0,00	366.666,67	42.306,40	366.666,67	42.306,40
2041	0,00	0,00	366.666,67	18.065,11	366.666,67	18.065,11
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	280.192.447,94	123.598.247,40	99.029.224,81	103.494.770,34	379.221.672,75	227.093.017,74

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

Processo n° 17944.001295/2024-60

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2023

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 45.000.000,00

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 180.693.017,63

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2024

Período: 5º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 276.816.543,36

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2024

Período: 5º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 1.184.051.053,22

Processo nº 17944.001295/2024-60

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2024

Período: 2º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 298.457.619,34

Deduções: 259.968.996,63

Dívida consolidada líquida (DCL): 38.488.622,71

Receita corrente líquida (RCL): 1.170.248.581,81

% DCL/RCL: 3,29

Processo nº 17944.001295/2024-60

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.001295/2024-60

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.001295/2024-60

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2024

Período:

2º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	637.227.907,90	21.144.340,11
Despesas não computadas	74.540.732,95	0,00

Processo nº 17944.001295/2024-60

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00
Contribuições patronais		
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	562.687.174,95	21.144.340,11
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	1.157.891.645,81	1.157.891.645,81
TDP/RCL	48,60	1,83
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

6.297

Data da LOA

21/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
1.135	CONSTRUÇÃO DA AVENIDA BEIRA MAR DE BARREIROS

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Processo nº 17944.001295/2024-60

Sim

Número do PLOA

119/2024

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

6105

Data da Lei do PPA

22/12/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
1.135	CONSTRUÇÃO DA AVENIDA BEIRA MAR DE BARREIROS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo nº 17944.001295/2024-60

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasso de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.001295/2024-60

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 13 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 10/12/2024 15:49:27

O município publicou o Anexo 12 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Entidade: Consolidado

Período de Referência: Janeiro a Outubro de 2024 /5ºBimestre no seguinte endereço eletrônico <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/6633691>.

O Município de São José, publicou o anexo 8 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ref. ao 5º bim_2024 e ANEXO 12 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ref ao 5º bim_2024, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/6633691>

Nota 12 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 08/10/2024 17:17:32

O município publicou o Anexo 12 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Entidade: Consolidado

Período de Referência: Janeiro a Agosto de 2024 /4ºBimestre no seguinte endereço eletrônico https://s3cache.dom.sc.gov.br/edicoes/2024/09/1726682552_edicao_4641_assinada.pdf

Nota 11 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 08/10/2024 17:12:24

O Município de São José, publicou o anexo 8 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ref. ao 4º bim_2024 e ANEXO 12 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ref ao 4º bim_2024, no seguinte endereço eletrônico: https://s3cache.dom.sc.gov.br/edicoes/2024/09/1726682552_edicao_4641_assinada.pdf

Nota 10 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 01/10/2024 07:46:21

A solicitação de reabertura da análise da CAPAG foi realizada por email, conforme indicado no último ofício de exigência.

Nota 9 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 13/09/2024 09:55:26

Uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA ainda não se encontra em tramitação na casa legislativa, DECLARAMOS que o Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José será incluído no PLOA do exercício subsequente, a ser encaminhado ao Poder Legislativo até a data limite de 29/11/2024, conforme legislação do Município de São José/SC.

Nota 8 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 20/08/2024 18:02:39

O valor de R\$280.192.447,94 Amortização esta incluso o valor dos Encargos R\$ 123.598.247,40, ou seja Amortização R\$ 156.594.200,54 + Encargos R\$ 123.598.247,40 TOTAL R\$ 280.192.447,94.

Nota 7 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 20/08/2024 16:56:19

O relatório DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ANEXO 12 Entidade: Consolidado Período de Referência: Janeiro a Abril de 2024 / 2º Bimestre Março-Abril, foi devidamente publicado no seguinte endereço: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5992250>

Nota 6 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 13/08/2024 14:28:26

Processo nº 17944.001295/2024-60

O Município de São José pulicou o RREO ANEXO 12 3º BIM_2024-DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE no Diário Oficial conforme link abaixo
https://edicao.dom.sc.gov.br/2024/07/1721747617_edicao_4592_assinada.pdf#page=1326

Nota 5 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 10/05/2024 11:11:04
SCE-Crédito (antigo ROF): Relatório TB150484.

Nota 4 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 08/05/2024 14:11:57
O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas no valor de R\$ 92.429.224,81, sendo Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso a na aba "Operações Contratadas"

Nota 3 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 30/04/2024 13:27:19
Em relação a Dívida Consolidada informada no SADIPEM, devem serem considerados os seguintes valores: Amortização R\$ 156.594.200,54 + Encargos R\$ 123.598.247,40 TOTAL R\$ 280.192.447,94

Nota 2 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 30/04/2024 13:27:00
O Município de São José pulicou o RREO ANEXO 08-DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE no Diário Oficial conforme link abaixo: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5801163>

Nota 1 - Inserida por Guido Luiz Hinckel | CPF 48039047900 | Perfil Operador de Ente | Data 30/04/2024 13:26:17
O Município de São José pulicou o RREO ANEXO 12-DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE no Diário Oficial conforme link abaixo :<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5801163>

Processo nº 17944.001295/2024-60

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	6.384	15/07/2024	Dólar dos EUA	43.200.000,00	23/07/2024	DOC00.035654/2024-30
Lei	6.284	27/11/2023	Dólar dos EUA	43.200.000,00	10/05/2024	DOC00.029126/2024-41

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS SEGUNDO CATEGORIA ECONÔMICA	30/04/2024	30/04/2024	DOC00.027579/2024-33
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCE OCI Nº 62240/2024	24/10/2024	10/12/2024	DOC00.040804/2024-27
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCE SEF Nº 62239/2024	24/10/2024	10/12/2024	DOC00.040816/2024-51
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCE LRF Nº 62238/2024	24/10/2024	10/12/2024	DOC00.040815/2024-15
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO OCI 62071/2024	08/10/2024	08/10/2024	DOC00.039569/2024-41
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO SEF 62070/2024	08/10/2024	08/10/2024	DOC00.039525/2024-11
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO LRF 62069/2024	08/10/2024	08/10/2024	DOC00.039560/2024-30
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO 60368	12/08/2024	13/08/2024	DOC00.037386/2024-91
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO Nº 60367/2024	12/08/2024	13/08/2024	DOC00.037363/2024-86
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO Nº 60366/2024	12/08/2024	13/08/2024	DOC00.037362/2024-31
Certidão do Tribunal de Contas	ADM 2480077424 - Art.167 e Art. 52	12/08/2024	13/08/2024	DOC00.037344/2024-50
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Art. 11 LRF 2024	10/05/2024	10/05/2024	DOC00.029177/2024-73
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO ADM24-800444410-DGO	02/05/2024	14/05/2024	DOC00.029389/2024-51
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO ADM 24/80041233/DGO	25/04/2024	30/04/2024	DOC00.027551/2024-04
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO SEF 564499/2024	19/03/2024	30/04/2024	DOC00.027536/2024-58
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO OCI 56500/2024	19/03/2024	30/04/2024	DOC00.027535/2024-11
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO Nº 56498/2024	19/03/2024	30/04/2024	DOC00.027533/2024-14
Documentação adicional	Declaração e Protocolo Art. 48	11/12/2024	20/12/2024	DOC00.041033/2024-95

Processo nº 17944.001295/2024-60

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	DECLARACAO - CUMPRIMENTO DOS INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	10/12/2024	11/12/2024	DOC00.040825/2024-42
Documentação adicional	DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	10/12/2024	10/12/2024	DOC00.040833/2024-99
Documentação adicional	RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	10/12/2024	10/12/2024	DOC00.040826/2024-97
Documentação adicional	RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	10/12/2024	10/12/2024	DOC00.040785/2024-39
Documentação adicional	QUESTIONÁRIO DE CAIXA E DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS/CAPAG	01/11/2024	01/11/2024	DOC00.039952/2024-07
Documentação adicional	DECLARACAO - CUMPRIMENTO DOS INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	01/11/2024	01/11/2024	DOC00.039951/2024-54
Documentação adicional	PROTÓCOLO DE ENTREGA AO TCE DECLARAÇÃO DO ART. 48	01/11/2024	01/11/2024	DOC00.039935/2024-61
Documentação adicional	DECLARACAO - CUMPRIMENTO DOS INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	01/11/2024	01/11/2024	DOC00.039966/2024-12
Documentação adicional	RECIBO DE TRANSMISSÃO DO SIOPE 4º BIM 2024	11/10/2024	11/10/2024	DOC00.039686/2024-12
Documentação adicional	ANEXO 8 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	17/09/2024	08/10/2024	DOC00.039561/2024-84
Documentação adicional	ANEXO 12 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	17/09/2024	08/10/2024	DOC00.039570/2024-75
Documentação adicional	COMPROVANTE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO TCE DECLARAÇÃO DO ART. 48	14/08/2024	14/08/2024	DOC00.037553/2024-01
Documentação adicional	DECLARACAO - CUMPRIMENTO DOS INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE	12/08/2024	20/08/2024	DOC00.038071/2024-61
Documentação adicional	DECLARACAO - CUMPRIMENTO DOS INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	12/08/2024	13/08/2024	DOC00.037364/2024-21
Documentação adicional	DECLARACAO - CUMPRIMENTO DOS INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE	08/08/2024	20/08/2024	DOC00.038091/2024-31
Documentação adicional	DECLARACAO - CUMPRIMENTO DOS INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE	08/08/2024	14/08/2024	DOC00.037535/2024-11
Documentação adicional	DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	22/07/2024	14/08/2024	DOC00.037552/2024-59
Documentação adicional	DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ANEXO 12 2º BIMESTRE DE 2024	21/05/2024	20/08/2024	DOC00.038083/2024-95
Documentação adicional	QUESTIONARIO DE CAIXA E DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	14/05/2024	14/05/2024	DOC00.029345/2024-21
Documentação adicional	COMPROVANTE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO TCE DECLARAÇÃO	08/05/2024	08/05/2024	DOC00.028946/2024-16

Processo nº 17944.001295/2024-60

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
	DO ART. 48			
Documentação adicional	EXTRATO DE ENCAMINHAMENTO PROTOCOLO TCE DECLARAÇÃO ART 48/LRF	08/05/2024	08/05/2024	DOC00.028925/2024-09
Documentação adicional	DECLARACAO - CUMPRIMENTO DOS INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE	08/05/2024	08/05/2024	DOC00.028157/2024-85
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PLENA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	03/05/2024	03/05/2024	DOC00.028224/2024-61
Documentação adicional	ANEXO 8- DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	30/04/2024	03/05/2024	DOC00.028189/2024-81
Documentação adicional	ANEXO 12 RREO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	30/04/2024	30/04/2024	DOC00.027562/2024-86
Documentação adicional	RECIBO DE ENTREGA SIOPE	05/04/2024	03/05/2024	DOC00.028145/2024-51
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BRA-43/2024 "PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA AV. BEIRA MAR DE SÃO JOSÉ/SC"	08/05/2024	08/05/2024	DOC00.028863/2024-27
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	SCE-Crédito TB150484	09/05/2024	10/05/2024	DOC00.029111/2024-83
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO	10/12/2024	11/12/2024	DOC00.040839/2024-66
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12/09/2024	12/09/2024	DOC00.039244/2024-68
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO	08/08/2024	27/08/2024	DOC00.038521/2024-15
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO	16/05/2024	16/05/2024	DOC00.029698/2024-21
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO	16/05/2024	16/05/2024	DOC00.029697/2024-86
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO	16/05/2024	16/05/2024	DOC00.029711/2024-41
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	03/04/2024	17/05/2024	DOC00.029876/2024-13
Parecer do Órgão Técnico	PARECER DO ORGÃO TÉCNICO	13/08/2024	13/09/2024	DOC00.039289/2024-32
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	04/08/2024	20/08/2024	DOC00.038090/2024-97
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	09/05/2024	10/05/2024	DOC00.029127/2024-96
Recomendação da COFIEX	Resolução COFIEX nº 48 de 2023	06/09/2023	10/05/2024	DOC00.029128/2024-31

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Processo nº 17944.001295/2024-60

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 20/12/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	20/12/2024

Em retificação pelo interessado - 09/12/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/12/2024

Em retificação pelo interessado - 19/11/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	18/11/2024

Em retificação pelo interessado - 29/10/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	25/10/2024

Em retificação pelo interessado - 25/09/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	25/09/2024

Em retificação pelo interessado - 11/09/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/09/2024

Em retificação pelo interessado - 11/06/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/06/2024

Processo nº 17944.001295/2024-60

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,77790	31/10/2024

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	0,00	60.600.000,00	60.600.000,00
2025	25.491.958,15	38.429.224,81	63.921.182,96
2026	50.981.047,52	0,00	50.981.047,52
2027	48.914.035,75	0,00	48.914.035,75
2028	70.107.822,29	0,00	70.107.822,29
2029	54.110.416,29	0,00	54.110.416,29
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.001295/2024-60

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2024	0,00	64.254.265,60	64.254.265,60
2025	2.665.113,06	83.843.410,83	86.508.523,89
2026	3.616.524,32	88.119.246,41	91.735.770,73
2027	7.135.524,15	80.686.935,68	87.822.459,83
2028	10.436.251,22	72.645.325,31	83.081.576,53
2029	15.719.399,46	60.509.063,94	76.228.463,40
2030	26.641.203,55	50.163.835,10	76.805.038,65
2031	34.042.818,43	43.909.483,63	77.952.302,06
2032	32.866.591,74	39.611.110,05	72.477.701,79
2033	31.600.014,75	17.086.761,77	48.686.776,52
2034	30.378.612,92	1.206.491,17	31.585.104,09
2035	29.157.211,08	1.127.123,25	30.284.334,33
2036	27.967.599,19	986.757,60	28.954.356,79
2037	26.714.407,41	481.167,32	27.195.574,73
2038	25.493.005,57	457.058,43	25.950.064,00
2039	24.271.603,73	432.949,55	24.704.553,28
2040	23.068.606,59	408.973,07	23.477.579,66

Processo nº 17944.001295/2024-60

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2041	21.828.800,06	384.731,78	22.213.531,84
2042	20.607.398,22	0,00	20.607.398,22
2043	19.385.996,39	0,00	19.385.996,39
2044	18.169.614,04	0,00	18.169.614,04
2045	8.623.016,71	0,00	8.623.016,71
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior 180.693.017,63

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 180.693.017,63

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 45.000.000,00

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 45.000.000,00

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.001295/2024-60

Exercício corrente**Despesas de capital previstas no orçamento** 276.816.543,36

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 276.816.543,36

Liberações de crédito já programadas 60.600.000,00
Liberação da operação pleiteada 0,00

Liberações ajustadas 60.600.000,00

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	0,00	60.600.000,00	1.186.056.965,98	5,11	31,93
2025	25.491.958,15	38.429.224,81	1.198.164.007,38	5,33	33,34
2026	50.981.047,52	0,00	1.210.394.635,12	4,21	26,32
2027	48.914.035,75	0,00	1.222.750.110,76	4,00	25,00
2028	70.107.822,29	0,00	1.235.231.708,72	5,68	35,47
2029	54.110.416,29	0,00	1.247.840.716,43	4,34	27,10
2030	0,00	0,00	1.260.578.434,47	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	1.273.446.176,68	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	1.286.445.270,33	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	1.299.577.056,23	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	1.312.842.888,87	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	1.326.244.136,58	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	1.339.782.181,65	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	1.353.458.420,48	0,00	0,00

Processo nº 17944.001295/2024-60

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2038	0,00	0,00	1.367.274.263,73	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	1.381.231.136,44	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	1.395.330.478,23	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	1.409.573.743,39	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	1.423.962.401,06	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	1.438.497.935,38	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	1.453.181.845,64	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	1.468.015.646,42	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	0,00	64.254.265,60	1.186.056.965,98	5,42
2025	2.665.113,06	83.843.410,83	1.198.164.007,38	7,22
2026	3.616.524,32	88.119.246,41	1.210.394.635,12	7,58
2027	7.135.524,15	80.686.935,68	1.222.750.110,76	7,18
2028	10.436.251,22	72.645.325,31	1.235.231.708,72	6,73
2029	15.719.399,46	60.509.063,94	1.247.840.716,43	6,11
2030	26.641.203,55	50.163.835,10	1.260.578.434,47	6,09
2031	34.042.818,43	43.909.483,63	1.273.446.176,68	6,12
2032	32.866.591,74	39.611.110,05	1.286.445.270,33	5,63
2033	31.600.014,75	17.086.761,77	1.299.577.056,23	3,75
2034	30.378.612,92	1.206.491,17	1.312.842.888,87	2,41
2035	29.157.211,08	1.127.123,25	1.326.244.136,58	2,28
2036	27.967.599,19	986.757,60	1.339.782.181,65	2,16
2037	26.714.407,41	481.167,32	1.353.458.420,48	2,01
2038	25.493.005,57	457.058,43	1.367.274.263,73	1,90

Processo nº 17944.001295/2024-60

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2039	24.271.603,73	432.949,55	1.381.231.136,44	1,79
2040	23.068.606,59	408.973,07	1.395.330.478,23	1,68
2041	21.828.800,06	384.731,78	1.409.573.743,39	1,58
2042	20.607.398,22	0,00	1.423.962.401,06	1,45
2043	19.385.996,39	0,00	1.438.497.935,38	1,35
2044	18.169.614,04	0,00	1.453.181.845,64	1,25
2045	8.623.016,71	0,00	1.468.015.646,42	0,59
Média até 2027:				6,85
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				59,56
Média até o término da operação:				3,74
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				32,52

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.170.248.581,81
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	38.488.622,71
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	99.029.224,81
Valor da operação pleiteada	249.605.280,00

Saldo total da dívida líquida	387.123.127,52
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,33
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	27,57%
--	---------------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 20/12/2024

Processo nº 17944.001295/2024-60

Cadastro da Dívida Pública (CDP)**Data da Consulta:** 20/12/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	12/03/2024 12:42:30

Assinatura: 1

Digitally signed by ORVINO COELHO DE AVILA:09642552949
Date: 2024.12.20 10:02:20 BRT
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: São José

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

PARECER JURÍDICO nº 797/2024

PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DAS MINUTAS NEGOCIADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA AVENIDA BEIRA MAR DE SÃO JOSÉ/SC - AVENIDA BEIRA MAR DE SÃO JOSÉ (BARREIROS).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado através do Processo SEI nº 17944.001295/2024-60 e PVL nº 02.000743/2024-45, atualmente aguardando análise e parecer na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, tendo por objeto a análise da legalidade e constitucionalidade das minutas do contrato de empréstimo negociado com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.

As minutas do contrato de empréstimo foram discutidas e amplamente negociadas entre as partes, sendo que a negociação contou com a presença da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID, do Ministério da Economia, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em decorrência de que o referido contrato será posteriormente firmado entre o Município de São José/SC e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, para financiamento parcial do “**Programa de Implementação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José**”.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente é de se ressaltar que a presente análise está limitada à verificação dos aspectos formais das minutas, em observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Diante disso, é de se observar que as minutas do contrato de empréstimo para o “**Programa de Implementação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar**

São José" possuem objetos lícito previsto em suas Cláusulas.

Verifica-se ainda, que as minutas do contrato foram negociadas e firmadas por agentes capazes, bem como está formalmente adequada à legislação nacional e municipal vigente, preenchendo, portanto, todos os requisitos de validade.

A análise que ora se faz, está consubstanciada nos seguintes dados e documentos que compuseram a assinatura da minuta do contrato *sub oculis*:

- a) A **Lei Municipal nº 6.284, de 27 de novembro de 2023**, complementada pela **Lei Municipal nº 6.384, de 15 de julho de 2024**, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – **FONPLATA**, no valor de até US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil de dólares norte-americanos).
- b) A **Lei Municipal nº 6.105, de 22/12/2021**, que dispõe sobre o Plano Plurianual, bem como o Projeto de **Lei Municipal nº 119/2024**, estima a receita e fixa a despesa do Município de São José/SC para o exercício financeiro de 2025, contemplando dotações orçamentárias necessárias e suficientes para execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, aos pagamentos dos encargos e ao aporte de contrapartida.

Nesse sentido, as obrigações assumidas pelas partes nas minutas do contrato para financiamento do montante até US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil de dólares americanos), a ser firmada entre o Município de São José/SC e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, prevendo que a destinação dos recursos obtidos com o empréstimo será especificamente para execução do "**Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José**", mostrando-se, portanto compatível com a autorização legislativa, atendendo ao requisito da legalidade, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo, quanto à destinação.

Ainda, todas as obrigações assumidas nas minutas são válidas e exigíveis, tendo sido realizadas diversas discussões e negociações com o intuito de traçar as melhores condições para contratação por parte do Município mutuário.

Daí que o exame que ora se promove não é bem exame da legalidade das obrigações assumidas em si mesmas, mas, basicamente, conformidade da tomada do empréstimo com a lei autorizativa e atendimento a outros requisitos legais, mormente aqueles lançados na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

Com efeito, é de se observar que a Minuta do Contrato de Empréstimo sob análise se nos afigura apta a materializar operação de crédito em perfeição técnico-jurídica, compatível com a legislação pertinente a espécie estando, portanto, revestidas dos necessários e suficientes aspectos de legalidade, sobretudo no que pertine à validade e exequibilidade da avença.

III – CONCLUSÕES

Diante o exposto, esta Procuradoria-geral do Município de São José/SC dá parecer **FAVORÁVEL** à assinatura do Contrato de Empréstimo, manifestando-se no sentido de que as minutas do contrato de empréstimo, que perfaz o valor de até US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil de dólares americanos), negociada entre o Município de São José/SC e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, com a finalidade de financiar parcialmente o “**Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José**”, está de acordo com a autorização legislativa e demais instrumentos normativos vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como está em consonância com os objetivos do empréstimo autorizado, eis que presentes todos os requisitos de validade estabelecidos pela lei civil, razão pela qual as obrigações assumidas pelas partes são válidas e exigíveis.

Desta feita, subscrevo o presente Parecer.

São José/SC, 27 de dezembro de 2024.

LEONARDO REIS DE OLIVEIRA:
 91105269000 |
 Assinado digitalmente por LEONARDO REIS DE OLIVEIRA
 OUVI-EBR, O-UCP Brasil, OU-Presencial,
 O-U-BRAS, O-ICP-Brasil, OU-Secretaria de Recife
 e-CNPJ, CN-LEONARDO REIS DE OLIVEIRA-RFB
 e-CPF-A3, CN-LEONARDO REIS DE OLIVEIRA-
 Razão: Eu estou aprovando este documento com minha
 Localização de vinculação legal: [Clique para visualizar](#)
 Data: 2024.12.27 11:19:33-03'00'
 Fonte PDF Reader Versão: 11.21

LEONARDO REIS DE OLIVEIRA
Procurador-geral do Município de São José/SC

PARECER JURÍDICO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do pedido de Verificação de Limites e Condições nº PVLO2.000743/2024-45, para contratar operação de crédito entre o Município de São José/SC e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 43.2000.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares norte americanos), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, conforme Lei Municipal nº 6.284, de 27 de novembro de 2023;
- b) Inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024, (LOA nº 6297/2023);
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, e;
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº. 101, de 2000 e nas Resoluções nº. 40 e nº. 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº. 43, de 2001 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº. 101, de 2000 e nas Resoluções nº. 40 e nº. 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

São José, 03 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por LEONARDO REIS DE OLIVEIRA: 91105269000
 ON:LEONARDO.REIS@PREF.SAOJOS.CE.GOV.BR; OU:presença
 Localização: São José do Rio Preto, São Paulo, Brasil
 Data: 2024-05-03T14:19:43-03:00 - LEONARDO REIS DE OLIVEIRA:
 91105269000

LEONARDO REIS DE OLIVEIRA
Procurador do Município de São José/SC

Assinado de forma digital por
 ORVINO COELHO DE AVILA:09642552949
 ORVINO COELHO DE AVILA:09642552949
 Dados: 2024.05.16 14:19:43 -03'00'

ORVINO COELHO DE ÁVILA
Prefeito de São José/SC

Parecer do Órgão Técnico

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de São José/SC, de operação de crédito no valor de até U\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil de dólares americanos), destinada à implantação do “Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José”.

OBJETIVO

O objetivo geral do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC é promover melhorias na qualidade de vida da população por meio de ações estruturantes em mobilidade urbana e desenvolvimento econômico e social.

Os objetivos específicos de maior relevância são:

- a) Ampliar e adequar a malha viária da cidade e sua integração com os Municípios que compõem a Grande Florianópolis;
- b) Reduzir o tempo de deslocamento dos usuários da malha viária do município;
- c) Garantir a circulação de pedestres e modos não motorizados através da implementação e reabilitação de passeios e ciclovias com acessibilidade universal;
- d) Ampliar a rede do sistema municipal de microdrenagem e macrodrenagem;
- e) Implantar equipes comunitárias em espaços públicos acessíveis, garantindo qualidade de vida, lazer, entretenimento e incentivo às práticas educativas e esportivas;

CUSTO E FINANCIAMENTO

O Programa terá um custo total de US\$ 54 milhões, dos quais US\$ 43,20 milhões (80%) serão financiados com recursos do financiamento do FONPLATA e 20% restante, equivalente a US\$ 10,8 milhões correspondem a recursos do município. Os quadros a seguir apresentam os custos do Programa de forma agregada. O prazo de execução das obras e desembolso do financiamento é de 5 anos.

Custo e fontes de financiamento	US\$ 1,00
--	------------------

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e Obras	39.300.000,00	8.000.000,00	47.300.000,00
2. Desapropriação e Realocação	-	2.200.000,00	2.200.000,00
3. Gestão de Programa	3.619.200,00	600.000,00	4.219.200,00
4. Comissão de Administração	280.800,00	.	280.800,00
Total	43.200.000,00	10.800.000,00	54.000.000,00
%	80	20	100

Metas do Programa

As principais metas a serem alcançadas do Programa são:

- Construção de:
 - ✓ duas pistas asfaltadas de duplo sentido com 3 faixas por sentido tendo cada uma 3,5 metros de largura, numa extensão de 4.000m ligando a Avenida Beira Mar Continental de Florianópolis através da Beira Mar de São José até a interseção com a BR-101;
 - ✓ via marginal com 3 faixas de 3,3 metros de largura e uma extensão de 4.400 metros;
 - ✓ ciclovia com 3,0 metros de largura e 5.800 metros de extensão;
 - ✓ aterro hidráulico com aproximadamente 380.000 m²;
 - ✓ cerca de 300 vagas de estacionamento de automóveis, 300 de motos além de 9 de ônibus;
 - ✓ calçada para pedestres com 6.800 metros de extensão (sendo 4.000m com 3,0 metros de largura e 2.800m com 2,5m de largura).
 - ✓ Obras de Arte Especiais (pontes e viadutos) localizadas na interseção com a BR- 101Custo e financiamento.
- Melhorias de 2.800 metros de vias de acesso;
- Implantação de:
 - ✓ 850 vagas de estacionamento ao longo de toda extensão da via local;
 - ✓ de área de lazer com cerca de 30.000 m².

O Programa terá um custo total de US\$ 54 milhões, dos quais US\$ 43,2 milhões (80%) serão financiados com recursos do financiamento do FONPLATA e os 20% restantes, equivalente a US\$ 10,8 milhões, correspondem a recursos do Município.

CARACTERIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES DO PROGRAMA

Para o alcance dos objetivos do Programa, estão previstos recursos do financiamento do FONPLATA e Aporte Local do Município, os quais serão destinados à execução de três componentes: 1- Estudos e Obras; 2- Desapropriações e reassentamentos; e 3- Gestão do Programa, descritos a seguir:

- 1- Estudos e Obras (US\$ 47,3 milhões): Trata-se do principal investimento do projeto, consumirá 88% do total dos recursos, compreendendo as seguintes ações: elaboração de estudos, projetos e ações ambientais (US\$ 2,32 milhões); execução de obras da Avenida Beira Mar (US\$ 43,39 milhões); e execução de obras de equipamentos públicos (US\$ 1,57 milhões). As obras da Avenida Beira Mar contemplam: (i) construção de aterro hidráulico na orla marítima; (ii) execução de obras de contenção/geotécnicas na área avançada na orla marítima; (iii) execução da estrada marginal na porção continental; (iv) construção de duas pistas de 3,27 km cada, com 3 faixas de tráfego no sentido Continente – Ilha e 4 faixas no sentido Ilha – Continente; (v) construção de estacionamentos; (vi) construção da ciclovia; (vii) caminhadas; (viii) obras de arte especiais. Por sua vez, a execução de obras em espaços públicos contemplam: i) áreas de lazer; ii) blocos esportivos; iii) academia para idosos; iv) salas polivalentes para: educação ambiental, informática, artesanato local, atividades culturais e comunitárias; v) desenvolvimento de projetos de mulheres empreendedoras; e vi) concha acústica; e instalações para venda de alimentos e bebidas.
- 2- Desapropriações (US\$ 2,2 milhões): Este componente disponibiliza recursos estimados em US\$ 1,9 milhão para a realização de desapropriações dos imóveis localizados no percurso das obras; bem como outros US\$ 0,3 milhão destinados à realocação de galpões/ranchos de pesca.
- 3- Gestão do Programa (US\$ 4,5 milhões): Tem por objetivo assegurar que as ações do projeto se desenvolvam em conformidade com o estabelecido nos contratos de empréstimo e de garantia, assim como nos respectivos planos operativos anuais e contratos de obras e serviços de consultoria. Fazem parte deste componente: (a) Supervisão Técnica, Ambiental e Social; (b) Unidade de Gerenciamento do Projeto; (c) Auditoria Externa; (d) Avaliação Final; e (e) Comissão de Administração.

METODOLOGIA E PRESSUPOSTOS

A análise Econômica obedeceu aos seguintes critérios:

Horizonte de análise: 20 anos

Taxa de desconto: 12% a.a.

Base dos orçamentos: (Moeda: R\$ - base nov/23)

A metodologia consistiu em análise Benefício-Custo dos projetos da amostra determinando-se o valor presente líquido de cada projeto pela fórmula:

$$VPL = \sum_{j=0}^{n-1} \left(\frac{B_j - I_j - O\&M_j}{(1 + i)^j} \right)$$

Sendo: VPL =

valor presente líquido;

j=

B_j =

I_j = O&M_j = i =

ano (variando de 0, correspondente ao ano de início de implementação da obra a n-1, vigésimo ano de análise, n=20);

Benefício no ano j;

Investimento no ano j;

custos incrementais de operação e manutenção no ano j; taxa de desconto, fixada em 12% a.a.

O critério de viabilidade consiste em $VPL \geq 0$, calculados a valor presente considerando a taxa de desconto de 12% a.a.. Nesse sentido, os benefícios devem, no mínimo, igualarem-se aos custos ($I+O\&M$) para que o projeto seja considerado viável.

Outro critério adotado é a Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE), que consiste em determinar iterativamente uma taxa i^* de modo que o VPL seja nulo. Neste caso, o critério é $TIRE \geq 12\%$ a.a.

Um terceiro critério é a relação benefício/custo (B/C), ou seja, razão entre o valor presente dos benefícios e dos custos que deverá ser maior ou igual à unidade ($B/C \geq 1$).

Na prática, espera-se que o VPL seja significativamente positivo propiciando, assim, garantias de que o projeto se mantenha viável, mesmo que ocorram reduções nos benefícios esperados e/ou incrementos nos custos. Essas condições são aferidas através de uma análise de sensibilidade dos indicadores resultantes de variações nos benefícios e custos esperados.

A seguir, é apresentado um quadro-resumo dos pressupostos da avaliação econômica.

CRITÉRIOS E PRESSUPOSTOS	
Metodologia de Análise Econômica	Benefício-Custo
Horizonte de análise	20 anos
Taxa de desconto	12% a.a.
Base dos orçamentos	PMI (Moeda: R\$ - base nov/23)
Taxa de Câmbio	R\$ 4,9698 – US\$ 1,00 – Taxa de 23/05/2023.
Benefício e Despesas Indiretas - BDI¹	24,2% dos projetos. (Fonte:).

CRITÉRIOS E PRESSUPOSTOS																																															
Tipologia Benefício	de	Valorização Imobiliária.																																													
Valor Presente Líquido		$VPL = \sum_{j=0}^{n-1} \left(\frac{B_j - I_j - O\&M_j}{(1+i)^j} \right)$ <p>VPL = valor presente líquido; J = ano (variando de 0, correspondente ao ano de início de implementação da obra a n-1, vigésimo ano de análise, n=20); B_j = Benefício no ano j; I_j = Investimento no ano j; O&M_j = custos incrementais de operação e manutenção no ano j; i = taxa de desconto, fixada em 12% a.a.</p>																																													
Critério de viabilidade	$VPL \geq 0$, (a taxa de desconto de 12% a.a.)																																														
Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE)	$TIRE \geq 12\%$ a.a.																																														
Benefício/custo (B/C)	$(B/C \geq 1)$																																														
Fatores de conversão Preços Econômicos a Preços de Mercado.	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Itens²</th><th>% no orçamento</th><th>Fator de Conversão</th><th>% a preços econômicos</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>MONQ</td><td>10,00%</td><td>0,5</td><td>5,00%</td></tr> <tr> <td>MOQ+M&E</td><td>65,00%</td><td>1</td><td>65,00%</td></tr> <tr> <td>BDI</td><td>25,00%</td><td>0,48</td><td>12,00%</td></tr> <tr> <td>TOTAL c/ BDI</td><td>100,00%</td><td></td><td>82,00%</td></tr> </tbody> </table> <p>No presente estudo, considerou-se que as diferenças entre preço de mercado e econômico manifestam-se nos insumos de mão de obra não especializada, materiais e equipamentos. Os fatores de conversão considerados foram:</p> <p>A transformação dos custos de investimento a preços de eficiência considerou os seguintes critérios. Para a mão de obra não qualificada, estimada em 10% do investimento, foi atribuído o fator de conversão de 0,5, devido a sua baixa produtividade. Para a mão de obra qualificada e equipamentos, estimados em 65% do custo total, foi aplicado o fator de conversão de 1,0, ou seja, sem alteração. Para o BDI, foi aplicado o fator 0,48, conforme demonstrado a seguir:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th><th>Composição</th><th>Fator de Conversão</th><th>Percentual Final</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Impostos, taxas e contribuições</td><td>40,0%</td><td>0</td><td>0</td></tr> <tr> <td>Lucro</td><td>12,0%</td><td>0</td><td>0</td></tr> <tr> <td>Adm</td><td>40,0%</td><td>1</td><td>0,4</td></tr> <tr> <td>Outros</td><td>8,0%</td><td>1</td><td>0,08</td></tr> <tr> <td></td><td>100%</td><td></td><td>48,0%</td></tr> </tbody> </table> <p>Estes parâmetros foram estabelecidos com base em informações do Executor, de outros projetos similares desenvolvidos por outros</p>			Itens ²	% no orçamento	Fator de Conversão	% a preços econômicos	MONQ	10,00%	0,5	5,00%	MOQ+M&E	65,00%	1	65,00%	BDI	25,00%	0,48	12,00%	TOTAL c/ BDI	100,00%		82,00%		Composição	Fator de Conversão	Percentual Final	Impostos, taxas e contribuições	40,0%	0	0	Lucro	12,0%	0	0	Adm	40,0%	1	0,4	Outros	8,0%	1	0,08		100%		48,0%
Itens ²	% no orçamento	Fator de Conversão	% a preços econômicos																																												
MONQ	10,00%	0,5	5,00%																																												
MOQ+M&E	65,00%	1	65,00%																																												
BDI	25,00%	0,48	12,00%																																												
TOTAL c/ BDI	100,00%		82,00%																																												
	Composição	Fator de Conversão	Percentual Final																																												
Impostos, taxas e contribuições	40,0%	0	0																																												
Lucro	12,0%	0	0																																												
Adm	40,0%	1	0,4																																												
Outros	8,0%	1	0,08																																												
	100%		48,0%																																												

CRITÉRIOS E PRESSUPOSTOS			
	organismos internacionais, como BID e Banco Mundial, e com base na carta tributária Brasileira: https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf		

Assim, no intuito de se verificar a manutenção da rentabilidade do projeto em relação à variação nos custos de construção durante a execução da obra, será realizada a análise de sensibilidade na avaliação econômica.

Metodologia para Determinação dos Benefícios Econômicos

A metodologia de avaliação está baseada na literatura econômica e em projetos similares implementados por outros organismos de fomento, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Mundial.

BENEFÍCIOS DA OBRA AV. BEIRA MAR CONTINENTAL - ETAPA SÃO JOSÉ

A avaliação financeira do projeto será realizada avaliando o benefício econômico com o tempo economizado com os deslocamentos, após a obra proposta de mobilidade e desenvolvimento urbano.

Em relação à quantidade de veículos que circularão no município de São José nas vias afetadas pela intervenção, obtivemos o volume médio de circulação com base em pesquisa recente executada pela prefeitura de Florianópolis, na qual foi realizada contagem volumétrica e classificatória de veículos (PREFEITURA, 2023, p. 81-84). Os resultados para o acesso ao município de São José são apresentados a seguir:

Quantidade média de circulação de veículos

Discriminação do posto de coleta	Automóveis	Ônibus	Motocicletas
Posto 3 – Na cabeceira insular da ponte Pedro Ivo Campos (sentido São José – Florianópolis)	60.963	1.338	10.426
Posto 3 – Na cabeceira insular da ponte Pedro Ivo Campos (sentido Florianópolis – São José).	64.283	1.527	10.518
TOTAL	125.246	2.865	20.944

Cabe ressaltar que os resultados são de 2022, e que os consideramos apenas para automóveis, veículos de passeio e utilitários, não sendo contabilizado o fluxo de caminhões, reboques e semirreboques por representarem apenas 4,5% do total.

Cabe registrar que, de forma conservadora, não foi incorporado o benefício da redução dos custos operacionais decorrentes da redução do uso de combustíveis.

Em relação à quantidade de indivíduos em cada veículo, os estudos da EPL indicam o valor médio de 2,3 passageiros por automóvel, 1 para motocicletas e 28 para ônibus (EMPRESA, 2023, ps. 5-6), conforme mostra a seguir

Quantidade média de passageiros por veículos

The screenshot shows a Microsoft Word document with several tables. At the top, there is a navigation bar with tabs like 'Arquivo', 'Logomarca GovBR', 'Bookmarks', 'Verde Oliva FM 98.7', 'Lotofácil - Resultado', 'www.uol.com.br', and 'Projeto Medio'. Below the navigation bar are two tables:

CG	0,04%	(% ao dia)	Custo de oportunidade, em % ao dia, do estoque de capital para cargas do tipo CG. Utilizado no cálculo de valor do tempo.	Padronizado
Valor do tempo para passageiros (dia)				
PAX	652,32	R\$/dia	Valor do tempo por dia para passageiros. Utilizado no cálculo de valor do tempo.	Padronizado
Passageiros por veículo				
Automóveis	2,30	Pessoas	Número de passageiros médios transportados no veículo de passageiro "automóvel". Utilizado no cálculo de valor do tempo.	Padronizado
Ônibus	28	Pessoas	Número de passageiros médios transportados no veículo de passageiro "ônibus". Utilizado no cálculo de valor do tempo.	Padronizado

Motocicletas	1	Pessoas	Número de passageiros médios transportados no veículo de passageiro "motocicleta". Utilizado no cálculo de valor do tempo.	Padronizado
Acidentes (estimativas)				
Efeito da dup. em mortes	-25,84%	-	Efeito de redução de acidentes com mortes em rodovias após passarem por duplicação.	Optional
Efeito de redução de acidentes com feridos em				

Conforme tópico 2.6 da Carta-Consulta no 60.997 (MINISTÉRIO, 2023), a intervenção proposta reduzirá o tempo de viagem na ligação Florianópolis - rodovia BR-101, percorrendo a nova rota pela Av. Beira Mar Continental e São José, de 19 minutos e 27 segundos, para 8 minutos e 30 segundos, ou seja, uma redução de 10 min e 57 seg. Para efeito dos cálculos, vamos considerar o valor arredondado de 11 min3.

Finalmente, o valor do ganho por tempo foi calculado com base na renda média dos habitantes do município, conforme se apresenta a seguir:

Benefício por minuto

Renda média mensal de São José	R\$ 2.904,00
Renda diária (30 dias)	R\$ 96,8
Renda por minuto	R\$ 0,07

Assim, temos R\$ 0,07 por minuto como benefício pelo tempo economizado de deslocamento. O resultado final do benefício anual as obras da Av. Beira Mar Continental – etapa São José são apresentados na Figura 9, a seguir.

Benefício pela economia do tempo por ano

Discriminação	Redução de tempo (min/d)	Tipo de veículo	Quantidade de veículos que circulam na via por dia	Quantidade média de passageiros que usam as vias por dia	Quantidade média de passageiros que usam as vias por dia	Valor do tempo por passageiro (R\$/min)	Benefício pela economia de tempo por ano
Av. Beira Mar Continental - Etapa São José	11	Automóveis	125.246	2,3	288.066	R\$ 0,07	R\$ 76.683.115,96
	11	Motocicletas	20.944	1	20.944	R\$ 0,07	R\$ 5.575.292,80
	11	Ônibus	2.865	28	80.220	R\$ 0,07	R\$ 21.354.564,00
TOTAL							R\$ 103.612.972,76

AVALIAÇÃO ECONÔMICA

Neste tópico, apresentamos os parâmetros da avaliação econômica ex-ante do Programa. Para tanto, os custos a valor de mercado são transformados a custos econômicos e os benefícios decorrentes da obra são contabilizados para se chegar ao resultado final do ponto de vista financeiro.

Custos das Intervenções

Na determinação dos custos ou cálculo dos preços sociais é importante que se converta os preços de mercado em preços de eficiência, de modo a refletir o real impacto do Projeto para a sociedade. Entre os critérios possíveis de conversão dos preços financeiros em econômicos é comum a utilização dos chamados “fatores de conversão”.

O fator de conversão de preços utilizado para esse projeto foi de 0,821, conforme demonstrado no quadro dos Pressupostos gerais da Avaliação Econômica.

Também foi utilizado o fator de conversão 0,5 para a mão de obra não qualificada e 1 para os demais. Adicionalmente, o percentual de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas foi desagregado conforme é apresentado na Figura 10, a seguir, sendo excluídos os itens referentes a impostos, por se tratar de transferências, e a remuneração empresarial, que está implícita no retorno do projeto.

Desagregação de custos por intervenção

ITEM	COMPOSIÇÃO A PREÇOS	
	FINANCEIROS	ECONÔMICOS
Impostos	7,00%	0
Adm. Central	5,51%	5,51%
Remuneração	12,00%	0
BDI	26,44%	5,51%

Investimento

É importante ressaltar que os dados para o cálculo dos custos considerados são aqueles apresentados no projeto. Também foram considerados os custos ambientais, de projeto e de supervisão de obras. Esses valores foram retirados do orçamento do Programa.

Quadro de Custos a preços de mercado e preços econômicos

Projetos	Preço de mercado	Preço econômico
Obras	223.424.673	183.431.657
Estudos de viabilidade, sociais e projetos de engenharia	11.528.544	9.464.935
Desapropriações e reassentamento	10.966.925	9.003.846
Gestão do Programa	22.449.057	18.430.676
Valor Total	268.369.200	220.331.113

Custos de Manutenção e Operação das Intervenções

Os custos de manutenção e operação das intervenções foram estimados com base a um percentual de 2,0% do valor das intervenções. Este percentual é conservador, pois é superior aos custos médios gerenciais por quilômetro do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Custo Total das Intervenções.

Abaixo é apresentado o custo total composto por investimento mais o custo de manutenção das intervenções do Programa.

Ano	Investimento por projeto		Custo Total		
	Av. Beira Mar Continental - São José	Outros investimentos ¹	Investimento Total	Custo de manutenção	Custo Total
0	42.776.262	20.999.156	63.775.418	-	63.775.418
1	67.612.909	5.394.815	73.007.724	-	73.007.724
2	36.282.782	3.501.828	39.784.610	-	39.784.610
3	24.323.038	3.501.828	27.824.866	-	27.824.866
4	12.436.666	3.501.828	15.938.495	-	15.938.495
5	-	-	-	4.406.622	4.406.622
6	-	-	-	4.406.622	4.406.622
7	-	-	-	4.406.622	4.406.622
8	-	-	-	4.406.622	4.406.622
9	-	-	-	4.406.622	4.406.622
10	-	-	-	4.406.622	4.406.622
11	-	-	-	4.406.622	4.406.622
12	-	-	-	4.406.622	4.406.622
13	-	-	-	4.406.622	4.406.622
14	-	-	-	4.406.622	4.406.622
15	-	-	-	4.406.622	4.406.622
16	-	-	-	4.406.622	4.406.622
17	-	-	-	4.406.622	4.406.622
18	-	-	-	4.406.622	4.406.622
19	-	-	-	4.406.622	4.406.622
20	-	-	-	4.406.622	4.406.622
Total	183.431.657	36.899.457	220.331.113	4.406.622	290.837.069

Benefícios Econômicos

Os benefícios decorrentes da implementação da obra da Av. Beira Mar Continental – São José.

Quadro de valor dos benefícios

Ano	Benefício total
0	-
1	-
2	-
3	-
4	-
5	103.612.973
6	103.612.973
7	103.612.973
8	103.612.973
9	103.612.973
10	103.612.973
11	103.612.973
12	103.612.973
13	103.612.973
14	103.612.973
15	103.612.973
16	103.612.973
17	103.612.973
18	103.612.973
19	103.612.973
20	103.612.973
Total	1.657.807.564

Avaliação Econômico/Financeira do Programa

A relação Benefício-Custo é apresentado a seguir, juntamente com os demais indicadores financeiros (VPL e TIR)

Ano	Benefício Total	Custo Total	Benefício Líquido
0	-	63.775.418	63.775.418
1	-	73.007.724	73.007.724
2	-	39.784.610	39.784.610
3	-	27.824.866	27.824.866
4	-	15.938.495	15.938.495
5	103.612.973	4.406.622	99.206.350
6	103.612.973	4.406.622	99.206.350
7	103.612.973	4.406.622	99.206.350
8	103.612.973	4.406.622	99.206.350
9	103.612.973	4.406.622	99.206.350
10	103.612.973	4.406.622	99.206.350
11	103.612.973	4.406.622	99.206.350
12	103.612.973	4.406.622	99.206.350
13	103.612.973	4.406.622	99.206.350
14	103.612.973	4.406.622	99.206.350
15	103.612.973	4.406.622	99.206.350
16	103.612.973	4.406.622	99.206.350
17	103.612.973	4.406.622	99.206.350
18	103.612.973	4.406.622	99.206.350
19	103.612.973	4.406.622	99.206.350
20	103.612.973	4.406.622	99.206.350
Total	1.657.807.564	290.837.069	1.366.970.495
VPL	459.222.464	210.141.891	249.080.573
TIR			23,94%
B/C			2,19

Análise de Sensibilidade

A análise de sensibilidade analisa a capacidade de o projeto enfrentar externalidades não previstas e, ainda assim, permanecer viável do ponto de vista econômico.

A análise de sensibilidade avaliou a possibilidade máxima de expansão dos custos do projeto e a possibilidade máxima de redução dos benefícios do projeto, conforme se apresenta abaixo:

Quadro de Análise de Sensibilidade—Expansão máxima dos custos

Ano	Total Benefícios	Custo Total	Benefício Líquido
0	-	139.368.236	139.368.236
1	-	159.543.567	159.543.567
2	-	86.941.193	86.941.193
3	-	60.805.599	60.805.599
4	-	34.830.346	34.830.346
5	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
6	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
7	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
8	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
9	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
10	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
11	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
12	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
13	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
14	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
15	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
16	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
17	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
18	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
19	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
20	103.612.972,76	9.629.779	93.983.194
Total	1.657.807.564,16	635.565.404	1.022.242.161
VPLE (12% a.a.)	459.222.463,67	459.222.464	-
TIRE			12,00%
B/C			1,00
Percentual de aumento máximo de custos			119%

Quadro de Análise de Sensibilidade–Redução máxima dos benefícios

Ano	Total Benefícios	Custo Total	Benefício Líquido
0	-	63.775.418	63.775.418
1	-	73.007.724	73.007.724
2	-	39.784.610	39.784.610
3	-	27.824.866	27.824.866
4	-	15.938.495	15.938.495
5	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
6	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
7	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
8	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
9	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
10	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
11	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
12	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
13	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
14	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
15	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
16	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
17	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
18	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
19	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
20	47.413.677,94	4.406.622	43.007.056
Total	758.618.846,98	290.837.069	467.781.778
VPLE (12% a.a.)	210.141.890,67	210.141.891	-
TIRE			12,00%
B/C			1,00
Percentual de redução máxima dos benefícios			54%

Da mesma forma, a análise de sensibilidade indica que os benefícios podem ser reduzidos em até 54% que o projeto permanecerá viável.

Como existe apenas uma intervenção significativa, a da obra da Av. Beira Mar (83% do orçamento do programa), sua avaliação financeira é muito próxima da verificada neste tópico4, razão pela qual não a apresentaremos em separado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise de benefício-custo visa contrapor o valor presente do fluxo de benefícios durante o horizonte de planejamento do projeto – 20 anos, com o valor presente do fluxo de custos (investimento, operação, administração e manutenção). Como resultado dessa análise, obtivemos Valor Presente Líquido (VLP) de R\$ 249.080.573,00 relação Benefício Custo (B/C) de 2,19 e Taxa Interna de Retorno de 23,94%.

Esses resultados são modestos pois não incorporam outros benefícios advindos do programa, como valorização dos imóveis nas regiões afetadas, bem como a redução dos gastos com combustíveis.

Faz-se necessário destacar, ainda, que a análise de sensibilidade dos projetos, apontou que os custos podem se elevar em até 119%, enquanto os benefícios podem ser reduzidos em 54%, que o projeto ainda será sustentável financeiramente.

Portanto, o Programa pode ser considerado viável do ponto de vista econômico/financeiro, pois atende aos critérios de referência estabelecidos.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Fazendo parte da região da Grande Florianópolis, o município de São José, no estado de Santa Catarina, situa-se na região Sul do Brasil. Conforme dados do IBGE Cidades (censo 2022), o município possui uma área de 150,499 km², com uma população estimada de 287 mil habitantes para 2023. Nos últimos vinte e nove anos, o município de São José teve um crescimento populacional de 95%.

A economia do município está baseada no comércio, indústria, prestação de serviços, pesca artesanal, maricultura, cerâmica utilitária e agropecuária. Possui mais de 1.200 indústrias, 6.300 estabelecimentos comerciais, 4.800 empresas prestadoras de serviços e 5.300 autônomos. São José apresenta potencial turístico, histórico, cultural e arquitetônico, reunindo casarios de origem luso-açoriana, com destaque para o Centro Histórico.

Conforme o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil (PNUD - 2010), o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) do município é 0,809, posicionando-se em 4º lugar entre as cidades do estado de Santa Catarina e 21º lugar no Brasil.

A frota de todo tipo de veículo registrada no município evoluiu significativamente: passou de 56,9 mil, em 2002, para 171,1 mil, em 2020, ou seja, 200% em apenas dezoito anos.

As intervenções previstas no Projeto estão alinhadas com os objetivos e estratégias estabelecidas no Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Mobilidade Urbana e no Plano Plurianual (PPA) de 2022-2025.

O investimento necessário para implementação das ações que compõem o Projeto, supera a capacidade financeira imediata do Município, razão pela qual as autoridades municipais consideraram a solução de recorrer a fontes externas de financiamento. Experiências exitosas do FONPLATA na execução de projetos similares em outros Estados do Brasil, contribuíram para que fosse escolhido como órgão financiador.

O Projeto está alinhado com as políticas estabelecidas no Plano Estratégico Institucional (PEI) do FONPLATA, na medida que sua missão privilegia o financiamento de ações de integração e desenvolvimento urbano.

Cumpre também com o Pilar de Complementariedade Estratégica do PEI, considerando que o financiamento do FONPLATA possibilitará a execução de obras que complementam intervenções iniciadas ou projetos elaborados com recursos do Município. Além disso, o financiamento do FONPLATA possibilita antecipar a execução de ações prioritárias para o Município, porém cujos recursos não se encontram disponíveis no Orçamento Municipal nos próximos anos

Das fontes de Financiamento

Cabe aqui salientar que o município pode articular parcerias com organizações privadas e outras esferas de governo e captar solicitação de empréstimo junto a organismos de financiamentos nacionais e internacionais e, a cada solicitação de empréstimo a um organismo internacional, como no presente caso, é necessário o aval do governo federal e da demonstração de sua capacidade de endividamento e de pagamento do município em questão.

Entretanto, a questão da instabilidade das fontes de financiamento deve ser resolvida, preferencialmente, por conta da diversificação de fontes. O equilíbrio financeiro e a estabilidade de recursos devem ser perseguidos, portanto, por meio de modos de financiamento alternativos que promovam a compensação de ganhos e perdas no curto prazo, bem como perspectivas mais favoráveis no longo prazo.

Deve-se observar que as fontes alternativas de financiamentos devem também apresentar eficiência a locativa no longo prazo como sendo a principal justificativa no que tange ao endividamento para fins de investimento.

O endividamento público é uma forma adequada de financiar as despesas de capital, já que os benefícios deste tipo de despesas se distribuem ao longo do tempo, e a dívida permite distribuir os custos também ao longo do tempo. Mesmo com algumas críticas referentes à descentralização das responsabilidades como forma de obtenções eleitoreiras, a tarefa de se endividar e prover tais demandas dá aos municípios mais responsabilidades e faz com que haja uma alocação mais eficiente dos recursos.

O Município de São José, ao escolher o FONPLATA para financiar o PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA BEIRA-MAR DE SÃO JOSÉ/SC, analisou as fontes internacionais para projetos de desenvolvimento.

Nesse sentido, foi observado um grande número de organismos multilaterais e agências bilaterais de crédito e, dentre eles, o FONPLATA apresentou prazos elásticos de pagamentos, desembolsos diferenciados para o projeto em questão e taxas de juros altamente atrativa. Portanto, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no presente caso, demonstrou ser mais vantajoso para o município de São José, uma vez que apresentou as seguintes condições:

- a) Juros internacionais compatíveis com os apresentados por outras instituições financeiras;

b) Seu processamento e viabilidade na liberação dos recursos se mostrou muito mais rápido e vantajoso para o município.

Segue abaixo as condições financeiras iniciais do agente escolhido para esta operação:

- Desembolso: até 60 meses;
- Carência: até 66 meses;
- Amortização: 174 meses;
- Prazo Total: até 240 meses;
- Taxa de juros: A taxa de juros anual será composta pela Taxa de Juros SOFR acrescida de spread fixo a ser determinado na assinatura do contrato.
- Comissão de Compromisso: sobre o saldo empenhado e não desembolsado do financiamento, o Mutuário pagará comissão de compromisso, em dólares, de 35 (trinta e cinco) pontos-base ao ano, calculada sobre o saldo diário empenhado e não desembolsado do valor total do Financiamento, que começará a incidir 90 (noventa) dias corridos a partir de entrada em vigor do Contrato;
- Comissão de Administração: será de 65 (sessenta e cinco) pontos-base sobre o total dos recursos do financiamento;
- Juros de mora: por atraso no pagamento das prestações de amortização, juros e taxa de empenho, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora anuais de 200 pbs (duzentos pontos-base) sobre o saldo devedor diário, apurados a partir da data na qual deveria ter sido paga a obrigação correspondente e até a data do pagamento.

Além disto, possui uma carteira de projetos com portes similares ao proposto pela Administração. Em uma análise geral, a escolha pela opção de uma operação de crédito externo junto ao FONPLATA se mostrou a melhor alternativa técnica e financeira para os investimentos a médio prazo necessários para o Município. Como se pode observar, os indicadores de rentabilidade econômica do Programa suportam muito bem os testes de sensibilidade, mesmo na mais crítica das situações, com redução dos benefícios simultaneamente ao aumento dos custos de investimentos na mesma proporção.

Conforme cronograma de execução do Programa, a seguir apresentado, o projeto terá prazo de implantação em 05 anos, conforme quadro resumido a seguir:

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

São José/SC, 07 de maio de 2024.

LUIZ FERNANDO
VERDINE
SALOMON:08895120604

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO VERDINE
SALOMON:08895120604
Dados: 2024.05.09 15:20:29
-03'00'

Luiz Fernando Verdine Salomon

Secretário Municipal de Governo

Coordenador da Unidade Gestora do Programa

De acordo:

ORVINO COELHO
DE
AVILA:09642552949

Assinado de forma digital por
ORVINO COELHO DE
AVILA:09642552949
Dados: 2024.05.09 15:21:08
-03'00'

Orvino Coelho de Ávila

Prefeito Municipal

LEI N.º 6.284 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL JUNTO AO FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA – FONPLATA, COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, no uso das atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), com garantia da União, para aplicação no “Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC, Av. Beira Mar São José”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos no contrato de empréstimo externo a ser firmado pela Prefeitura Municipal de São José/SC junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar um instrumento financeiro de proteção cambial (Hedge Cambial) contra a desvalorização de moeda nacional nesta operação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia a garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do §4º, do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000.

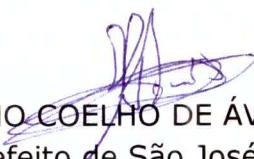
LEI N.º 6.284 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Art. 6 Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em São José (SC), 27 de novembro de 2023.


ORVINO COELHO DE ÁVILA
Prefeito de São José

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, da Presidência da República, que *institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submetemos à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, da Presidência da República, que *institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.*

O art. 1º do PLP institui o referido programa. O art. 2º altera a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006. Nesse sentido, inicialmente, acresce § 7º ao seu art. 23, de forma a permitir, para os anos de 2025 e 2026, a apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário

remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Altera-se também o § 2º do art. 31 da LCP, aumentando o prazo ali previsto de 30 para 90 dias.

O art. 3º, ao alterar o art. 22, § 1º, da Lei nº 13.043, de 2014, prevê que o Poder Executivo poderá fixar o percentual de crédito que poderá ser apurado pelas empresas exportadoras entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa. O texto em vigor permite a diferenciação apenas por bem.

Propõe-se, ainda, o acréscimo de um art. 28-A à mencionada Lei, para prever que a extinção das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins e a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a partir de 2027, implicarão a extinção do Reintegra.

Altera-se, também, a Lei nº 11.945, de 2009, com o objetivo de conferir maior clareza e flexibilidade aos regimes aduaneiros especiais. A alteração no art. 12-A suspende o pagamento de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre a importação ou aquisição no mercado interno de serviços diretamente relacionados à exportação ou à entrega no exterior de produtos resultantes de regimes aduaneiros especiais.

A alteração no art. 59 da Lei nº 10.833, de 2003, por sua vez, introduz mudanças importantes para esclarecer a responsabilidade tributária nas operações de industrialização para exportação. O *caput* determina que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos com suspensão de pagamento será do adquirente das mercadorias, nos limites informados na nota fiscal,

A proposição foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 25 de fevereiro de 2025, na forma de Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, adotada pelo relator da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar as proposições pertinentes à temática econômica e de tributos.

Cumpre destacar que o projeto de lei complementar ora analisado atende integralmente aos pressupostos de constitucionalidade formal. É competência concorrente da União legislar sobre direito tributário e econômico, conforme o art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF). Igualmente, quanto às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa privativa do Presidente da República, são obedecidos os termos dos artigos 48 e 61 da CF.

Conforme o art. 146, inciso III, alínea d, da CF, normas acerca do tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte cabem à lei complementar, de modo que a espécie legislativa aqui adotada é a correta.

No que concerne à constitucionalidade material, não se verifica incompatibilidade alguma entre a proposição e a CF, de modo que as inovações normativas encontram guarida no arcabouço constitucional vigente.

A boa técnica legislativa foi obedecida, como propugna a Lei Complementar nº 95, de 1998, e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.

Sigamos para a análise do mérito.

O principal problema que o PLP nº 167, de 2024, busca enfrentar é a permanência de resíduo tributário nos produtos brasileiros exportados, sobretudo pelas pequenas e médias empresas. Tendo por ponto de partida que deve ser papel do Estado aumentar a competitividade de nossos exportadores, buscando atender ao máximo o princípio de “exportar produtos, não tributos”, a proposição apresenta uma solução para essa questão.

O sistema tributário brasileiro prevê mecanismos de recuperação de créditos para a cadeia produtiva voltada à exportação. Porém, conforme dispõe o *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, essa sistemática de creditação não alcança as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

A proposição relatada estabelece exceção de caráter temporário, válida apenas para os exercícios de 2025 e 2026, com vistas a permitir que as empresas optantes pelo Simples apurem créditos e tenham devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados no âmbito do programa Reintegra, regido pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Entendemos que a legislação vigente busca garantir a integridade do Simples e impedir a sobreposição de vantagens tributárias, propósitos adequados para a política fiscal do país.

Contudo, no que concerne às exportações, pode-se compreender que a manutenção dessa restrição não se coaduna com os objetivos fundamentais de impulsionar, e não restringir, a projeção internacional dessas empresas e os benefícios econômicos mais amplos decorrentes da expansão de mercados para as empresas brasileiras.

A opção pelo horizonte temporal curto de validade da norma explica-se pelo fato de que, por conta da Reforma Tributária aprovada por este Congresso Nacional, a partir de 2027 serão extintas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, tributos que são o objeto do programa Reintegra. No futuro próximo, as empresas exportadoras poderão optar por recolher a CBS e o IBS por fora do Simples, o que lhes assegurará a restituição desses tributos. Tem-se, assim, que o PLP nº 167, de 2024, lida com um tema cuja temporalidade é bem definida, o que o torna, também, urgente.

As alterações no programa Reintegra são fundamentais para o sucesso da iniciativa de incremento à competitividade do setor exportador brasileiro. Se aprovado este PLP, o porte da empresa também será um critério de diferenciação para a definição do percentual de crédito que poderá ser apurado para o creditamento, em benefício dos pequenos empreendimentos.

Mediante as inovações propostas e as condições estabelecidas na lei, suspende-se, no âmbito da cadeia associada à exportação, o pagamento de tributos que já estão próximos da extinção. São ações meritórias em face da necessidade de o país buscar uma inserção competitiva em um momento de turbulência sem precedentes na ordem comercial internacional, como o que se vive no presente.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 44/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, do Poder Executivo, que “Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e do Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864259>

Avulso do PLP 167/2024 [11 de 12]

2864259



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2024

Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2488442&filename=PLP-167-2024



[Página da matéria](#)



Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Acredita Exportação, caracterizado pela devolução de resíduo tributário na cadeia de produção de bens exportados para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como pela aplicação de alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

.....

§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no *caput* deste artigo não se aplicará



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [2 de 12]

2864251



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 12/03/2025

à hipótese de apuração de crédito realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014." (NR)

"Art. 31.
.....

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
.....
§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa.

....." (NR)

"Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [3 de 12]

2864251

CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - a cobrança da contribuição prevista no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal; e

II - a extinção das contribuições previstas na alínea b do inciso I e no inciso IV do *caput* do art. 195 da Constituição Federal e da Contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Reintegra aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) será revisado em 2027."

Art. 4º A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação ou na aquisição no



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [4 de 12]

2864251



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 12/03/2025

mercado interno, de forma combinada ou não, de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização, por pessoa jurídica beneficiária, dos seguintes regimes:

I - regime aduaneiro especial instituído pelo art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; ou

II - regime aduaneiro especial de tributação instituído pelo art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - (revogado);

XII - (revogado);

XIII - (revogado);

XIV - (revogado);

XV - (revogado);

XVI - (revogado);



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [5 de 12]

2864251



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos no *caput* deste artigo:

- a) serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);
- b) serviços de seguro de cargas;
- c) serviços de despacho aduaneiro;
- d) serviços de armazenagem de mercadorias;
- e) serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;
- f) serviços de manuseio de cargas;
- g) serviços de manuseio de contêineres;
- h) serviços de unitização ou desunitização de cargas;
- i) serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;
- j) serviços de agenciamento de transporte de cargas;
- k) serviços de remessas expressas;
- l) serviços de pesagem e medição de cargas;
- m) serviços de refrigeração de cargas;
- e
- n) arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [6 de 12]

2864251



XVIII - serviços associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos no *caput* deste artigo:

- a) serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e
- b) serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O ato que habilitar a pessoa jurídica relacionará os serviços a serem prestados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

.....

§ 5º Deverá constar das notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa habilitada a expressão "Venda efetuada em regime de suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese de a pessoa jurídica habilitada promover a



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [7 de 12]

2864251

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Data do Documento: 12/03/2025

exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo.

§ 7º A exportação de produto referida no § 6º deste artigo poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 8º A pessoa jurídica que não promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos no *caput* fica obrigada a recolher as contribuições com o pagamento suspenso de que trata o *caput* deste artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 8º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [8 de 12]

2864251



§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da pessoa jurídica prestadora de serviços de que trata este artigo.

§ 11. A Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promoverão o acompanhamento e a avaliação do benefício tributário concedido e editarão, no âmbito de suas competências, os atos normativos necessários à implementação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 5º As importações ou aquisições no mercado interno com a suspensão de tributos de que trata o art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, observadas as alterações promovidas pelo art. 4º desta Lei Complementar, poderão ser realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º O art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso decorrente da aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, nas aquisições no mercado interno, fica atribuída ao adquirente das mercadorias, beneficiário do regime, nos limites dos valores



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [9 de 12]

2864251



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informados pelo fornecedor na nota fiscal de venda.

.....
§ 1º-A O disposto neste artigo aplica-se também quando o fornecedor for beneficiário do regime aduaneiro nele referido.

§ 1º-B Na hipótese prevista no § 1º-A deste artigo, a responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange todos os tributos com pagamento suspenso, inclusive os incidentes na importação.

....." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos I a XVI do § 1º e o § 3º do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto à parte do art. 4º que inclui o inciso I no *caput* do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [10 de 12]

2864251

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art195_cpt_inc1_ali2
- art195_cpt_inc4
- art195_cpt_inc5
- art239

- Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - DEL-37-1966-11-18 - 37/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;37>

- art89

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário (1996) - 9430/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- art44

- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>

- art59

- Lei nº 11.945, de 4 de Junho de 2009 - LEI-11945-2009-06-04 - 11945/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11945>

- art12-1
- art12-1_cpt_inc1
- art12-1_par1_inc1
- art12-1_par1_inc16
- art12-1_par3

- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.* O PL é disposto em cinco artigos.

O art. 1º define o objetivo da matéria, que consiste em utilizar os dados do Cadastro Positivo, disciplinado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, com recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para tanto, o art. 2º do PL altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para autorizar os gestores de bancos de dados a disponibilizarem aos conselentes *a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o conselente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos*. Também para estabelecer que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

A seu turno, o art. 3º dispõe que deverão ser concedidos descontos e benefícios financeiros, incluindo bônus de adimplência, para cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos com recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Já o art. 4º prevê que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.

O art. 5º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL defende que, embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e tem um bom escore de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas.

Contudo, continua a justificação, não existem incentivos claros para esses bons pagadores, como foi claro, por exemplo, o incentivo dado nos descontos ao Financiamento Estudantil (Fies), decorrentes da aprovação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Afirma ainda que este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes a pagarem suas dívidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Defende também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. Diz que são medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas.

A matéria foi encaminhada à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Em 14 de agosto de 2024, apresentei relatório favorável à matéria.

Em 10 de junho de 2025, a Senadora Augusta Brito apresentou a Emenda nº 1 – CAE, que altera o art. 3º do PL, para substituir a expressão “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos” os descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. Na mesma data, foi concedida vista coletiva nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. O PL trata de questões econômicas e financeiras, incluindo a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em operações de financiamento com recursos públicos. Resta clara a competência da CAE para examinar a matéria.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos dos incisos VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre operações de crédito.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado para modificar a lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, cabe observar que as condições impostas podem ser compensadas por outras receitas das instituições financeiras concedentes do crédito, conforme a regulação infralegal prevista no art. 4º do PL em análise, ou dentro do espaço fiscal anual, conforme o estoque do crédito concedido, sem ferir as metas fiscais.

No mérito, entendemos que o PL deve prosperar. O autor da proposta justifica muito bem a importância do Cadastro Positivo, que constitui um marco no mercado de crédito, ao estimular a expansão do crédito. Ao permitir a consulta a bancos de dados que informam que os potenciais tomadores de crédito são adimplentes, o Cadastro Positivo possibilita que as taxas de juros caiam para os bons pagadores. Isso é importante, porque as taxas de juros já são excessivamente altas no país e os bons pagadores devem poder usufruir de melhores condições de juros em seus empréstimos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Contudo, os efeitos do Cadastro Positivo parecem ser ainda muito limitados. O PL sob análise busca corrigir essas distorções criando incentivos claros aos bons pagadores que poderão usufruir de descontos e benefícios pecuniários.

O autor da matéria lembra bem que esta Casa já beneficiou cidadãos que não conseguem pagar seus financiamentos, citando o caso dos estudantes com financiamentos do Fies, que se encontravam em dificuldades enormes devido aos problemas que advieram da pandemia da Covid-19. Temos ainda os casos de projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que buscam aliviar os juros e multas de dívidas de cidadãos e empresas que estão inadimplentes.

Esses programas de perdão de juros e multas são importantes, uma vez que permitem que empresas e cidadãos possam pagar suas dívidas e reestruturem suas finanças. Entretanto, tais programas geram uma assimetria no tratamento dado aos bons pagadores que muitas vezes não recebem qualquer incentivo por pagarem todos os seus débitos em dia.

O PL em tela busca criar um sistema de premiação aos bons pagadores que estão em dia com os financiamentos feitos com recursos públicos. Cria uma restrição de que os financiamentos beneficiados já devam ter sido amortizados em pelo menos 75%.

Entendemos que a proposição contribui para que os bons pagadores possam ser recompensados, o que é bom para estimular ainda mais a adimplência em financiamentos que utilizam recursos públicos. Como boa parte dos recursos já foram amortizados, entendemos que esta medida não deva trazer dificuldades do ponto de vista fiscal. Ademais, os benefícios e descontos podem ser dados de forma a não comprometer o equilíbrio fiscal, pois o Conselho Monetário Nacional irá definir com mais detalhes esses benefícios e descontos.

Em relação à Emenda nº 1 – CAE, consideramos que ela enfraquece os objetivos do PL ao facultar os descontos aos tomadores de crédito público adimplentes. A obrigatoriedade é fundamental para que os objetivos do PL sejam atendidos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.558, de 2022, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, de junho de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA N^º - CAE
(ao PL 1558/2022)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, substituindo o termo “deverão ser concedidos” por **“poderão ser concedidos”** no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica para preservar a competência discricionária dos entes gestores e a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a flexibilização por meio do uso de “poderão” permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa



das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1558, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.



SF/22246.78540-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos dados provenientes do cadastro positivo, disciplinado pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, para a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 7º da Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

“**Art. 4º**

IV – disponibilizar a consulentes:

.....
c) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o conselente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado;

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao conselente, ou



SF/22246.78540-91

III – subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

.....” (NR)

Art. 3º Deverão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, conhecida como lei do Cadastro Positivo, constitui um marco no mercado de crédito, possibilitando a expansão do crédito, tão escasso no país. Esta lei permite a consulta a bancos de dados que possuem informações de adimplemento de cidadãos e pessoas jurídicas de forma a possibilitar a formação do seu histórico de crédito.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e tem um bom escore de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas. Contudo, não existem incentivos claros para esses bons pagadores. Por outro lado, nesta Casa já ajudamos em várias ocasiões os que não estão conseguindo pagar seus financiamentos em dia como é o caso dos estudantes, que se encontram inadimplentes, do Fies.

Aprovamos recentemente a Medida Provisória no 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão no 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes pagarem suas dívidas. Esta é uma medida importante, uma vez que esses estudantes encontram muitas dificuldades em honrarem seus compromissos, especialmente nos últimos dois anos em virtude da pandemia da Covid-19.

Temos também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que também procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. São medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas e reestruturar suas economias.

Entendemos que estas medidas são sempre importantes, mas deixam de lado o cidadão que se encontra adimplente e muitas vezes tem histórico de bom pagador.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha um efeito positivo sobre a expansão do crédito, precisamos aprimorar o seu uso de forma a estabelecer um sistema que premie os bons pagadores. Esses precisam ser premiados por pagar seus financiamentos em dia. Especialmente quando falamos de programas de governo, como é o caso do Fies ou até mesmo impostos.

Em virtude do exposto, proponho neste projeto de lei que os cidadãos que sejam bons pagadores tenham a possibilidade de obtenção de benefícios pecuniários em seus programas de crédito que utilizem recursos públicos.

Certo de que estamos contribuindo para um Brasil mais justo e solidário, solicito a ajuda dos meus nobres pares para apoiar esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22246.78540-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>

- art4
- art7

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2356, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2356, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos que *institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

O PL tem por objetivo estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico. Espera-se que as medidas trazidas pelo Projeto possam, em conjunto, impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

O art. 1º institui a PNEEF, com os objetivos ditos anteriormente. O art. 2º relaciona as ações promovidas por essa nova Política, todas relacionadas com empreendedorismo e educação financeira, como, por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

exemplo, oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares, promover feiras, exposições e eventos, assim como buscar parcerias com universidades, empresas, entre outras instituições, para fomentar as ações propostas pela PNEEF.

Os arts. 3º, 4º e 5º alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – conhecida como LDB) para incluir o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira tanto na estrutura curricular (arts. 3º e 4º) como para promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas (art. 5º). As alterações abrangem, em conjunto, a educação infantil, o ensino fundamental, médio e superior.

Os arts. 6º e 7º conferem à União a coordenação e monitoramento do desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a execução desta Política nas suas redes escolares.

O art. 8º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Como mostra a justificação apresentada pelo Senador na apresentação deste Projeto, vários países no mundo já fomentam as competências aqui discutidas, enquanto o Brasil ainda se mostra reticente em adotar uma postura mais inovadora. Isso pode ser visto na principal pesquisa sobre empreendedorismo no mundo, o Monitoramento de Empreendedorismo Global (sigla GEM, em inglês), em que o País ocupa a 56ª posição na difusão da educação empreendedora, entre 65 países listados.

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, vejo que a Política pretendida nos leva a uma importante reflexão sobre novas habilidades necessárias nos dias atuais, de modo que a estrutura curricular do nosso sistema de ensino precisa se manter vigilante e atualizada quanto a essas demandas.

Ao fomentar as habilidades de empreendedorismo e inovação no ambiente escolar, assim como o desenvolvimento de competências financeiras, o nosso sistema de ensino, na realidade, criará competências e oportunidades para os estudantes brasileiros. Cada jovem será exposto a novos modos de pensar e prosperar. As habilidades aqui discutidas não são apenas inatas. Na realidade, podem e devem ser estimuladas no jovem estudante. Por isso, a ideia de se criar uma Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira se faz tão necessária.

A nova Política tem, inclusive, o poder de estimular a criatividade, o pensamento crítico no enfrentamento de problemas, e a busca de soluções para dificuldades cotidianas. O ensino de competências financeiras significa, em última instância, dar mais controle nas mãos de cada indivíduo. Cada estudante exposto a esses novos conhecimentos terá mais autonomia das suas próprias escolhas e maior liberdade de decisão. Não à toa, a falta de educação financeira na estrutura curricular é, rotineiramente, alvo de comentários e reclamações na mídia e nas redes sociais.

No longo prazo, esta nova Política tem o potencial de criar uma sociedade mais inclinada ao empreendedorismo e inovação, com todos os



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

potenciais benefícios dessa maneira de pensar. Afinal, estamos falando de novos negócios, identificação de oportunidades, geração de empregos, solução de problemas, aumento de produtividade e impacto social.

Em resumo, o empreendedorismo e a inovação são essenciais para o progresso da sociedade. Eles geram oportunidades, criam soluções, impulsionam a economia e melhoram a qualidade de vida de todos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2356, de 2024.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

SF/24765.17353-33

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), com o objetivo de estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.

Art. 2º Compete aos sistemas de ensino, às redes escolares e às instituições educacionais, entre outras ações:

I – oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares sobre educação empreendedora e competência financeira;

II – promover feiras, exposições e eventos ligados ao empreendedorismo e a noções de finanças no ambiente acadêmico e escolar;

III – buscar parcerias com universidades, empresas, organizações sociais e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo e à educação financeira.

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 26.....**

.....
§ 12 Os currículos referidos no *caput* incluirão o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira como temas transversais.” (NR)



Art. 4º O inciso III do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....
III – orientação para o trabalho, empreendedorismo e inovação;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 43.**

.....
IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas, com o objetivo de promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.” (NR)

Art. 6º Compete à União coordenar e monitorar o desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino.

Art. 7º A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola não cumprirá sua missão civilizadora se for incapaz de formar cidadãos preparados para se inserir na vida produtiva de forma empreendedora e com competências financeiras. As transformações aceleradas do sistema produtivo e do mundo do trabalho têm exigido que as instituições de ensino reformulem os currículos de seus cursos, com o objetivo de estimular habilidades como liderança, criatividade, ousadia e capacidade de inovar.

Enquanto os sistemas de ensino de países mais desenvolvidos têm demonstrado capacidade de se abrir a essas mudanças, no Brasil as



Assinado eletronicamente por Sen. Laerte Camões

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5462900483>

escolas ainda se mostram lentas e reticentes na reformulação de procedimentos tradicionais. Assim, conforme o *Global Entrepreneurship Monitor*, entre 65 países listados, o Brasil ocupa a 56^a posição na difusão da educação empreendedora.

Para alterar esse panorama, propomos neste projeto de lei a criação da Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), que tem por fim estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.

Nos termos da proposição, os sistemas de ensino, as redes escolares e as instituições educacionais devem, entre outras ações: i) oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares sobre educação empreendedora e competências financeiras; ii) promover feiras, exposições e eventos ligados ao empreendedorismo e a noções de finanças no ambiente acadêmico e escolar; e iii) buscar parcerias com universidades, empresas, organizações sociais e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo e à educação financeira.

Para atingir o objetivo da Política instituída, o projeto, retomando os esforços dos Senadores Agripino Maia e Kátia Abreu, promove alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Assim, a presente iniciativa determina que os currículos da educação básica incluirão o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira como temas transversais. Ademais, os conteúdos desses currículos devem observar, entre suas diretrizes, a orientação para o trabalho, o empreendedorismo e a inovação.

A proposição altera ainda o art. 43 da LDB, para incluir, entre os objetivos da educação superior, o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas, com o objetivo de promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

O projeto atribui à União a competência de coordenar e monitorar as condições de aplicação da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino. A União é também encarregada de oferecer apoio técnico e



financeiro aos entes subnacionais na execução da PNNEF em suas redes escolares.

Tais medidas, em seu conjunto, podem impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

Em vista dos argumentos expostos, contamos com o recebimento do apoio necessário para a transformação deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5462900483>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

- art27_cpt_inc3

- art43



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 2356/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 1º e 7º; e acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora Cooperativista, Solidária e Financeira (PNEECOSF), com o objetivo de estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.”

“**Art. 2º**

.....

IV – fomentar práticas pedagógicas que promovam a autogestão, a cooperação, a formação de cooperativas escolares, associações estudantis produtivas e outras iniciativas de economia solidária;

V – articular-se com políticas públicas de apoio à economia solidária e ao cooperativismo, promovendo a integração entre escola, comunidade e redes de produção local e sustentável.”

“**Art. 7º** A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares, sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 12 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 26.**

.....



§ 12. Os currículos referidos no *caput* incluirão o empreendedorismo, a inovação, a educação financeira e práticas relacionadas à economia solidária, ao cooperativismo e à organização associativa, como temas transversais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa qualificar o escopo da Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF) por meio da incorporação expressa de princípios e práticas da economia solidária e do cooperativismo. Ao propor a transformação da PNEEF em **Política Nacional de Educação Empreendedora, Cooperativista, Solidária e Financeira (PNEECOSF)**, pretende-se ampliar o horizonte formativo das instituições de ensino para além da lógica individualista e concorrencial dominante no empreendedorismo de mercado.

A economia solidária e o cooperativismo constituem alternativas sustentáveis, inclusivas e democráticas de organização do trabalho e da produção, pautadas pela autogestão, pela solidariedade e pela distribuição equitativa dos resultados. Segundo dados da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária, mais de 20 mil empreendimentos solidários atuam no Brasil, envolvendo cerca de 2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras em cooperativas, associações produtivas, redes de trocas e grupos informais. Estes arranjos têm se mostrado particularmente eficazes na geração de trabalho e renda em territórios vulnerabilizados e no enfrentamento às desigualdades sociais, raciais e de gênero.

A inserção desses temas nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio é essencial para formar sujeitos conscientes de sua capacidade de ação coletiva, preparados não apenas para empreender individualmente, mas para construir soluções econômicas democráticas, resilientes e territorialmente enraizadas. Além disso, a promoção do cooperativismo e da economia solidária nas escolas contribui para a valorização de práticas comunitárias, de saberes tradicionais e da organização popular, conectando a educação formal às realidades socioeconômicas dos estudantes.



Adicionalmente, a inclusão desses temas harmoniza-se com os princípios constitucionais de valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da função social da economia. Fortalece, ainda, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4, 8 e 10), que tratam, respectivamente, de educação de qualidade, trabalho decente e redução das desigualdades.

Dessa forma, as emendas ora apresentadas pretendem ampliar o alcance transformador da proposta legislativa, conferindo-lhe maior coerência com as realidades brasileiras e com os princípios de justiça social, inclusão produtiva e cidadania econômica.

Sala da comissão, 11 de junho de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1431372951>

5



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.855, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)*.

Relator: Senador JAQUES WAGNER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.855, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, que *institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)*.

O projeto está estruturado em quinze artigos. O art. 1º institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), a qual deverá ser integrada às demais políticas setoriais e ambientais. A Economia da Biodiversidade é entendida como *as atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território, em atenção às diversidades sociais e culturais, tendo como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa e o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais, e formação de mercados justos*.

O objetivo central da PNDEB, definido em seu art. 2º, é o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica e ecossistemas associados, pelos direitos tradicionais

associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país. Entre os objetivos específicos da PNDEB, estão incluídos o estabelecimento de uma estratégia econômica nacional baseada na proteção da biodiversidade, a promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira, o aumento da geração do emprego e da renda e dos ganhos em escala a partir da utilização sustentada dos produtos da sociobiodiversidade, entre outros.

O art. 3º lista os fundamentos da PNDEB, dentre os quais o uso responsável da sociobiodiversidade e o manejo sustentável de sistemas naturais e antropizados, o desenvolvimento e o manejo sustentáveis de sistemas agrícolas, florestais e de ecossistemas naturais, e a inclusão socioeconômica de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais.

O art. 4º define os instrumentos da PNDEB, incluindo a criação do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade e programas específicos para a promoção da economia da biodiversidade, crédito rural e demais mecanismos de financiamento, garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, compras governamentais incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, entre outros.

O art. 5º estabelece normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas incluirão critérios que priorizem produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

O art. 6º estabelece que a governança da PNDEB contará com a participação do poder público e da sociedade civil. De acordo com o art. 7º, o poder público desenvolverá programas regionalizados de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da PNDEB. O art. 8º estabelece que a PNDEB, seus instrumentos, planos e programas serão submetidos a processos contínuos, periódicos e transparentes de avaliação e controle social.

O art. 9º do projeto altera a Lei nº 12.188, de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), para incluir entre os princípios e objetivos do PNATER o desenvolvimento da economia da biodiversidade junto aos beneficiários da referida política.

O art. 10 do projeto de lei altera a Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre a criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para incluir nas diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos a concessão de financiamento a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais para o desenvolvimento de projetos que atendam utilizem de modo sustentável produtos e insumos da biodiversidade.

O art. 11 altera a Lei nº 12.114, de 2009, que Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para permitir a aplicação de recursos em projetos que atendam aos critérios da Política Nacional de Economia da Biodiversidade.

O art. 12 altera o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para que a economia da biodiversidade seja uma das áreas consideradas prioritárias nas aplicações de recursos financeiros.

O art. 13 altera o art. 4º da Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir o princípio da promoção de atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica.

O art.14 altera o §1º do art.1º da Lei nº 13.636, de 2018, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva, bem como aquelas que desenvolvam atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica ou os conhecimentos tradicionais e culturais, por meio do emprego ou desenvolvimento de tecnologias.

O art. 15 estabelece que a Lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto destaca que o *objetivo central da proposição é o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país.*

Após o exame desta CAE, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.855, de 2022, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria aborda um tema de extrema relevância, cujo objetivo está em consonância com o desafio do uso econômico sustentável da biodiversidade. Muito se fala em na conservação da biodiversidade, mas são poucos os instrumentos de incentivos econômicos existentes para tornar viável e possível a conservação.

Destacamos que o PL nº 1855, de 2022, é fruto de um debate amplo e profundo realizado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente desta Casa Legislativa, o Fórum da Geração Ecológica, do qual participaram diversos os segmentos da sociedade, contribuindo para a formatação da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade.

Trata-se de uma política que reúne em seu corpo diversos objetivos e instrumentos que se encontram espalhados em diversas outras normas e dá o devido destaque à conservação da biodiversidade, reconhecendo como público-alvo todos os agentes a ela ligados diretamente, quais sejam: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

A todos esses agentes, a referida política proporciona instrumentos e recursos econômicos para viabilizar a conservação da biodiversidade, tornando a economia da biodiversidade uma das prioridades

na alocação de recursos de fundos existentes relacionados ao desenvolvimento regional e ao meio ambiente.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Econômico (OCDE) publicou em 2019 um relatório com ações consideradas urgentes para interromper e reverter a perda global de biodiversidade, destacando a prioridade, entre outras, da ampliação os instrumentos de política para a biodiversidade e dos incentivos econômicos. Sendo assim, vemos que o projeto se alinha às ações em curso nos países mais desenvolvidos.

Destacamos, ainda, que o projeto em análise está em harmonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, em particular contribuindo para a redução das desigualdades e constituindo-se em uma ação concreta contra a mudança global do clima.

No que pese a participação plural de diversos atores na elaboração do texto original (ainda em 2022), o Governo Executivo, nos últimos anos, também vem se debruçando sobre o tema, de forma plural e multifacetada, com atuação de diversos Ministérios como o do Meio Ambiente, o da Fazenda, o do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Por este motivo, apresentamos algumas emendas ao presente projeto, com o objetivo de aprimorar seu alinhamento às ações em curso no âmbito do Poder Executivo, especialmente no que se refere ao fortalecimento da bioeconomia. As sugestões aqui apresentadas resultam da análise técnica e do acúmulo de experiências, nos últimos três anos, de implementação de políticas públicas voltadas ao uso sustentável da biodiversidade, valorização dos conhecimentos tradicionais e promoção de modelos de desenvolvimento territorial inclusivos e sustentáveis.

Por fim, o PL nº 1.855, de 2022, não possui impactos econômicos ou regulatórios relevantes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Substitua-se no Projeto a expressão "Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)" por "Política Nacional da Bioeconomia (PNBIO)".

EMENDA N° – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

“Art. 1º Fica instituída a Política Nacional da Bioeconomia, integrante da Estratégia Nacional de Bioeconomia a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico socialmente justo, conservação da biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

§1º A Estratégia Nacional de Bioeconomia observará o quanto disposto em Decreto nº 12.044, de 05 junho de 2024.

§ 2º Entende-se por Bioeconomia o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.

§3º Entende-se por Sociobioeconomia o conjunto de atividades econômicas estruturadas a partir de cadeias produtivas sustentáveis, desempenhadas por agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais,

que articulam proteção e produção com base na diversidade biológica dos territórios. Essas atividades consideram as diversidades sociais e culturais locais, têm como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa, o respeito aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais, e a formação de mercados justos e inclusivos.

§4º Entende-se por sociobiodiversidade os bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem.

§5º São destinatários preferenciais da Política os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais, demais povos e comunidades tradicionais, bem como os empreendimentos comunitários, cooperativas e associações, constituídos ou controlados por esses segmentos, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as áreas reconhecidas pelo Incra de Reservas Extrativistas (RESEX) ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), e as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Verde, instituído na Lei 12.512, de 14 de outubro de 2014, e que contem com produções associadas à economia da biodiversidade.”

EMENDA N° – CAE (ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

“Art. 2º

I. a adoção da Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, como instrumento orientador das políticas públicas voltadas à proteção da biodiversidade, da vegetação nativa e dos ecossistemas, e à valorização da cultura local, regional e dos conhecimentos tradicionais associados, com vistas à sua consolidação, implementação e contínua atualização.

V. a redução de impactos socioambientais negativos, como emissão de gases causadores de efeito estufa, o atingimento das metas estabelecidas pela Política Nacional de Mudança do Clima, a conversão de ecossistemas naturais, a fragmentação de ecossistemas, a perda da biodiversidade e a extinção de espécies;

VII. o estabelecimento de critérios para padronização ou certificação de qualidade, rastreabilidade e segurança sanitária dos produtos, sem prejuízo da utilização do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) de que trata o inciso II do art 2º da Lei Complementar nº 182, 1º de junho de 2021, e de outros instrumentos instituídos no âmbito da PNBIO;

XI. o estabelecimento de polos tecnológicos, instituições de pesquisa, indústrias e centros de referência em Economia da Biodiversidade no País voltados à agregação de valor em cadeias de produtos da sociobiodiversidade nativa brasileira e ao desenvolvimento de produtos, insumos, materiais e serviços a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa;

XIV. estímulo à agricultura regenerativa, à restauração produtiva, à recuperação de vegetação nativa, ao manejo e à produção florestal sustentáveis, em especial de sistemas alimentares saudáveis;

XV. desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia;

XVI. resolver as demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia que envolvam produtos e serviços oriundos do uso sustentável da biodiversidade, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

XVII. promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

XVIII. ampliar a participação dos produtos brasileiros nas cadeias globais de valor associados a produtos da economia da biodiversidade.

Parágrafo único. A Política Nacional de Bioeconomia deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, Política

Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária, Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Política Nacional da Biodiversidade, Política Nacional sobre Mudança do Clima, Política Nacional de Recursos Hídricos, aos instrumentos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.”

EMENDA N° – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

“Art. 3º

XI. o estímulo à formação e ao fortalecimento de ecossistemas de negócios voltados ao desenvolvimento da sociobioeconomia.

XII. promoção do empreendedorismo e geração de novos empregos para a sociobioeconomia.”

EMENDA N° – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

“Art. 4º

I – o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia, a ser elaborado pela Comissão Nacional de Bioeconomia no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de planejamento, implementação e monitoramento da Política, podendo

incorporar estratégias, programas e documentos em elaboração relacionados à temática;

III – garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extractivos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e o Programa Garantia de Preço Mínimo para Produtos da Sociobiodiversidade, definido pelo Comunicado CONAB/MOC nº 2, de 2021;

V – compras públicas sustentáveis, conforme regulamentação;

XII – apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos que, com base em atividades de economia da biodiversidade, estimulem a redução das disparidades inter-regionais e intrarregionais de renda;

XIV – programas de atração e fixação de pesquisadores nos biomas mais pressionados pelo desmatamento como o cerrado e a região amazônica;

XVI. ampliação da rede de técnicos para o crédito da sociobieconomia e agroecologia;

XVII. rede de agentes de crédito da sociobieconomia e agroecologia;

XVIII. criação de códigos específicos para o setor na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, permitindo a inclusão do tema em pesquisas domiciliares.

”

EMENDA N° – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Suprime-se o inciso II do parágrafo único do art. 5º do Projeto.

EMENDA N° – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Bioeconomia, instância colegiada de governança da Estratégia Nacional de Bioeconomia já instituída, com participação paritária entre Estado e sociedade civil, exercerá as funções de articulação, coordenação e monitoramento da implementação da Política Nacional de Bioeconomia prevista nesta Lei, em articulação com o órgão responsável pelo planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.”

EMENDA N° – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

“Art. 7º O poder público desenvolverá programa regionalizado com foco no desenvolvimento da sociobioeconomia de forma territorializada. O objetivo é promover um desenvolvimento econômico, social e ambiental inclusivo, baseado no uso sustentável da biodiversidade nativa e na valorização de agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, comunidades quilombolas rurais e demais povos e comunidades tradicionais, assim como seus conhecimentos tradicionais associados, no âmbito da PNBIO, conforme regulamento.

§1º O Programa poderá ser implementado diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima por meio da

criação e administração de uma instituição paraestatal, de interesse público e sem fins lucrativos, mediante contrato de gestão firmado com o governo federal, nos termos da Lei nº 9.637/1998, que trata das Organizações Sociais (OS).

§2º O programa de que trata o caput considerará, no mínimo:

- I – o fortalecimento dos processos de formação e capacitação;
- II – a oferta de assessoria continuada para negócios de sociobioeconomia, cooperativas e associações;
- III – a oferta de assessoria técnica socioprodutiva;
- IV – a ampliação da demanda para produtos e serviços da sociobioeconomia;
- V – o fomento ao empreendedorismo;
- VI – a aceleração e incubação de negócios e startups;
- VII – a adoção de mecanismos de garantia de demanda, como o PNAE, PAA e compras governamentais;
- VIII – a disponibilização de serviços de crédito;
- IX – o fortalecimento do crédito rural por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- X – o adensamento tecnológico nas cadeias produtivas;
- XI – o apoio das Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) à agregação de valor em cadeias conectadas à sociobioeconomia;
- XII – o suporte à inovação e ao empreendedorismo voltado à inserção de produtos e serviços da sociobioeconomia em novos mercados;
- XIII – o engajamento e a participação de egressos dos territórios no sistema de adensamento tecnológico;
- XIV – o fortalecimento da governança dos territórios;
- XV – a garantia de participação e controle social nos processos decisórios;
- XVI – a priorização de ações e demandas construídas a partir dos territórios;
- XVII – assessoramento sobre os direitos relativos ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e à elaboração dos protocolos comunitários determinados pelo art. 2º da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015; e
- XVIII – uma Plataforma de Negócios da Sociobioeconomia para dar visibilidade dos negócios comunitários que atuam com a sociobiodiversidade.”

Sala da Comissão,

Senador **RENAN CALHEIROS**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1855, DE 2022

Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), integrante de uma estratégia nacional em investimentos sustentáveis para a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, conservação da biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

§ 1º Entende-se por Economia da Biodiversidade as atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território, em atenção às diversidades sociais e culturais, tendo como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa e o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais, e formação de mercados justos.

§ 2º São destinatários preferenciais da PNDEB agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A PNDEB tem como objetivo central o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica e ecossistemas associados, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país e possui, como objetivos específicos:

- I. o estabelecimento de uma estratégia econômica nacional baseada na proteção da biodiversidade, da vegetação nativa e dos ecossistemas, e na valorização da cultura local e regional e do conhecimento tradicional associado;
- II. a promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira;
- III. o desenvolvimento de produtos, insumos, materiais e serviços a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa;
- IV. a agregação de qualidade e valor socioeconômico aos processos e produtos da sociobiodiversidade;
- V. a redução de impactos socioambientais negativos, como emissão de gases causadores de efeito estufa, a conversão de ecossistemas naturais, a fragmentação de ecossistemas, a perda da biodiversidade e a extinção de espécies;
- VI. o aumento da geração do emprego e da renda e dos ganhos em escala a partir da utilização sustentada dos produtos da sociobiodiversidade;
- VII. o estabelecimento de critérios para padronização ou certificação de qualidade e segurança sanitárias dos produtos;

- VIII. o aprimoramento da capacidade organizacional, técnica e empreendedora de associações, cooperativas e outras organizações da sociedade civil voltadas para a economia da biodiversidade;
 - IX. a criação e o fortalecimento dos arranjos e das cadeias produtivas sustentáveis locais;
 - X. o aprimoramento da logística de armazenamento, comercialização e escoamento da produção;
 - XI. o estabelecimento de polos tecnológicos, instituições de pesquisa, indústrias e centros de referência em Economia da Biodiversidade no País;
 - XII. a facilitação da transferência do conhecimento científico-tecnológico do meio acadêmico para o meio empresarial;
- XIII – o incentivo ao empreendedorismo, a mercados justos e à inovação no desenvolvimento de produtos, processos e insumos, de acordo com os fundamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A PNDEB deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional da Biodiversidade, Política Nacional sobre Mudança do Clima, Política Nacional de Recursos Hídricos, aos instrumentos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 3º São fundamentos da PNDEB:

- I – o uso responsável da sociobiodiversidade e o manejo sustentável de sistemas naturais e antropizados;
- II – o desenvolvimento e o manejo sustentáveis de sistemas agrícolas, florestais e de ecossistemas naturais;
- III – a proteção e a restauração da vegetação e ecossistemas nativos;
- IV – a inclusão socioeconômica de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;
- V – a repartição justa dos benefícios do uso e exploração do conhecimento e recursos da sociobiodiversidade;
- VI – a geração de renda e de empregos compatíveis com uma economia de baixo carbono;
- VII – a promoção de parcerias entre o setor público e a iniciativa privada;
- VIII – o desenvolvimento de mercados justos e arranjos produtivos locais;
- IX – o pagamento pela prestação de serviços ambientais.
- X – o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São instrumentos da PNDEB, sem prejuízo de outros a serem constituídos e definidos em regulamento:

I – criação do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade e programas específicos para a promoção da economia da biodiversidade;

II – crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

III – garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extractivos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – compras governamentais, incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como as realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

V – compras públicas sustentáveis;

VI – incentivos fiscais, financeiros e creditícios, previstos em Lei;

VII – pesquisa científica e tecnológica e inovação;

VIII – assistência técnica e extensão rural;

IX – formação profissional, ações de capacitação e educação;

X – instâncias de gestão e controle social que venham a ser instituídas pelo Poder Público, na forma do regulamento, que definirá sua estrutura e suas competências, e cuja composição permita promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da estratégia, planos e programas referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

XI – investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007;

XII – apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos que, com base em atividades de economia da biodiversidade, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIII – incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups), em regiões com menor capacidade técnico-científica instalada;

XIV – programas de atração e fixação de pesquisadores na região amazônica;

XV – ampliação da oferta de programas de excelência de graduação e pós-graduação com enfoque para os setores da economia da biodiversidade;

XVI – taxonomias, diretrizes e critérios para financiamentos e investimentos sustentáveis, desde que alinhados às diretrizes e objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, referido no inciso I do *caput*, será elaborado no prazo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei, pelo poder público e sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos do regulamento.

Art. 5º As normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas incluirão critérios que priorizem

produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no *caput* serão adotadas as seguintes medidas:

I – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos para os destinatários preferenciais da PNDEB mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei;

II – consideração dos ativos da biodiversidade como garantia real para o acesso ao crédito para associações e cooperativas de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;

III – possibilidade de acesso a crédito por posseiros e beneficiários de reforma agrária e povos e comunidades tradicionais detentores de territórios coletivos;

IV – ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento.

Art. 6º A governança da PNDEB contará com a participação do poder público, nas três esferas de governo e da sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da iniciativa privada, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais na formulação e no monitoramento da implementação dos planos e estratégias decorrentes da política, conforme regulamento.

Art. 7º O poder público desenvolverá programas regionalizados de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da PNDEB, conforme o regulamento.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* considerarão no mínimo:

I – identificação e organização de atividades produtivas da economia da biodiversidade, inclusive acesso a repartição de benefícios gerados pelo conhecimento tradicional;

II – assessoramento sobre os direitos relativos ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e à elaboração dos protocolos comunitários determinados pelo art. 2º da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – assessoramento para organização de arranjos produtivos de restauração de áreas degradadas;

IV – assessoramento para a organização técnica, financeira e administrativa para constituição e funcionamento de associações e cooperativas;

V – apoio à gestão de negócios, capacitação, mitigação de riscos econômicos e formação em bioeconomia.

Art. 8º A PNDEB, seus instrumentos, planos e programas serão submetidos a processos contínuos, periódicos e transparentes de avaliação e controle social, conforme o regulamento, para avaliar e melhorar a eficiência e a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III – promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais e na atenção aos objetivos e fundamentos da PNDEB;

IV – monitoramento da qualidade ambiental e da capacidade de provisão de serviços ecossistêmicos.

Art. 9º A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VII – valorização e a recuperação da biodiversidade nativa;

VIII – desenvolvimento da economia da biodiversidade junto aos beneficiários da Pnater.” (NR)

“Art. 4º

XIII – desenvolver a economia da biodiversidade junto aos beneficiários da Pnater” (NR)

Art. 10. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XIV – concessão de financiamento nos termos do inciso V deste artigo a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais para o desenvolvimento de projetos que atendam utilizem de modo sustentável produtos e insumos da biodiversidade.” (NR)

“Art. 4º

III – agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais, que desenvolvam atividades produtivas que utilizem os recursos da biodiversidade.

.....” (NR)

Art. 11. O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 5º

§ 4º

XIV – projetos que atendam aos critérios da Política Nacional de Economia da Biodiversidade (PNDEB).” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 5º

.....IX – economia da biodiversidade.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º

.....V - promoção de atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica.” (NR)

Art. 14. O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º São beneficiárias do PNMPO:

I - pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva;

II - pessoas naturais e jurídicas que desenvolvam atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica ou os conhecimentos tradicionais e culturais, por meio do emprego ou desenvolvimento de tecnologias.

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das

Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

A presente iniciativa trata da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), integrante de uma estratégia nacional em investimentos sustentáveis para a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, conservação de biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

Nos quinze artigos acima enumerados estão condensados os consensos, as discussões e as propostas desse seletº grupo para aquilo que foi definido como “Economia da Biodiversidade”: as atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território, em atenção às diversidades sociais e culturais, tendo como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa e o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais.

A PNDEB tem um público-alvo preferencial: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. A preocupação do grupo foi com a bioeconomia desse setor, de modo que os efeitos da norma a ser produzida alcançassem prioritariamente a esse grupo.

O objetivo central da proposição é o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país. Além disso, são estabelecidos diversos outros objetivos específicos, a exemplo da promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira e o desenvolvimento de produtos, insumos, materiais e serviços a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa.

Em nossa proposta estão estabelecidos os fundamentos, os instrumentos e os recursos para o alcance desses objetivos. Quanto a estes últimos, propomos a modificação de algumas leis, a exemplo das leis que criaram o Fundo Nacional de Meio Ambiente e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para que seus recursos possam também ser alocados às atividades relacionadas à economia da biodiversidade.

Por ser atribuição do Poder Executivo, cabe a ele o estabelecimento da estrutura de governança da PNDEB. Entretanto, seja qual for o modelo de governança a ser definido, estabeleceremos que este contará com a participação da sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais na formulação e no monitoramento da implementação dos planos e estratégias decorrentes da política.

É imperativo que a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, assim como seus instrumentos, planos e programas sejam submetidos a processos contínuos, periódicos e transparentes de controle social.

Em suma, Senhoras e Senhores, Senadoras e Senadores, o que temos aqui é uma construção a muitas mãos de uma proposição que visa beneficiar principalmente uma brava e resistente categoria social, a partir do investimento no recurso mais valioso do nosso território, a sociobiodiversidade, que essa mesma categoria tão sabiamente tem conseguido preservar, manejar e explorar, a despeito de toda violência institucional, social e econômica contrária.

É hora de darmos voz e vez a esse grupo social, alavancando seu potencial bioeconômico, valorizando seus territórios e suas culturas, seu modo de vida e seus saberes, ajudarmos a agregar valor a seus produtos e impulsionar suas economias e seu bem-estar.

Muito se fala em Amazônia 4.0, em bioeconomia, no potencial da biodiversidade brasileira, na necessidade de um marco normativo que impulse esse setor. Lançamos aqui um arcabouço que, evidentemente, dependerá de planos, programas e projetos concretos que viabilizem e visibilizem o sonho tecido em nosso Fórum.

Sala das Sessões,

Comissão de Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15^a Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15^a reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág. 71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100

8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103

9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105

10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108

11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110

12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág. 112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(documento assinado eletronicamente)

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 865, de 2024, do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 865, de 2024, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.*

O Projeto de Lei tem por objetivo criar tal Índice para monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores. Com isso, o projeto não apenas aperfeiçoa a legislação vigente, mas também oferece um mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL conta com apenas dois artigos. O art. 1º determina que o art. 3º da Lei 14.817, de 2024, passa a vigorar acrescido de parágrafo único que institui o Índice Nacional de Valorização Docente.

Por sua vez, o novo parágrafo único enumera quais dados irão compor o Índice. São eles:

I – formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

II – formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública;

III – valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente;

IV – plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos.

O art. 2º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação ao PL, o Senador Marcelo Castro lembra que *a ausência de um instrumento capaz de monitorar e promover efetivamente a valorização docente pode resultar em grandes prejuízos para a sociedade brasileira*, já que a não valorização dos professores pode acarretar o prejuízo da qualidade da educação, impactando a capacidade de aprendizado de crianças e jovens, afetando, em última instância, o desenvolvimento socioeconômico do país. Portanto, *a valorização docente não é apenas uma questão de justiça e reconhecimento para com esses profissionais, mas uma necessidade premente para assegurar a evolução contínua da educação no Brasil.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, o PL busca intensificar e fortalecer a valorização docente, ao lado de outras importantes legislações que tratam da educação e da valorização dos profissionais da área, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a legislação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Como bem lembrado pelo Senado Marcelo Castro em sessão plenária no ano passado, ocorrida justamente no Dia do Professor, em 15 de outubro, a organização Todos pela Educação apresentou pesquisa em que se verificou que 49% dos professores não recomendariam o próprio ofício aos seus alunos. Esse fato pode ser justificado pelos baixos salários, pelos poucos incentivos à capacitação e ao crescimento profissional, pela insegurança no ambiente escolar, entre outros possíveis fatores. A questão aqui é demonstrar que o próprio profissional de educação não se sente valorizado.

A mesma organização, em seu Anuário Brasileiro da Educação Básica, também divulgou que, em 2023, o rendimento médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas, com ensino superior, chegou a R\$ 4.942,00, valor que é 14% menor que o rendimento de outros profissionais assalariados com o mesmo nível de escolaridade, que é de R\$ 5.747,00. Esse número mostrou melhora na última década, mas ainda merece



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

atenção. Afinal, o nível de remuneração é, sim, fator que auxilia na retenção de bons profissionais.

Em relação aos benefícios econômicos da educação, é amplamente aceito que as pessoas com níveis de escolaridade mais elevados têm maior probabilidade de encontrar emprego, permanecer empregadas, aprender novas competências e habilidades no trabalho e ter uma maior remuneração ao longo da sua vida profissional em relação às pessoas com níveis de escolaridade mais baixos. Todos esses pontos levam o país um maior nível de desenvolvimento socioeconômico.

É fundamental entender que essas questões se relacionam. Uma carreira docente valorizada em termos de remuneração, ambiente escolar, incentivos à capacitação, entre outros fatores, prospectará bons professores, com boa didática, com capacidade de transmitir conhecimento, e que se sintam incentivados a continuar um bom trabalho.

Por todo o exposto, entendo que uma política que se posicione a favor de condições mais dignas para os professores brasileiros se mostra positiva para toda a sociedade, e não apenas para uma determinada classe.

Cabe ressaltar que o PL aqui discutido não implica renúncia de receita ou aumento de despesa, pois trata-se de instituir mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área. Por esse motivo, não se faz necessário o cumprimento de determinadas exigências das normas de Direito Financeiro, como as expressas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2025) e nos arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 865, de 2024.

Sala da Comissão, de março de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2024

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei 14.817, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá o Índice Nacional de Valorização Docente, instituído com vistas a monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores, que será composto, no mínimo, dos dados referentes a:

I – formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

II – formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública;

III – valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente;

IV – plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6947640723>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade social, política e econômica do País apresenta uma lacuna significativa no que tange à valorização dos professores, que são peças-chave no processo de formação das futuras gerações. Nesse sentido, esta proposição visa a instituir o Índice Nacional de Valorização Docente como uma resposta estratégica e necessária aos desafios contemporâneos enfrentados pela educação no Brasil. Esta iniciativa legislativa encontra fundamento nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado, enfatizando a valorização dos profissionais da educação como pilar para o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A ausência de um instrumento capaz de monitorar e promover efetivamente a valorização docente pode resultar em grandes prejuízos para a sociedade brasileira. Sem professores devidamente valorizados, enfrentamos o risco de comprometer a qualidade da educação, afetando diretamente o desenvolvimento socioeconômico do país e a capacidade de formar cidadãos aptos a enfrentar os desafios do futuro. A valorização docente não é apenas uma questão de justiça e reconhecimento para com esses profissionais, mas uma necessidade premente para assegurar a evolução contínua da educação no Brasil.

Este Projeto de Lei se insere no ordenamento jurídico ao lado de outras importantes legislações que tratam da educação e da valorização dos profissionais da área, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a legislação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Contudo, ele inova ao propor a criação de um índice específico para a valorização docente, compreendendo aspectos fundamentais como a formação inicial e continuada, a remuneração e os planos de carreira. Ao fazer isso, este projeto não apenas aperfeiçoa a legislação existente, mas também oferece um mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área.



Assinado eletronicamente por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6947640723>

Diante do exposto, torna-se evidente a importância e a urgência da aprovação deste Projeto de Lei. Sem ele, persistiremos em um cenário onde a desvalorização dos professores compromete a eficácia do sistema educacional brasileiro, afetando negativamente não apenas o desenvolvimento individual dos alunos, mas também o progresso coletivo da nação. A instituição do Índice Nacional de Valorização Docente representa um avanço significativo para a educação no Brasil, promovendo a justa valorização dos professores e contribuindo para a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Ressalte-se que a proposta em tela em nada infringe o princípio constitucional da separação dos Poderes, por se tratar de proposição legislativa de iniciativa parlamentar sobre as atribuições do Poder Executivo. Com efeito, a doutrina corrente, refletida em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, é da opinião de que existe um espaço significativo para a formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que respeitados certos parâmetros constitucionais; de que o Legislativo tem um papel relevante na formulação de políticas públicas, desde que suas iniciativas não interfiram na estrutura organizacional da administração pública de maneira a usurpar competências privativas do Executivo. Dessa forma, uma vez que o presente projeto não contraria o mandamento constitucional que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem ou promovam a extinção de órgãos ou entidades da administração pública federal, entendemos legítima, além de oportuna, a sua apresentação.

É com base nesses argumentos, ancorados em sólidas evidências e na necessidade de responder proativamente aos desafios da educação contemporânea, que solicitamos o apoio e a aprovação deste projeto pelos ilustres pares, assegurando um futuro mais promissor para a educação e para a sociedade brasileira como um todo.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO (MDB/PI)



Assinado eletronicamente por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6947640723>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:2024;14817

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14817>

- art3

7

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.720, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir nas linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastre natural.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, visa aprimorar o arcabouço normativo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) para contemplar, de forma explícita, a possibilidade de reconstrução de unidades habitacionais danificadas, total ou parcialmente, em decorrência de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos e tempestades. Para isso, propõe alterações nas Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que estabelecem os parâmetros e modalidades de atendimento do programa.

O projeto autoriza o uso de recursos do PMCMV para esse fim e estabelece que a reconstrução deverá ocorrer em bases que aumentem a resiliência urbana, observando critérios de sustentabilidade e, quando em áreas de risco, condicionando a obra à implantação de medidas estruturais de mitigação e prevenção de desastres, fundamentadas em estudos técnicos atualizados. Essas medidas visam assegurar que as intervenções habitacionais promovam segurança e estabilidade para as famílias beneficiadas, evitando a repetição dos danos em novos eventos climáticos extremos.

O autor justifica a proposta destacando que, embora o PMCMV contemple o atendimento a famílias desabrigadas, não prevê de forma específica a reconstrução de moradias danificadas por desastres. Essa omissão

força muitas famílias a recorrerem a soluções paliativas, como abrigos temporários ou auxílio aluguel, ou ainda a se mudar para empreendimentos habitacionais afastados de seus locais de origem, prejudicando seus laços sociais, a continuidade de suas atividades e sua inserção urbana.

A medida proposta busca corrigir essa lacuna, permitindo que as famílias reconstruam suas casas com dignidade e segurança. A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais do direito à moradia digna e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sobretudo aqueles voltados à resiliência urbana, redução de desigualdades e promoção de cidades sustentáveis.

Quanto à tramitação, o projeto foi protocolado no Plenário do Senado e encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com posterior remessa à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que terá a competência decisória final. Em 20 de maio de 2025, a matéria foi distribuída a mim para relatoria na CAE.

Em 11 de junho, a Senadora Augusta Brito apresentou a Emenda nº1, para alterar o § 11 do art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, com o objetivo de garantir que a reconstrução habitacional seja realizada de forma a aumentar a resiliência urbana diante de eventos climáticos futuros, independentemente de ocorrer em áreas de risco, promovendo segurança e sustentabilidade para as populações afetadas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) manifestar-se sobre proposições que envolvam aspectos financeiros e econômicos, inclusive os que digam respeito à execução de programas governamentais com repercussão na economia ou no orçamento público. A análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa será realizada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos regimentais.

Os desastres naturais têm se tornado mais frequentes e intensos no Brasil, reflexo direto das mudanças climáticas em curso. Esses eventos impõem riscos significativos à segurança habitacional das pessoas que vivem em áreas suscetíveis a alagamentos, deslizamentos e outras ameaças ambientais, impactando especialmente a população mais pobre, que muitas vezes perde sua

moradia e não dispõe de meios para reconstruí-la. Essa realidade reforça a urgência de medidas que promovam a reconstrução em bases seguras, como propõe o projeto em análise.

Entre os principais méritos da proposição destaca-se a exigência de que a reconstrução habitacional ocorra em condições que aumentem a resiliência urbana, prevenindo a repetição dos mesmos danos em situações futuras. Essa diretriz é essencial para romper o ciclo de destruição e reconstrução precária que, historicamente, tem afetado populações vulneráveis que residem em áreas de risco, como morros, encostas, margens de rios, córregos ou regiões ambientalmente sensíveis.

A proposta reconhece que, em muitos casos, não será possível reconstruir no mesmo terreno onde a moradia estava localizada, justamente porque esse local pode ter se tornado perigoso ou inadequado para novas ocupações. Ao condicionar a reconstrução à realização de estudos técnicos atualizados e à implantação de medidas estruturais eficazes de mitigação de riscos, o projeto revela não apenas sensibilidade social, mas também responsabilidade técnica e compromisso com o ordenamento territorial sustentável.

Além disso, a proposta tem potencial para impulsionar a economia local das regiões atingidas, ao estimular a atividade da construção civil e gerar empregos por meio da reconstrução habitacional. Do ponto de vista fiscal, não se antecipa impacto orçamentário relevante, uma vez que a medida se insere nas diretrizes e nas linhas de atuação já existentes do PMCMV, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação e execução.

A emenda apresentada pela Senadora Augusta Brito também é meritória, pois reforça a necessidade de se adotar uma abordagem preventiva e resiliente nas ações de reconstrução. Ao enfatizar a resiliência urbana e a sustentabilidade como diretrizes fundamentais, a alteração proposta assegura que as soluções habitacionais não sejam apenas respostas imediatas a desastres, mas também promovam segurança a longo prazo e adaptação às mudanças climáticas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4720, de 2024 e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4720, DE 2024

Altera as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir nas linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastre natural.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir nas linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastre natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir nas linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastre natural.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
III – facilitar a reconstrução de imóvel residencial danificado total ou parcialmente em decorrência de desastre natural;

.....
§ 6º A reconstrução habitacional de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e, quando ocorrer em áreas de risco, fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

X – reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente em razão de desastre natural em localidade em que tenha sido reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública.

.....

§ 11. A reconstrução habitacional de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e, quando ocorrer em áreas de risco, fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida é o pilar fundamental da política habitacional brasileira, proporcionando moradia digna a milhões de famílias vulneráveis. Conforme as leis que regem o Programa, devem ser priorizadas, entre outras, as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de desastre (Lei nº 11.977, de 2009, art. 3º, III; e Lei nº 14.620, de 2023, art. 8º, IV).

As linhas de atendimento existentes não contemplam, no entanto, a simples reconstrução dos imóveis destruídos total ou parcialmente por desastres naturais, como enchentes e deslizamentos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

As mudanças climáticas provocam o aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos. Desastres naturais geram impactos devastadores em áreas urbanas e rurais, afetando diretamente a segurança habitacional de muitos brasileiros. Muitas famílias perdem suas casas e, com elas, a segurança, a dignidade e a estabilidade econômica.

Apesar disso, a política habitacional federal não oferece subsídios específicos para a reconstrução das moradias destruídas. Como resultado, essas famílias ficam à mercê de soluções emergenciais, como abrigos temporários ou o aluguel social, que não resolvem o problema no longo prazo. As demais alternativas são complexas e demoradas, como a construção de novos conjuntos habitacionais distantes da moradia original, carentes de infraestrutura e desconectados dos laços sociais e comunitários das famílias atingidas. Essa lacuna legislativa precisa ser corrigida.

A ausência de atendimento específico nesses moldes contraria os objetivos centrais do Programa: reduzir o déficit habitacional e garantir moradia digna às populações mais vulneráveis. A reconstrução de moradias atingidas por desastres é fundamental para efetivar o direito à moradia, previsto na Constituição Federal, e para mitigar os impactos socioeconômicos desses eventos.

A inclusão dessa possibilidade no Programa Minha Casa, Minha Vida traria diversos benefícios. Seria uma resposta efetiva à intensificação dos desastres naturais, assegurando que famílias em situação de vulnerabilidade possam reconstruir suas vidas com dignidade e sem terem desestruturada sua rede de suporte social. Além disso, estimularia a economia local, gerando empregos no setor da construção civil e promovendo a recuperação econômica das comunidades afetadas. Por fim, reforçaria o compromisso do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que diz respeito à resiliência urbana e à redução de desigualdades.

Prever a reconstrução das residências destruídas por desastre entre as linhas de atendimento do Programa não exclui, por óbvio, o cumprimento dos requisitos para a ocupação de áreas de risco, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive nas leis que regem o próprio PMCMV.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Entendemos que esta proposição não apenas aprimora a eficiência administrativa, mas fornece resposta eficaz para um imperativo ético e social. A medida não apenas protegerá os direitos fundamentais das famílias afetadas, como também fortalecerá a resiliência das comunidades e promoverá um desenvolvimento mais justo e sustentável para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- art6

- Lei nº 14.620, de 13 de Julho de 2023 - LEI-14620-2023-07-13 - 14620/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14620>

- art4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - CAE
(ao PL 4720/2024)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 11. A reconstrução habitacional de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o novo § 11 do art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, proposto pelo projeto.

Na sua redação original, o projeto estabelecia que: “*a reconstrução habitacional de que trata o inciso X do caput deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e, quando ocorrer em áreas de risco, fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim*”.

Entendemos que a reconstrução habitacional não deverá se limitar somente às áreas de risco. Recentemente, presenciamos um dos maiores desastres naturais de origem climática já registrados no Brasil, ocorrido no Rio Grande



do Sul, que atingiu não somente habitações localizadas em áreas de risco, como também em locais não classificados como áreas de risco.

Nesse sentido, a supressão da expressão “**quando ocorrer em áreas de risco**” aperfeiçoaria ainda mais a proposição e ampliaria o seu alcance social em casos de reconstrução de unidades habitacionais em razão de desastre natural em localidade em que tenha sido reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante emenda.

Sala da comissão, 11 de junho de 2025.

**Senadora Augusta Brito
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9898429773>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6139, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na parte que trata do seguro de crédito à exportação, e estabelece o *sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.*

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que aprovou o Parecer (SF) nº 44, de 2024 – CRE, favorável à proposição na forma da Emenda nº 1 – CRE (Substitutivo). A relatoria coube ao Senador Esperidião Amin. Caberá a esta Comissão, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, decidir terminativamente.

O projeto visa estabelecer regras gerais para o apoio oficial ao crédito à exportação. São também estabelecidas novas regras para o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), e é sistematizado o apoio oficial prestado por intermédio de financiadores e seguradores privados.

Mais especificamente, o FGCE passa a também cobrir o risco comercial em operações de crédito com prazo inferior a dois anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Adicionalmente, equiparam-se a operações de crédito ao comércio exterior (i) todas as modalidades de apoio previstas em acordos internacionais subscritos pelo Brasil, (ii) as garantias a operações internas do setor de aviação civil e (iii) as operações que financiem a parcela executada no Brasil de projetos binacionais ou plurinacionais. Por fim, as coberturas previstas passam a contar com aval incondicional da União, que as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente.

A Emenda nº 1 – CRE, a seu tempo, prevê que a garantia contra o risco comercial enfrentado pelas micro, pequenas e médias empresas cobrirá operações com prazo de até 750 dias na fase de pré-embarque, no lugar dos 180 dias admitidos atualmente. Essa alteração afeta tanto a Lei nº 12.712, de 2012, como a Lei nº 9.818, de 1999, que criou o Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

A emenda também estabelece que a exposição do FGCE não poderá exceder o valor máximo estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Câmara de Comércio Exterior (Camex). Caberá à Camex aprovar a política de subscrição de risco desse mesmo fundo e o valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo, que deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Na Justificação do PL nº 6.139, de 2023, o Senador Mecias de Jesus destaca o seguinte:

Apesar de essencial à eficácia da política industrial, comercial e de política externa, a política de crédito oficial à exportação padece há mais de 8 anos de letargia decorrente de dois fatores essenciais: i) insegurança jurídica dos gestores públicos para a continuidade da aplicação das regras vigentes dado o volume de questionamentos no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

âmbito da Corte de Contas; e ii) desatualização das ferramentas do crédito oficial à exportação à atual prática mundial.

Nesse sentido, busca a proposta (...) atualizar a disciplina relacionada ao Seguro de Crédito à Exportação, conferindo eficácia ao já previsto na Lei nº 12.712 de 2012 – que criou o FGCE, mas sem capitalização suficiente do fundo para conferir agilidade e segurança jurídica aos financiadores das exportações brasileiras.

Pretende-se, portanto, corrigir tal problema, estimulando novas fontes de custeio a esses mecanismos de modo a reforçar o lastro do seguro de crédito à exportação e conferindo aval incondicional da União às operações com essas ferramentas, a fim de assegurar que sejam classificados como garantia soberana do Brasil pelos financiadores privados à exportação.

Como assinalado pelo Senador Esperidião Amin, no relatório submetido à CRE, o projeto em comento pretende assegurar que o FGCE: (i) permita a cobertura de operações que atualmente estão desabastecidas pela iniciativa privada; (ii) assegure que o seguro de crédito brasileiro seja bem aceito por instituições estrangeiras; (iii) alinhe nossas operações com regras internacionais específicas; (iv) esclareça que a alteração de natureza jurídica do fundo não faz incidir a legislação sobre seguros privados; e (v) conte com novas fontes de financiamento.

Especialmente relevante para esta Comissão é a promoção da aceitação do seguro de crédito brasileiro, associada à permissão do aval pela União, ora proibido pela Lei nº 12.712, de 2012. A derrubada dessa vedação permitirá que os seguros sejam recebidos por operadores internacionais como garantia soberana, lastreada pelo Brasil, tal como já ocorre com o FGE. Essa modalidade conta com melhor classificação de risco e consequentemente condições e encargos favorecidos, reduzindo o custo de crédito de exportadores brasileiros e promovendo a entrada de seus produtos em diferentes mercados.

Atualmente, apenas o FGE está em operação, uma vez que a União ainda não editou o decreto autorizando a integralização de recursos ao FGCE. Dessa forma, as alterações na Lei nº 12.712, de 2012, surtirão efeito somente quando o fundo for estabelecido. Assim, não se aplicam as disposições do art. 167, § 7º, da Lei Maior, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Lei nº 15.080, de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2025).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Não obstante o inegável mérito da proposta apresentada e do substitutivo aprovado, entendo ser oportuno que se insira mais uma alteração à Lei nº 9.818, de 1999. Trata-se de permitir que as operações de seguro de crédito para projetos de investimentos produtivos em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, **destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde** também estejam contempladas pelo seguro de crédito à exportação. Assim, cria-se a possibilidade para que a cadeia de exportação seja contemplada desde o seu início, contribuindo para fortalecer o potencial dos exportadores brasileiros.

Adicionalmente, julgo que o projeto também deveria alterar a Lei nº 10.184, de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, no intuito de normatizar o financiamento às exportações de serviços e permitir a retomada, nos moldes das melhores práticas internacionais, do apoio público a essa modalidade de comércio realizada pelas empresas brasileiras.

Cabe recordar que os programas públicos de apoio à exportação existem há mais de cem anos nos países desenvolvidos e, nas últimas décadas, têm se difundido também nos países em desenvolvimento com ambições industriais. As instituições denominadas agências de crédito à exportação desfrutam de mandatos de governo para concessão de apoio oficial por meio de financiamentos (emprestimos) ou seguros e garantias aos financiadores privados, valendo-se, sobretudo, de recursos públicos, com o objetivo de gerar emprego e renda em seus países de origem.

A relevância do apoio à exportação reside em uma característica única da atividade: ela simultaneamente gera empregos, por meio de uma fonte de demanda alternativa à doméstica, e gera divisas em moeda estrangeira, que ajuda a fortalecer o balanço de pagamentos dos países. Existem hoje mais de noventa agências de crédito à exportação no mundo e quase todos os países industrializados contam com tais instituições ou estruturas correlatas que desempenham essa função.

Em segundo, no que se refere ao apoio às exportações de serviços, cabe reforçar que seus benefícios são percebidos ao longo de toda a cadeia de fornecedores e subfornecedores de bens/materiais/equipamentos e serviços brasileiros que atendem à empresa brasileira exportadora que realiza o projeto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

no exterior. Os financiamentos às exportações de serviços de engenharia realizados pelo BNDES entre **2007 e 2015 movimentaram uma rede de 4.044 fornecedores diretos no Brasil, sendo 2.785 microempresas e empresas de pequeno porte (MPME)**. Apenas essa parte imediata da cadeia de fornecimento incluiu, em cada um dos anos considerados, pelo menos oitocentas empresas e 400 mil trabalhadores empregados no Brasil. Esses números chegaram a mais de mil empresas (em diversos anos) e mais de 750 mil empregos (em 2014), registrando ao final uma média de 1.001 empresas e 590 mil pessoas empregadas por ano.

O apoio se mostrou um importante impulsionador do uso de fornecedores nacionais nas obras internacionais das construtoras brasileiras. De 2003 a 2012, as empresas brasileiras de engenharia e **construção apoiadas exportaram dezenove vezes mais bens brasileiros para os mercados em que atuavam com apoio do BNDES** do que para outros países onde atuavam sem financiamento do BNDES, o que é uma evidência do efeito positivo do apoio à exportação de serviços. Vale mencionar também o impacto financeiro das operações de crédito. Foram **desembolsados pelo BNDES R\$ 22,2 bilhões, que retornaram aos cofres públicos, incluindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma de pagamentos de US\$ 13,3 bilhões de principal e juros (equivalentes a R\$ 41,7 bilhões, considerando o câmbio das datas dos repagamentos)**.

Outro desafio que, em determinadas circunstâncias, requer atuação complementar do setor público no mercado de crédito é a obtenção de grandes volumes de recursos em moedas conversíveis e com longo prazo de pagamento. Essa necessidade é percebida de forma heterogênea, de acordo com a maturidade dos mercados de capitais acessíveis aos exportadores nacionais.

A proposta de alteração da Lei nº 10.184, de 2001, relaciona as formas de apoio do BNDES às operações de financiamento ao comércio exterior que podem ser realizadas nas fases denominadas pré-embarque e pós-embarque. Também esclarece que o financiamento do BNDES às exportações estará submetido às diretrizes e orientações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

O § 1º do novo art. 3º-A também buscou esclarecer que o financiamento do BNDES deve aderir às definições internacionais de exportação de serviços decorrentes do Acordo Geral sobre o Comércio de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Serviços (GATS, na sigla em inglês) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em vigor desde janeiro de 1995.

O § 2º do novo art. 3º-A objetiva pacificar o entendimento de que as condições de operacionalização do crédito estabelecidas pelo BNDES em seu financiamento às exportações de serviços seguem práticas internacionais, as quais, por sua vez, já vêm sendo seguidas pelos demais mecanismos brasileiros de apoio oficial ao crédito à exportação, pelas instituições financeiras, pelas agências de crédito à exportação e pelos organismos multilaterais. Destaque-se que tais práticas podem variar conforme os mercados concorrentes, com destaque à expressiva participação do crédito público da China. Além disso, utiliza-se a mesma terminologia empregada na legislação aplicável vigente.

No que diz respeito ao valor máximo do financiamento que o BNDES pode oferecer em uma operação de crédito às exportações de serviços, o § 3º do novo art. 3º-A determina que esse limite seja estabelecido em consonância com as melhores práticas internacionais, como, p. ex., o Acordo sobre Normas de Conduta para Apoio Oficial em Créditos à Exportação (*Arrangement on Guidelines for Officially Supported Export Credits¹*), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

De forma a conferir maior transparência e previsibilidade à política, estabelece-se que a participação máxima será um percentual do valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluindo exportações realizadas a partir de terceiros países e excluindo o custo direto incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador (gastos locais). O valor previsto no § 3º considerará benefícios e despesas indiretas em sua integralidade, ou seja, aplicados sobre todos os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços.

É sabido, por meio de diferentes estudos sobre práticas internacionais, que apoiar uma determinada parcela de gastos locais em projetos envolvendo exportações nacionais é uma estratégia bastante difundida entre as agências de crédito à exportação. Ao não apoiar determinados gastos locais previstos como necessários para a realização de projetos que geram demanda para as exportações brasileiras, diminui-se a competitividade

¹ Disponível em: <https://one.oecd.org/document/TAD/PG%282023%297/en/pdf>. Acesso em 22 de abril de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

nacional, em benefício de exportações a partir de outros países cujas agências permitem tal apoio combinado.

Ainda que o BNDES não financie tradicionalmente o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador ou em terceiros países, foi incluída essa possibilidade com o objetivo de equiparar o apoio brasileiro às práticas de elegibilidade de concorrentes ou cofinanciadores públicos estrangeiros, haja vista que o financiamento a parte dos gastos locais necessários à viabilidade dos projetos é prática usual de agências de crédito à exportação estrangeiras. Com vistas a maior transparência, o limite da participação dos gastos locais ficará definido em regulamento do Poder Executivo.

Foi prevista no § 4º medida que tem por objetivo assegurar que pessoas jurídicas de direito externo que estejam inadimplentes com o Brasil sejam impedidos de acessar novos financiamentos enquanto perdurar a referida inadimplência. Caso haja renegociação de dívida, devidamente formalizada nos termos da Lei nº 9.665, de 1998, a análise de novas operações de crédito poderá ser retomada.

Conforme o § 5º, a proposta também busca consolidar na legislação o compromisso do BNDES em apresentar à sociedade os resultados de suas atividades de apoio à exportação, especialmente em termos de objetivos, recursos utilizados e alcance dos resultados de política pública. Tal inclusão reforça a posição de transparência do BNDES e consubstancia o compromisso firmado pelo Banco junto aos órgãos de controle no sentido de evidenciar e dar publicidade à efetividade do apoio à exportação. O BNDES deverá manter seu *site* atualizado, contendo informações sobre as suas operações de financiamento às exportações de serviços contratadas com entes soberanos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.527, de 2011.

Em respeito à competência de fiscalizar do Poder Legislativo, **propõe-se consignar em lei, conforme o § 6º, a obrigação de submissão anual à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal de informações acerca da carteira de financiamentos**, a exemplo do que ocorre em outras agências de crédito à exportação. A apresentação dos resultados permitirá ao Congresso Nacional acompanhar periodicamente o apoio operacionalizado pelo BNDES, avaliando os benefícios diretos e indiretos auferidos pela sociedade brasileira com a atividade. A inclusão, também, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

aspectos socioambientais das atividades reforça o compromisso do Banco com a transparência e responsabilidade social e ambiental.

Um ponto que merece atenção é o uso da expressão “melhores condições” no art. 2º do Substitutivo, ao tratar da atuação de financiadores e seguradores privados. A redação vigente pode ser interpretada como uma referência direta a condições de preço ou encargos, o que poderia gerar insegurança jurídica ao induzir comparações com instrumentos de natureza pública, sujeitos a regimes normativos distintos. Para evitar interpretações ambíguas e preservar a clareza normativa do dispositivo, recomenda-se a supressão do adjetivo “melhores”, sem prejuízo dos objetivos do Projeto, que permanece orientado à ampliação do envolvimento do mercado privado nas operações de apoio oficial ao crédito à exportação.

Em consequência dessas observações, proporei um conjunto de subemendas à Emenda nº 1 – CRE, que promove as seguintes alterações no texto: (i) tornar facultativa a consulta pública que precede a elaboração e a atualização do regulamento de que trata o *caput* do art. 3º do projeto; (ii) acrescentar menção explícita ao Ministério da Fazenda no dispositivo que trata da integralização de cotas pela União ao FGCE; (iii) estabelecer que a cobertura do seguro de crédito à exportação para projetos de investimentos produtivos em território nacional visará a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde; (iv) vincular o financiamento à exportação de bens ou serviços nacionais; (v) ajustar a redação do art. 2º e (vi) introduzir ajustes na ementa e de técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CRE (Substitutivo), acrescida das subemendas a seguir:

SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 6139, de 2023:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

“Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.”

SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CRE, a seguinte redação:

“Art. 2º Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e instrumentos de garantia às operações de exportação.”

SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CRE, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o *caput* poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes dos exportadores e de financiadores e seguradores.”

SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CRE, nos termos a seguir:

“Art. 27.....

.....
§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará por transferência de recursos, bens e direitos próprios a critério do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CRE, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 6139, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CRE, nos termos a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional, que visem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.” (NR)

SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CRE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CRE, o seguinte art. 8º, renumerando-se o artigo subsequente:

Art. 8º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

“Art. 3º-A As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

I – as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços; e

II – a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

“Art. 3º-B Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012,
para estabelecer o sistema brasileiro de crédito
oficial à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

.....
VI – o risco político e extraordinário sobre o investimento externo direto de empresas brasileiras no exterior.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará por transferência de recursos, bens e direitos da União;

.....
§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior todas aquelas modalidades de apoio previstas por acordos internacionais sobre o tema do qual o Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela executada no Brasil de projetos binacionais ou plurinacionais.

§ 7º As coberturas emitidas sob amparo do FGCE, observados os limites de aval previstos constitucionalmente e previsão de rubrica orçamentária específica, contarão com aval incondicional da União que as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Avulso do PL 6139/2023 [2 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas no presente artigo.” (NR)

“Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....
 § 7º No que tange ao inciso II do § 6º deste artigo, a eventual apresentação de mitigadores de risco não constituirá requisito para a cobertura de operações pelo fundo, mas elementos de desconto no prêmio de seguro.

§ 8º As garantias emitidas com lastro no FGCE não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo Federal regulamentará os prazos, limites, processos, formas e condições de utilização dos mecanismos de financiamento e garantia à exportação, assegurando-se transparência quanto às condições financeiras de cada mecanismo e respectivas metodologias de cálculo dos encargos, clareza quanto à tramitação de processos, resultados das análises e indicadores de desempenho dos mecanismos.

§ 1º A regulamentação visará a implantação de portal único para a solicitação de crédito oficial à exportação, tramitando-se os pedidos de forma paralela entre os diferentes operadores do sistema e com aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador.



Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Avulso do PL 6139/2023 [3 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

§ 2º Na regulamentação dos mecanismos e nos Contratos de Gestão serão previstas regras para o desenvolvimento pelos operadores de modalidades indiretas de apoio oficial à exportação, via rede privada de financiadores e seguradoras, visando a atração do mercado privado para o financiamento à exportação.

§ 3º Os agentes operadores do crédito oficial à exportação preverão de modo obrigatório mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nos mecanismos de crédito oficial à exportação.

§ 4º Os representantes dos exportadores devem participar da elaboração da regulamentação de que trata o *caput*.

Art. 3º A atividade de financiamento oficial à exportação é considerada essencial à política industrial, de serviços e de comércio exterior nacionais, sendo os agentes públicos envolvidos na tomada de decisões de tais atividades responsabilizadas pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização de agentes públicos de que trata o *caput*, de modo a definir “dolo” e “erro grosseiro” para operações de crédito oficial à exportação, previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de crédito oficial à exportação possui regulamentação própria na Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016, Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, Lei



Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Avulso do PL 6139/2023 [4 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, entre outros.

Apesar de essencial à eficácia da política industrial, comercial e de política externa, a atividade padece há mais de 8 anos de letargia decorrente de dois fatores essenciais: i) insegurança jurídica dos gestores públicos para a continuidade da aplicação das regras vigentes dado o volume de questionamentos no âmbito da Corte de Contas; e ii) desatualização das ferramentas do crédito oficial à exportação à atual prática mundial.

Nesse sentido, busca a proposta de atualizar a disciplina relacionada ao Seguro de Crédito à Exportação, conferindo eficácia ao já previsto na Lei nº 12.712 de 2012 – que criou o FGCE, mas sem capitalização suficiente do fundo para conferir agilidade e segurança jurídica aos financiadores das exportações brasileiras.

Pretende-se, portanto, corrigir tal problema, estimulando novas fontes de custeio a esses mecanismos de modo a reforçar o lastro do seguro de crédito à exportação e conferindo aval incondicional da União às operações com essas ferramentas, a fim de assegurar que sejam classificados como garantia soberana do Brasil pelos financiadores privados à exportação.

Além disso, cria-se disciplina de transparência quanto à tramitação dos pedidos de apoio oficial e clareza quanto à possível responsabilização do gestor público nas decisões do apoio oficial.

Por fim, criam-se duas regras para estimular a internacionalização e a competitividade de bens e serviços brasileiros quais sejam: 1) a oferta de garantia contra riscos políticos e extraordinários a investimentos brasileiros no exterior, uma vez que boa parte dos investimentos diretos de empresas brasileiras ocorrem em países de maior risco relativo; e 2) a possibilidade de emissão de garantia, nas mesmas condições do que se exportação fosse, da parte a ser executada no Brasil



Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Placa dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Avulso do PL 6139/2023 [5 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

de projetos binacionais ou plurinacionais, o que tende a gerar maior facilidade de escoamento e maior mercado às exportações brasileiras.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o devido tratamento às exportações, que são responsáveis pela atração de divisas e garantem o *superávit* na balança comercial brasileira, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Avulso do PL 6139/2023 [6 de 7]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6139, DE 2023

Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
 - art28
- Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - Lei do Seguro Privado - 73/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;73>
- Decreto nº 3.937, de 25 de Setembro de 2001 - DEC-3937-2001-09-25 - 3937/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2001;3937>
- Lei nº 6.704, de 26 de Outubro de 1979 - LEI-6704-1979-10-26 - 6704/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6704>
- Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9818-1999-08-23 - 9818/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9818>
- Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012 - LEI-12712-2012-08-30 - 12712/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12712>
 - art27
 - art28
- Lei nº 13.292, de 31 de Maio de 2016 - LEI-13292-2016-05-31 - 13292/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13292>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 6139, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que
Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o
sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Esperidião Amin

27 de novembro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 6.139, de 2023, do Senador Mecias de Jesus,
que *altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de
2012, para estabelecer o sistema brasileiro de
crédito oficial à exportação.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na parte em que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e estabelece o *sistema brasileiro de crédito oficial à exportação*.

A proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão, onde me coube a relatoria. Seguirá depois à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto de lei visa a estabelecer regras gerais para o assim chamado “apoio oficial ao crédito à exportação”, função de fomento estatal que está baseada no art. 174, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e que contempla tanto as operações de financiamento à exportação quanto as operações de garantia às exportações (*vide* Resolução Camex nº 5, de 15 de fevereiro de 2018). São também estabelecidas novas regras para o fundo garantidor previsto na Lei nº 12.712, de 2012, e é sistematizado o chamado “apoio indireto”, modalidade de apoio oficial prestada por intermédio de financiadores e seguradores privados.

A proposição está versada em quatro artigos, sendo o último deles cláusula de vigência imediata. Sobre os demais, arts. 1º a 3º, faço breve síntese.

O art. 1º propõe alterações significativas aos arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 2012, referentes ao Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), voltado ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE). São elas:

- a) aumento da cobertura do FGCE, pela eliminação de prazos mínimos para o seguro por riscos comerciais, pela inclusão de investimentos diretos e pela extensão a etapas internas de projetos multinacionais e operações internas de aviação civil;
- b) aumento das espécies de aportes que podem ser dados pela União na integralização do FGCE;
- c) derrubada da vedação legal de aval pelo poder público, para, em seu lugar, prever a obrigatoriedade do aval incondicional da União para as coberturas do fundo;
- d) dispensa da apresentação de contragarantias como requisito para a cobertura das operações, servindo apenas como elemento de desconto progressivo do prêmio; e
- e) afastamento das garantias do FGCE da regência do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (Lei do Sistema Nacional de Seguros Privados).



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 2º busca promover a transparência nos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, bem como expandir sua oferta. Dessa forma, propõe-se que: (i) o Poder Executivo regulamente prazos, limites, formas e condições de utilização dos mecanismos, atendendo a diversos critérios mínimos; (ii) seja adotado portal único para a solicitação de crédito oficial à exportação perante diversos potenciais financiadores; (iii) sejam regulamentadas modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação via financiadores e seguradores privados; (iv) estejam previstos nas operações de apoio oficial mecanismos alternativos de solução de controvérsias; e (v) os representantes dos exportadores participem da regulamentação.

O art. 3º tem os seguintes objetivos: (i) definir a atividade de apoio oficial ao crédito à exportação como função essencial; (ii) limitar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas operações de seguro e financiamento a hipóteses de dolo ou erro grosseiro; e (iii) indicar a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Não foram recebidas emendas de prazo regimental (“Emendas T”) ou de outra espécie até a apresentação deste relatório.

II – ANÁLISE

Passo à análise do PL nº 6.139, de 2023. Para tanto, divido a proposição em dois blocos: o primeiro, referente aos arts. 2º e 3º, que tratam do “sistema brasileiro de crédito oficial à exportação”, na forma da epígrafe; o segundo, referente ao art. 1º, que almeja alterar a composição, o funcionamento e as condições de garantia do FGCE, além das operações cobertas pelo fundo.

II.1 Primeiro bloco: Arts. 2º e 3º - Sistema de Crédito Oficial à Exportação

O primeiro bloco, formado pelos arts. 2º e 3º da proposição, atende às exigências de mérito e juridicidade, trata de tornar mais claras as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

condições e os mecanismos vinculados ao financiamento e à garantia à exportação, bem como a responsabilidade dos gestores. São medidas de interesse comum, beneficiando a um só tempo os exportadores, a administração pública, os financiadores e seguradores privados. São também atendidos diversos princípios da ordem econômica constitucional, como a livre iniciativa (art. 170, *caput*) e a defesa do consumidor (art. 170, V).

Embora apenas de maneira implícita, a promoção das exportações brasileiras também pode ser ela mesma considerada um princípio constitucional, a partir da leitura combinada de dispositivos da Carta Cidadã. É o caso dos arts. 149, § 2º, I; 156, § 3º, II; e 156-A, § 1º, III, que dispõem sobre a não incidência de diversos tributos sobre exportações, concretizando a função estatal de fomento.

Bem assentado o caráter meritório das propostas constantes no primeiro bloco, faço apenas duas sugestões pontuais para o aprimoramento do texto dos arts. 2º e 3º, com pequenas alterações de conteúdo, atendidas ao final do parecer.

Em primeiro lugar, considerando o que dispõe a lei específica sobre solução consensual de controvérsias envolvendo particulares e a Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), seria mais adequado transformar em simples recomendação a exigência da proposição de que estejam previstos mecanismos alternativos de solução de controvérsias nos contratos de empréstimo e seguro.

Em segundo lugar, convém alterar o dispositivo referente à participação de representantes de exportadores. Por um lado, ele está incompleto, ao deixar de mencionar também os representantes de seguradores e financiadores, e, por outro lado, ele destoa do modelo de consultas públicas comumente adotado em outros diplomas que se referem à edição de atos normativos na esfera federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II.2 Segundo bloco: Art. 1º- Alterações no FGCE

II.2.1 Contextualização dos Fundos Garantidores – FGE e FGCE

Passando ao segundo bloco, convém tecer considerações mais detalhadas, começando por esclarecer que existem dois diferentes fundos garantidores previstos em lei no contexto do Seguro de Crédito à Exportação (SCE): o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; e o já mencionado Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), previsto na Lei nº 12.712, de 2012. Apenas o último, o FGCE, foi objeto de alterações na proposição.

O FGE, mais antigo, é um fundo com natureza jurídica de direito público e caráter meramente contábil. Com isso, é administrado por meio de saques à Conta Única da União, dependentes de dotações na forma da lei orçamentária anual. Seus resultados negativos ou positivos são absorvidos pelo orçamento federal, sem diferenciação, na geração de déficits ou superávits.

O FGCE, mais novo, é um fundo com natureza jurídica de direito privado, contando com patrimônio próprio, à margem do orçamento federal, e responsabilidade limitada da União. Sua criação buscou aproximar nosso modelo de garantia oficial de crédito daquele adotado na esfera privada, para que o Estado deixasse de absorver todos os riscos associados às operações financeiras e comerciais e o fundo contasse com mecanismos independentes de administração. Além disso, a criação do fundo seria benéfica aos próprios segurados, que poderiam receber indenizações em menor tempo, mediante pagamento direto, em vez de depender do ciclo orçamentário.

Atualmente, apenas o FGE está em operação, uma vez que a União ainda não editou o decreto exigido por lei para autorizar a integralização de recursos ao FGCE. Dessa forma, as alterações à Lei nº 12.712, de 2012, previstas no art. 1º do PL nº 6.139, de 2023, não surtirão



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

quaisquer efeitos imediatos, apenas sendo postas em prática quando o novo fundo for eventualmente estabelecido.

II.2.2 Objetivos das alterações do FGCE no PL nº 6.139, de 2023

Apresentada essa questão, mostram-se pertinentes as dúvidas sobre a utilidade da alteração legislativa. Afinal, as modificações se voltam a um fundo que ainda não está em operação. Contudo, conforme pude constatar após gestões realizadas junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e junto a representantes da indústria, a ideia por trás da proposição é preventiva. Quer-se assegurar que, quando o FGCE entre em operação, ele já o faça da maneira aprimorada, para: (i) permitir a cobertura de operações que atualmente estão desabastecidas pela iniciativa privada; (ii) assegurar que o seguro de crédito brasileiro seja bem aceito por instituições estrangeiras; (iii) alinhar nossas operações com regras internacionais específicas; (iv) esclarecer que a alteração de natureza jurídica do fundo não faz incidir a legislação sobre seguros privados; e (v) contemplar novas fontes de financiamento. Tratarei adiante de cada um desses objetivos.

O primeiro objetivo, expansão de cobertura para operações atualmente desabastecidas pela iniciativa privada, é alcançado pela retirada do prazo mínimo de dois anos para operações de comércio exterior sujeitas a cobertura de riscos comerciais pelo FGCE. Atualmente, o FGE apenas cobre as operações de curto prazo quanto aos riscos políticos e extraordinários, ficando os riscos comerciais exclusivamente a cargo de seguradores privados.

Conforme informações prestadas pelo MDIC, temos atualmente cenário em que o mercado privado não tem prestado cobertura integral aos exportadores brasileiros. As operações que envolvem compradores em países com economias instáveis (a exemplo da África Ocidental ou mesmo da Argentina) atualmente não contam com oferta suficiente de garantia de riscos comerciais por seguradores privados. Passando a operar sob o manto do FGCE, os exportadores brasileiros poderão acessar esses mercados com maior segurança e também contarão com maior oferta de crédito à exportação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O segundo objetivo, necessidade de promover a aceitação do seguro de crédito brasileiro, que está diretamente associado à previsão do aval da União, antes proibido pela Lei nº 12.712, de 2012. A derrubada da vedação visa a permitir que os seguros sejam recebidos por operadores internacionais como garantia soberana, lastreada pelo Brasil, tal como já ocorre com o FGCE. Essa modalidade conta com melhor classificação de risco e consequentemente condições e encargos favorecidos, reduzindo o custo de crédito de exportadores brasileiros e promovendo a entrada de seus produtos em diferentes mercados.

Em informações prestadas pelo MDIC, que indicam ser o aval governamental o meio normal de reforço das garantias em países como Estados Unidos, França, Reino Unido, Alemanha e Suécia, constam as seguintes razões, as quais sintetizam a relevância da medida para exportações competitivas:

“No cenário competitivo global, onde as ECAs [agências de crédito à exportação] ofertam às instituições financeiras seguros avalizados por seus Estados soberanos, é importante que o Brasil tenha um produto similar. Caso contrário – isto é, se tiver um programa governamental de seguro de crédito à exportação que não conte com a garantia de última instância do Estado brasileiro – o financiamento oferecido pelos bancos que contratarem esse produto ficará mais caro. Assim, o ‘campo de jogo’ estará desnívelado. Uma preocupação importante desse tipo de programa é justamente garantir que exportações brasileiras contem com essa igualdade de condições no contexto global. Dessa perspectiva, a obrigação da União em honrar as obrigações de um fundo financeiro para além de seu patrimônio – algo que não é comum nos outros fundos existentes no Brasil – se justificaria por uma questão competitiva global”.

Assim, embora a previsão de aval por parte da União não seja medida adotada para nenhum outro fundo similar, é conveniente e oportuno que o FGCE usufrua dessa condição diferenciada.

O terceiro objetivo, alinhamento com regras internacionais específicas, tem por destinatário principal o setor da aviação civil, na forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do novel § 6º, a ser incluído pela proposição no art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012, cujas operações não estavam expressamente autorizadas na lei.

O quarto objetivo, afastamento da legislação sobre seguros privados, dá-se pelo novel § 7º, a ser incluído no art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012. Com o acréscimo, o diploma passaria a reproduzir o que dispõe o art. 6º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, sobre a não aplicação da Lei do Sistema Nacional de Seguros Privados ao SCE, evitando a confusão entre a natureza privada do FGCE e a operação de apoio oficial por ele lastreada.

O quinto objetivo, expansão das fontes de financiamento, ocorre pela alteração do § 1º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012. A União passaria a ficar autorizada a transferir quaisquer recursos, bens e direitos para a integralização do fundo, em contraste com o atual cenário, em que apenas são permitidos aportes em espécie, em títulos ou em ações.

Desse modo, concluo pelo mérito e pela juridicidade do segundo bloco da proposição, com as sugestões de alteração a seguir apresentadas.

II.2.3 Alterações sugeridas para o segundo bloco

Em acréscimo ao que já faz a proposição ao expandir as operações cobertas pelo FGCE, identifico haver margem para melhorarmos ainda mais a vida dos exportadores, tanto nesse contexto futuro quanto no contexto atual.

Em primeiro lugar, convém dar maior atenção às micro e pequenas empresas, que, por expressa previsão do art. 179 da CF/88, devem contar com tratamento creditício diferenciado. As práticas comuns de mercado, referentes ao adiantamento de contrato de câmbio, admitem prazo de pagamento de até 750 dias, muito superior ao limite de 180 dias atualmente previsto para a cobertura das operações de crédito à exportação na fase pré-embarque. Assim, temos o cenário inoportuno de que as condições de cobertura em operações de apoio oficial ao crédito à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

exportação, vinculadas à função de fomento, situam-se em termos mais restritivos do que as operações do mercado cambial aberto.

Considerando a conveniência de alinhar, desde já, os prazos anteriormente referidos, os ajustes pertinentes podem ser feitos não só na disciplina legal do FGCE (art. 27, II, da Lei nº 12.712, de 2012), como também naquela do FGE (art. 4º, II, ‘c’, da Lei nº 9.818, de 1999). Com isso, micro e pequenas empresas contarão com seguro de crédito à exportação em operações com prazo máximo de 750 dias, bastante superior aos atuais 180 dias, o que valerá tanto no momento presente, sob o FGE, quando no futuro, sob o FGCE.

Em segundo lugar, considerando que: (i) há, conforme defende o MDIC, lacunas na oferta de cobertura de riscos cambiais de curto prazo no mercado privado para exportadores brasileiros, notadamente para compradores em países com economias instáveis, e (ii) há também o interesse em estender a cobertura do FGE, fundo com resultados superavitários para a União, a essas operações, parece-me conveniente e oportuno que a exigência de prazo mínimo de dois anos seja também suprimida do art. 4º, II, ‘b’, da Lei nº 9.818, de 1999. Com isso, favorece-se a função de fomento associada ao apoio oficial.

Outra sugestão de mérito refere-se à forma em que a proposição dispõe sobre o aval da União, em substituição à vedação absoluta originalmente prevista na Lei nº 12.712, de 2012. Em vez de mencionar o “aval incondicional da União”, poderíamos referir-nos apenas à “responsabilidade da União”. Essa alteração, com a supressão do vocábulo “incondicional”, permite esclarecer que o pagamento de indenizações não dispensa o cumprimento das condicionalidades associadas à operação de comércio exterior.

Ainda nesse contexto, nas conversas mantidas com o MDIC, solicitei que fosse pensado mecanismo de controle que reforçasse a segurança orçamentária da União, visto que está a assumir para si a insolvência do FGCE. Foi-me sugerido um conjunto estruturado de medidas, voltado a limitar a exposição e a alavancagem do fundo mediante: (i) a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aprovação pelo Senado de um limite de exposição do FGCE, na linha do que dispõe o art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a fixação dos limites e condições para prestação de garantias e contragarantias em operações de crédito internas e externas; (ii) a elaboração de uma política de subscrição de risco para o FGCE, permitindo a suspensão de novas operações quando atingidos os limites prudenciais; (iii) a comunicação periódica dos operadores sobre o cumprimento de indicadores estabelecidos para o FGCE; e (iv) a previsão no anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias das obrigações que excederem o patrimônio líquido do fundo, para garantir transparência sobre aquilo que a União teria de efetivamente pagar diante de um cenário-limite, em que as coberturas se convertessem de uma só vez em sinistros. Tais medidas de controle passariam a constar nos últimos parágrafos do art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012.

Por fim, diferentemente das medidas antes mencionadas, ainda não estou convencido de duas alterações pretendidas por meio do art. 1º da proposição. São elas: a dispensa por lei da exigência de contragarantia e a extensão da cobertura do fundo a investimentos diretos. Recomendo que as disposições correspondentes não sejam mantidas, pelas razões apresentadas a seguir.

Em primeiro lugar, não me parece ser a lei a melhor fonte para a dispensa de garantia mínima. A decisão sobre os níveis de mitigadores de risco exigidos do segurado deve ser resultado de uma análise criteriosa, estruturada e transparente, respaldada por política de gestão de riscos, e não constar de maneira genérica em dispositivo legal. É também claro que em muitos casos a elevação da contragarantia pode funcionar como o instrumento mais eficiente para viabilizar a operação, tanto para o segurado quanto para a seguradora. Com isso, recomendo seja suprimido o § 7º, que seria acrescentado pela proposição ao art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012, com as renumerações cabíveis.

Em segundo lugar, a expansão da cobertura a investimentos diretos, além de se contrapor à lógica do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), pensado exclusivamente como um sistema de promoção de exportações, também eleva os riscos operacionais do FGCE, pois são



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

incertos os efeitos econômicos da medida. Destaco ainda, que os investimentos em questão não trazem necessariamente as contrapartidas da criação de empregos e do reinvestimento no Brasil, o que põe em dúvida se deverão ser objeto da função de fomento atribuída ao FGCE. Na forma ampla em que o permissivo foi redigido, sem vincular os investimentos a processos produtivos nacionais, correríamos o verdadeiro risco de subsidiarmos a realização de dispêndios no exterior que jamais se traduzissem no retorno do capital ao País ou em ganhos de projeção internacional de empresas brasileiras. Com isso, diante da evidente necessidade de maior amadurecimento da questão, recomendo seja suprimido o inciso VI, que seria acrescentado pela proposição ao *caput* do art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012.

II.3 Apresentação de Substitutivo

Diante da necessidade de correção de pequenos desvios de técnica e redação legislativa, e na conveniência de realizar adequações pontuais de conteúdo e de conferir nova sistematização ao texto, conforme exposição já descrita, apresento emenda à proposição, sob a forma de substitutivo, sem antes deixar de enaltecer o prestimoso trabalho realizado pelo Senador Mecias de Jesus, reconhecendo a grande importância das medidas legislativas propostas para a promoção das exportações nacionais.

III – VOTO

Diante das considerações anteriormente apresentadas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de inequívoca utilidade para o setor produtivo do nosso País, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.139, DE 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e o art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

Art. 2º Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, visando à atração do mercado privado para a oferta de melhores condições de financiamento e garantia à exportação.

Art. 3º Os prazos, limites, processos, formas e condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o *caput* serão precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes dos exportadores e de financiadores e seguradores.

Art. 4º Será provido aos exportadores e demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou agente de exportação.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e demais agentes de exportação:

I – transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos; e

II – clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o *caput*, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

Art. 6º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;
II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), em que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará por transferência de recursos, bens e direitos próprios.

.....

.....

§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas por acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo.” (NR)

“**Art. 28.** O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....

.....

§ 7º As garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 8º O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.

§ 9º A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10. O agente operador do fundo de que trata o art. 27 deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

.....

.....

II –

.....

.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque.

.....”

(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

14ª, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. SERGIO MORO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
CID GOMES		6. VAGO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI PRESENTE	
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS PRESENTE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. WILDER MORAIS PRESENTE	
TERESA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
JORGE KAJURU
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6139/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CRE (SUBSTITUTIVO). A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

27 de novembro de 2024

Senador Renan Calheiros
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

9

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2213, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2213, de 2025, o qual busca alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O art. 1º da Proposição insere o art. 6º-I na Lei nº 13.999, de 2020, autorizando a utilização de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de recursos não comprometidos do FGO para garantir operações do Pronaf, definindo critérios e limites operacionais a serem estabelecidos por ato conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e da Fazenda. O art. 2º trata da vigência imediata da norma.

Na Justificação, o autor defende que a agricultura familiar é essencial à segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável no Brasil, sendo responsável por significativa parcela da produção agropecuária nacional. Afirma que o Pronaf, criado para atender esse segmento, ainda enfrenta

entraves de acesso ao crédito, notadamente pela exigência de garantias reais pelas instituições financeiras. O autor sustenta que a cobertura das operações pelo FGO mitiga os riscos e viabiliza maior acesso ao crédito rural. Ressalta, ainda, que a proposta utiliza recursos já disponíveis, sem implicar aumento de despesa pública, contribuindo para a eficácia da política pública sem comprometer a responsabilidade fiscal.

De autoria do Senador Jaques Wagner, o PL nº 2213, de 2025, foi apresentado em 8 de maio de 2025. Foi encaminhado para ser analisado por esta Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo. O prazo para apresentação de emendas perante a Comissão foi de 27 de maio a 2 de junho de 2025, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições atinentes a assuntos econômicos em geral, inclusive fundos públicos. Assim, é de sua competência a análise da matéria em tela, que versa sobre a aplicação de recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) no apoio à agricultura familiar.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União para legislar sobre política de crédito encontra amparo no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Além disso, a proposição respeita a reserva de iniciativa parlamentar, não estando entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da CF. A iniciativa legislativa, sob a forma de lei ordinária, mostra-se compatível com os preceitos constitucionais e o conteúdo normativo pretendido, inexistindo vícios de inconstitucionalidade.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito. No que se refere à técnica legislativa, a Proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando estrutura clara, concisa e adequada sistematização.

Antes da avaliação de mérito, é importante um esclarecimento inicial sobre esta proposição. Na verdade, a razão pela qual se fez necessária a apresentação deste projeto de lei que agora analisamos é um equívoco na tramitação de um outro projeto de lei. Trata-se de um erro legislativo que acabou retirando, sem intenção, o acesso dos beneficiários do Pronaf ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), que já estava garantido anteriormente por lei aprovada nesta Casa.

Explico: a Lei nº 15.034, de 27 de novembro de 2024, havia incluído o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) no FGO, mas, por um descuido na tramitação da Lei nº 15.076, de 26 de dezembro 2024, o artigo que garantia esse direito (o art. 6º-G) foi revogado e substituído por uma regra sobre outro programa (o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE). O erro ocorreu porque a numeração dos artigos não foi ajustada corretamente durante o processo de tramitação legislativa, apagando, sem intenção, um benefício já aprovado.

Esse equívoco burocrático prejudicou a regulamentação do FGO para o Pronaf, afetando agricultores familiares que dependiam desses recursos. Podemos avaliar que enquanto não havia se tornado lei, tal equívoco poderia ter sido corrigido por uma mera retificação de texto, o que não parece ser o caso agora, de forma que esta Proposição se fez necessária e agora estamos buscando corrigir tal erro.

Dito isto, entendemos que a proposição se revela conveniente e oportuna, pois contribui para a ampliação do acesso ao crédito rural pelos agricultores familiares, que frequentemente encontram obstáculos no oferecimento de garantias exigidas pelas instituições financeiras. A autorização para uso de recursos não comprometidos do FGO reduz o risco das operações e viabiliza a concessão de crédito a um setor fundamental à segurança alimentar e ao desenvolvimento regional.

Ademais, o projeto apresenta uma solução que respeita o equilíbrio fiscal ao utilizar recursos já existentes, limitados a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sem implicar aumento de despesa pública ou ampliação da dívida da União. Essa abordagem contribui para a eficiência do gasto público e o fortalecimento da política de desenvolvimento rural.

É preciso mencionar que no balanço de dezembro de 2024, o Fundo contava com ativos totais na casa dos R\$ 43 bilhões. Isso nos demonstra que tal alocação de R\$ 500 milhões para garantias ao agricultor familiar não prejudicou e nem prejudicará as garantias de crédito para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE).

Por fim, a medida guarda estreita consonância com os objetivos do Plano Safra e com a estratégia de inclusão produtiva de pequenos produtores rurais, reforçando o papel do Estado na mitigação de riscos e na indução do crédito agrícola como política pública estruturante. Assim, a aprovação do Projeto de Lei em comento se impõe como medida coerente com os objetivos da política econômica, financeira e social do país.

Dessa forma, entendemos que esta Proposição representa avanço na promoção do desenvolvimento sustentável, melhora o acesso ao crédito para a agricultura familiar e fortalece a capacidade do Estado de fomentar políticas públicas com responsabilidade fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2213, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-I. Fica autorizada a utilização de recursos não comprometidos do FGO, limitados a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, conforme estatuto do Fundo.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO e os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e suas cooperativas de produção e das operações do Pronaf que podem ser passíveis da garantia com recursos do FGO.



Assinado eletronicamente por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9039977172>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/25734.91805-09

§ 2º As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do Pronaf poderão requerer a garantia do FGO prevista neste artigo, conforme estatuto do Fundo.

§ 3º As instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada ao percentual da carteira garantida de cada instituição financeira, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Nas operações referidas no § 3º deste artigo, o valor total a ser honrado é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronaf.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Pronaf, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil é fundamental para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural sustentável. Representando uma significativa parcela da produção agropecuária nacional, os agricultores familiares desempenham um papel essencial na produção de alimentos, na manutenção da economia rural, na geração de emprego e renda, e na promoção de práticas agrícolas sustentáveis.

O Governo federal, reconhecendo essa importância, criou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para oferecer



Assinado eletronicamente por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9039977172>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

linhas de crédito específicas aos agricultores familiares, com condições diferenciadas. No entanto, muitos ainda enfrentam dificuldades para acessar esses recursos devido às exigências de garantias reais pelas instituições financeiras.

O Fundo Garantidor de Operações (FGO) fornece garantias complementares às operações de crédito, mitigando os riscos para as instituições financeiras. Possibilitar que o FGO garanta as operações do Pronaf reduzirá significativamente o risco percebido pelos bancos, incentivando-os a conceder crédito de forma mais ampla e acessível.

O Projeto de Lei ora proposto altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO, limitados a R\$ 500 milhões, para a cobertura das operações de crédito contratadas no âmbito do Pronaf, observados os parâmetros estabelecidos pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, e conforme o estatuto do Fundo.

Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Fazenda disciplinará a alocação dos recursos, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO e os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e suas cooperativas de produção e das operações do Pronaf que podem ser passíveis da garantia.

As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do Pronaf poderão requerer a garantia do FGO, conforme estatuto do Fundo, limitada ao percentual garantido de sua carteira de crédito. Para estas garantias não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. O valor total a ser honrado é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronaf.

Esta proposta de Projeto de Lei está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão dos recursos públicos, pois utiliza-se de recursos já disponíveis no FGO, não implicando em novas despesas para o Governo federal.

Considerando a proximidade do lançamento do Plano Safra 2025/26, a proposta de Projeto de Lei é oportuna para atender à agricultura familiar e suas cooperativas, pois permitirá não apenas o acesso facilitado ao crédito,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

mas também garantirá a segurança necessária aos agricultores familiares que buscam manter e expandir suas atividades produtivas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição que representa um importante instrumento para fortalecer a agricultura familiar, promover o desenvolvimento econômico e social do país e consolidar o compromisso deste governo com a promoção da justiça social e da inclusão produtiva.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Senador JAQUES WAGNER
PT-BA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.991, de 30 de Outubro de 2001 - DEC-3991-2001-10-30 - 3991/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2001;3991>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art9_par3
- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>
 - art6_par2